

Id: 98022

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, n.º)

ANO XI

BRASÍLIA, AGOSTO DE 1961

N.º 121

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Ministros:

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Plínio de Freitas Travassos.

Hugo Auler.

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello.

Procurador Geral.

Joaquim Canuto Mendes de Almeida.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

54ª Sessão, em 2 de agosto de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Décio Miranda, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama, em que o Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos, solicita afastamento de suas funções de Procurador da República, no Estado da Guanabara, até 3 de outubro do corrente ano, data do término de seu mandato, como membro deste Tribunal, o que foi aprovado.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.979 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Miguel Soares Silva — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unânimemente.

2. Recurso nº 1.980 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional

Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Marina Eugênia Peretra — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unânimemente.

3. Processo nº 2.129 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando um prazo de 30 dias para execução do artigo 5º, das Instruções sobre requisição de funcionários, a fim de que não sofra solução de continuidade o andamento do serviço eleitoral naquela Região).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Contra o voto do Ministro Cunha Mello, foi concedida a prorrogação.

III — Foram publicadas várias decisões.

55ª Sessão, em 4 de agosto de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Décio Miranda, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa

Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.004 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Nazi Alves Dias — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

2. Recurso nº 2.005 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Odete Ferreira dos Santos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso nº 2.006 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Oswaldina de Souza Bront — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

4. Recurso nº 1.858 — Classe IV — Maranhão (Codó). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente o recurso contra o despacho do Juiz Eleitoral da 7ª zona — Codó, que teria localizado a 18ª seção no lugar denominado Mangueira, que é propriedade privada).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Julgado prejudicado, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

56ª Sessão, em 9 de agosto de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Vasco Henrique D'Ávila, Djalma Tavares da Cunha Mello, Décio Miranda, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Habeas corpus nº 21 — Classe I — Rio Grande do Sul (Constantino). (Em favor de Zeni Luiza Majessoni, condenada pelo Juízo Eleitoral da 83ª zona eleitoral, com confirmação pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, à pena base de um ano de reclusão prevista no artigo 175, nº 6, do Código Eleitoral).

Impetrantes: Senhores Tarso Dutra e Luciano Machado. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Paciente: Zeni Luiza Majessoni. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Concedido o habeas corpus para anular o processo inicialmente, sendo que o Ministro Décio Miranda só anulava a partir da sentença inclusive.

2. Processo nº 2.133 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Mensagem ao Congresso solicitando abertura do crédito especial de Cr\$ 91.200.000,00, em reforço do concedido pela Lei nº 3.907, de 17 de junho de 1961).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Foi aprovada a remessa da mensagem, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

57ª Sessão, em 11 de agosto de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Vasco Henrique D'Ávila, Djalma Tavares da Cunha Mello, Décio Miranda, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.134 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 800.000,00, para pagamento de fotografias dos eleitores, no exercício de 1961).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado o destaque, unanimemente.

Não participou deste julgamento o Senhor Ministro Cunha Mello.

2. Processo nº 2.135 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 600.000,00, para indenização de fotografias de eleitores, no exercício de 1960).

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Aprovado o destaque unanimemente.

Não participou deste julgamento o Senhor Ministro Cunha Mello.

3. Processo nº 2.136 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 50.000,00, para fazer jace ao pagamento de despesas com diárias e transporte do Corregedor Eleitoral, que se deslocará de sua sede para Aparecida do Taboado, para atender representação dos partidos políticos e efetuar serviços de correção em várias zonas do Estado).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovado o destaque, unanimemente.

Não participou deste julgamento o Senhor Ministro Cunha Mello.

4. Recurso nº 1.990 — Classe IV — São Paulo (Capão Bonito). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso, confirmou a condenação de João Lopes Teixeira, como incurso no artigo 175, número 28, do Código Eleitoral).

Recorrente: João Lopes Teixeira. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

5. Processo nº 2.048 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à aprovação deste Tribunal Superior a criação de mais 4 zonas eleitorais, sendo 1 em Duque de Caxias, 1 em Nova Iguaçu e 2 em São Gonçalo).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Aprovada a criação das zonas indicadas, unanimemente.

6. Processo nº 2.137 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 150.000,00, para pagamento de despesas com o transporte e diárias dos juizes e escrivães eleitorais, nas eleições de 2-12-59).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Aprovado o destaque, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

58ª Sessão, em 16 de agosto de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Cândido Cerqueira Colombo, Oswaldo Trigueiro, e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Hugo Auler e o Doutor Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.845 — Classe IV — Goiás (Goianésia). Embargos: (Embargos de declaração opostos ao acórdão nº 3.265, deste Tribunal Superior, que deu provimento ao recurso interposto da transferência das 5ª, 12ª, 13ª e 21ª seções eleitorais, da 7ª zona — Goianésia, da cidade de Goianésia para propriedade rural privada, no lugar chamado São José).

Embargante: Walter Augusto Fernandes. Embargado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Julgados improcedentes, unanimemente.

2. Processo nº 1.592 — Classe X — Distrito Federal. (Requerimento do Partido Trabalhista Brasileiro, encaminhando, para os devidos fins, cópia autêntica da Ata Geral dos trabalhos da XIª Convenção Nacional, realizada de 1º a 4 de maio de 1959).

Relator: Ministro Cândido Lôbo.

Em prosseguimento: processo 1.592: Deferiu-se o registro dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro, prejudicados os processos 1.027 e 1.144, unanimemente.

3. Recurso nº 1.961 — Classe IV — Agravado Maranhão (Bacabal). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto contra a decisão do Tribunal que confirmou a apuração da 67ª seção, da 13ª zona, nas eleições de 3-10-60).

Recorrente: Francisco de Assis Galoso Neves Trinta, candidato do Partido Libertador à Prefeitura de Bacabal. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Benedito de Carvalho Lago. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Não se conheceu, unanimemente.

4. Recurso nº 1.958 — Classe IV — Agravado Maranhão (São Francisco do Maranhão). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso contra a decisão do Tribunal, interposta da diplo-

mação de Luiz Ribeiro Soares, candidato do Partido Libertador à Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão, nas eleições de 3-10-60).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deu-se provimento, unanimemente.

5. Recurso nº 1.981 — Classe IV — Agravado Maranhão (Vitorino Freire). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da anulação dos votos, tomados em separado, na 7ª seção, da 49ª zona — Vitorino Freire, nas eleições de 1-11-59).

Recorrente: Damião Bezerra de Pinho, candidato a prefeito. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deu-se provimento, unanimemente.

6. Recurso nº 1.866 — Classe IV — Sergipe (Itabaiana). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da apuração das 2ª às 17ª seções, da 7ª zona — Itabaiana — alegando que houve fraude na 7ª zona, nas eleições de 3-10-58, pretende o recorrente a anulação do pleito naquela zona até que se proceda os inquéritos administrativos mandados instaurar).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se e deu-se provimento, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

59ª Sessão, em 18 de agosto de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Cândido Cerqueira Colombo, Oswaldo Trigueiro, e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Hugo Auler.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 2.111 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Consulta o Partido Social Democrático se substituindo o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral pode o Corregedor acumular as duas funções ou se será substituído na Corregedoria).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Respondendo-se que o Corregedor só perde as funções se substituir o Presidente, sendo, portanto, negativa a resposta à consulta, pois deve o Corregedor acumular as funções de Vice-Presidente.

2. Processo nº 2.137 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 77.000,00, para despesas com as eleições municipais de 11-4-61, em Três Barras e Major Vieira).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o destaque de Cr\$ 72.000,00 unanimemente.

3. Representação nº 1.548 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Representa o Partido Social Democrático, Seção de Sergipe, contra o Tribunal Regional Eleitoral que deixando de cumprir decisão deste Tribunal, proferido nos recursos números 183

e 184 — Classe IV, não apurou a responsabilidade criminal do Doutor Osman da Silva Buarque, Juiz Eleitoral).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Decidiu o Tribunal que voltam os autos ao Doutor Procurador, para os fins criminais, deferida a representação.

4. Recurso nº 1.989 — Classe IV — Pará (Moju). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da apuração de 1 voto, para Governador, colhido na 9ª seção de Moju — alega o recorrente que a cédula não foi assinada no retângulo correspondente ao nome do candidato).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deu-se provimento, unânime.

5. Recurso nº 1.988 — Classe IV — Goiás (São Domingos). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por preclusão, do recurso da denegação do pedido de recagem dos votos, para eleição do prefeito, nas 5ª e 6ª seções — Galheiros, da 47ª zona — São Domingos — alega o recorrente que houve fraude).

Recorrente: Melquiades Vieira da Costa. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não se conheceu do recurso, unânime.

6. Processo nº 2.138 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 553.981,00, para aquisição de 19 arquivos de aço).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o destaque de Cr\$ 553.981,00, unânime.

7. Recurso nº 1.868 — Classe IV — Sergipe (Ribeirópolis). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da apuração de 7 seções eleitorais do Município de Ribeirópolis, nas eleições de 3-10-58 — alegando fraude pretende o recorrente seja toda a votação da 5ª zona, contada em separado, até que se proceda aos inquéritos administrativos mandados instaurar).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: União Democrática Nacional e Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Após o voto do Relator, mandando subir o recurso, pediu vista o Ministro Cândido Lôbo.

Prosseguindo-se, propôs o Ministro Cândido Lôbo o julgamento imediato do recurso, e assim decidindo, o Tribunal, conheceu-se do recurso, e deu-se provimento, unânime.

8. Processo nº 2.121 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (Sugestão apresentada pelo engenheiro Abelardo Coimbra Bueno de um novo processo para eleição proporcional).

Relator: Ministro Cândido Motta.

Arquivado, unânime.

9. Recurso nº 1.867 — Classe IV — Sergipe (Nossa Senhora das Dores). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da apuração das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª seções — Siriri, da 14ª zona — Nossa Senhora das Dores — pretende o recorrente ue a eleição de 3-10-58, na 14ª zona, seja contada em separado, até que se proceda aos inquéritos administrativos mandados instaurar).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: União Democrática Nacional e Tribunal Re-

gional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se e deu-se provimento, unânime.

10. Recurso nº 1.987 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). Agravo (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional que não admitiu o recurso interposto da Resolução do Tribunal que não conheceu do recurso contra a diplomação de José Firmino Gomes, eleito a 3-10-60, prefeito de Vargem Grande).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deu-se provimento para mandar subir o recurso, unânime.

60ª Sessão, em 23 de agosto de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Doutor Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.125 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Marieta Leitão de Lima, Oficial Judiciário PJ-4, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, requer a contagem, para efeito de gratificação adicional, do tempo de serviço prestado à Companhia Vale do Rio Doce, em período anterior ao seu ingresso nesta Secretaria).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido o pedido, unânime.

2. Recurso nº 1.856 — Classe IV — Minas Gerais (Aimorés). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso visando a anulação de 9 seções da 5ª zona — Aimorés — alega a recorrente ter o recurso subido ao Tribunal Regional Eleitoral sem ter sido observado o prazo para a produção de prova).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não conhecido, unânime.

3. Consulta nº 2.130 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre requisição de funcionários autárquicos para servirem nas zonas eleitorais, bem como se são assegurados, a esses funcionários, os direitos expressos no artigo 1º da Resolução nº 6.809, deste Tribunal).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Respondeu, unânime, que membro do magistério não pode ser requisitado, e respondeu, também unânime, que funcionários autárquicos podem ser requisitados, desde que o pagamento seja feito pelo requisitante; contra o voto do Ministro Cunha Mello, que respondia negativamente à consulta, sendo que o Ministro Oswaldo Trigueiro, contrário à requisição, também votou aceitando que o pagamento seja feito pelo requisitante.

4. Recurso nº 1.985 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da anulação dos votos, tomados em separado, na 11ª seção da 49ª zona — Vitorino Freire, nas eleições de 1-11-59).

Recorrente: Damião Bezerra de Pinho, candidato a prefeito. Recorrido: Tribunal Regional Elei-

toral. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Dado provimento para mandar subir o recurso, unânimemente.

5. Recurso nº 1.982 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). Agravo. *(Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da anulação dos votos, tomados em separado, na 8ª seção, da 49ª zona — Vitorino Freire, nas eleições de 1-11-59).*

Recorrente: Damião Bezerra de Pinho, candidato a prefeito. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Dado provimento para mandar subir o recurso, unânimemente.

6. Recurso nº 1.983 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). Agravo. *(Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da anulação dos votos, tomados em separado, na 9ª seção, da 49ª zona — Vitorino Freire, nas eleições de 1-11-59).*

Recorrente: Damião Bezerra de Pinho, candidato a prefeito. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Dado provimento para mandar subir o recurso, unânimemente.

7. Recurso nº 1.984 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). Agravo. *(Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da anulação dos votos, tomados em separado, na 10ª seção, da 49ª zona — Vitorino Freire, nas eleições de 1-11-59).*

Recorrente: Damião Bezerra de Pinho, candidato a Prefeito. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Dado provimento para mandar subir o recurso, unânimemente.

8. Recurso nº 1.986 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). Agravo. *(Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da anulação dos votos, tomados em separado, na 15ª seção, da 49ª zona — Vitorino Freire, nas eleições de 1-11-59).*

Recorrente: Damião Bezerra de Pinho, candidato a prefeito. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Dado provimento para mandar subir o recurso, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

61ª Sessão, em 25 de agosto de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.142 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). *(Ofício nº P-587-60, do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando a prestação de contas, referente aos destaques concedidos pelas Resoluções números 6.220 e 6.383, deste Tribunal, para*

atender despesas com as eleições municipais de 8-11-60).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovadas as contas, unânimemente, que estão relacionadas.

2. Rerurso nº 1.962 — Classe IV — São Paulo. *(Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto contra o registro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro).*

Recorrente: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não conhecido, unânimemente.

3. Recurso nº 2.015 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o afastamento do Doutor José Benício Tavares da Cunha Mello, juiz efetivo do mesmo Tribunal, de suas funções no Senado Federal).*

Recorrente: Doutor José Benício Tavares da Cunha Mello. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Decidiu-se a volta do processo ao Tribunal Regional Eleitoral, unânimemente.

Impedido o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

II — Foram publicadas várias decisões.

62ª Sessão, em 30 de agosto de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.139 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento, da Justiça Comum, no período de 11-8-61 a 11-12-61).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o afastamento, unânimemente.

2. Consulta nº 2.143 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se membro de Tribunal Regional, que exerce cargo público efetivo, pertencente à classe de jurista, afastado por ter aceitado cargo demissível ad nutum, terá seu mandato, no primeiro biênio, prorrogado enquanto durar o exercício da comissão).*

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Respondeu-se que o tempo de mandato não se altera pelo afastamento, unânimemente.

3. Processo nº 2.144 — Classe X — Bahia (Salvador). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 400.000,00, para atender às despesas com a aquisição de novas cabines).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o destaque, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 3.186

Recurso nº 1.693 — Classe IV — Pará (Belém)

*Concurso — Prorrogação injustificável por mais de quatro vezes, da sua validade.**Provimento ao recurso para que se realize outro dentro no prazo da última prorrogação concedida pelo T.R.E.*

Vistos, etc.

Recorre-se de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que não se negou a prorrogar, por mais um ano, prazo de validade de concurso realizado em 1952, para o preenchimento das vagas da classe inicial da carreira de oficial judiciário do Quadro da Secretaria daquela Colenda Córte.

A douta Procuradoria-Geral manifestou-se no sentido de que o recurso não lhe parecia cabível, mas, se fosse conhecido, merecia ser provido.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para que o concurso seja efetuado, impreterivelmente, dentro no prazo da última prorrogação, contra os votos do Sr. Ministro Relator, que lhe negava provimento e dos Srs. Ministros Djalma da Cunha Mello e Ildefonso Mascarenhas que o proviam para que a realização fôsse imediata, na conformidade das notas taquigráficas em anexo e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 19 de outubro de 1960. — Presidiu ao julgamento o *Ministro Nelson Hungria*. — *Ary Azevedo Franco* Presidente. — *Cândido da Motta Filho*, Relator designado. — *Plínio de Freitas Travassos*, Relator vencido. — *Djalma da Cunha Mello*, Vencido. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Vencido. — Esteve presente ao julgamento o *Dr. Carlos Medeiros da Silva*. — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-6-61)

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Plínio Travassos* — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que prorrogou, por mais um ano, a data do término da prorrogação do prazo de validade do concurso a que se submeteu o recorrido, para provimento de cargo da carreira de oficial judiciário, do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Houve um concurso, tendo sido estabelecido o prazo de cinco anos para sua validade, prazo esse já prorrogado por duas vezes. Recorrem, então, os funcionários José Maria Monteiro David e Antônio de Barros Maciel para esta egrégia Córte, dizendo-se prejudicados com essas constantes prorrogações do prazo estabelecido para a validade do concurso.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral, foi proferido o seguinte parecer:

“Os recorrentes vêm até este Egrégio Tribunal Superior pedindo reforma de uma decisão administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que não se negou a prorrogar prazo de validade de concurso prestado pelos recorridos para esperar que transite no Congresso, e seja aprovada, uma lei que aumentaria o Quadro da Secretaria do Tribunal a quo, com o que seriam estes aproveitados.

Como se vê, nenhum é o direito à pretensão reclamada, por se tratar de decisão administrativa em matéria de competência exclusiva de Tribunal.

A Venerável decisão malsinada, não infringiu a lei nem dissentiu de julgados, mas apenas, decidiu, soberanamente, em que se deveria dilatar mais o prazo, embora já tão elástico, da validade do concurso.

Por isso o recurso não nos parece cabível, mas, se fosse conhecido merecia provido.”

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

O *Senhor Ministro Plínio Travassos* — Senhor Presidente, este caso é singular: um determinado funcionário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará conseguiu prorrogar, parece que indeterminadamente, o prazo de validade do concurso a que se submeteu, até que seja aprovada uma lei que está transitando no Congresso, criando o lugar. Há dois outros funcionários que têm interesse contrário, por entenderem que, terminado o prazo e não sendo mais prorrogado, terão possibilidade de se submeterem a novo concurso que venha a ser realizado.

Como bem diz a douta Procuradoria-Geral, não há ofensa à lei, porque não há lei alguma que impeça o Tribunal Regional Eleitoral de prorrogar o prazo de concurso.

Trata-se de caso extravagante, de proteção escandalosa, porque o recorrido solicitou, claramente, ao Tribunal nova prorrogação de prazo, até que passe uma lei pelo Congresso, mas não me parece que ofenda à lei, nem contrarie a jurisprudência, por ser caso único. Não conheço, portanto, do recurso.

* * *

O *Senhor Ministro Cândido Motta Filho* — Senhor Presidente, estou de acórdão com o voto do ilustre Ministro Relator.

* * *

O *Senhor Ministro Cândido Lobo* — Senhor Presidente, a dificuldade é a seguinte: saber se temos força coercitiva para dizer ao Tribunal Regional Eleitoral que essa prorrogação pode ser feita. E', realmente, um absurdo que esse concurso venha sendo prorrogado há 9 anos, mas não tenho elementos para poder votar de outra maneira, a não ser recomendando ao Tribunal Regional Eleitoral que leve em conta essa indefinida prorrogação.

Proponho que se recomende ao Tribunal Regional Eleitoral que não prorrogue mais o prazo de validade do concurso.

O *Senhor Ministro Plínio Travassos* — Que o Tribunal não conceda mais prorrogações, atendendo a esse excessivo prazo já autorizado.

O *Senhor Ministro Cândido Lobo* — E' o meu voto, Senhor Presidente.

* * *

O *Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello* — Senhor Presidente. Data venia, dou também provimento.

Anômala, a prorrogação por mais de quatro vezes do prazo de validade de concurso.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O *Senhor Ministro Plínio Travassos* — Senhor Presidente minha impressão é idêntica à de S. Ex^a o *Senhor Ministro Cunha Mello*, mas não vejo apoio na lei para isso. Não conheço, portanto, do recurso, por não haver infração à lei, recomendando, porém, ao Tribunal que seja essa a última prorrogação.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O *Senhor Ministro Cândido Motta Filho* — Senhor Presidente, retifico meu voto, para conhecer do recurso, por entender que deve haver um deter-

minado prazo. Deve ser marcado um prazo, para que seja essa a última prorrogação.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, entendo que a decisão desrespeita dois artigos da Constituição: o art. 184, que é muito claro, segundo o qual os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer; e o art. 141, muito conhecido, que diz, em seu § 1º: "Todos são iguais perante a lei."

É essencial que se dê a todos idêntica oportunidade e o concurso é, justamente, a oportunidade que se dá àqueles que não tiveram a bênção de nascer poderosos e assistidos por pessoas influentes, para poder ascender.

A decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará mostra bem o objetivo atual de todas as repartições e instituições no Brasil, que é o de proteger sempre seus funcionários. Mas esse sentimentalismo tem limite. Não é razoável que se prejudique, em interesse de algumas pessoas, a igualdade de todos perante a lei. E não há maior prova de igualdade — princípio básico da Constituição — do que o concurso.

Negando esse princípio de igualdade de todos perante a lei, de acesso ao cargo público, esse Tribunal está ofendendo o regime democrático.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Não há essa alegação. O Tribunal não está investindo contra a Constituição.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Está, porque aceitou a nona prorrogação de um concurso.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Isso é da competência dele!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não, isso não é da competência do Tribunal. Se dermos o direito de prorrogar nove vezes um concurso, daremos direito a que seja prorrogado 99 vezes. Isto não é possível!

No caso, dou provimento ao recurso. E se não fôra o ponto-de-vista, que tenho, de respeitar as instituições, eu advertiria até o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, por essa conduta imoderada e inconveniente, que não deve ser seguida por qualquer Tribunal. Os Tribunais devem dar o exemplo do respeito à lei e ao regime democrático.

Dou provimento ao recurso, para anular a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que prorrogou o prazo.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, entendo que se deve determinar que o concurso se faça dentro da última prorrogação. Mantenho meu voto.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente. Mantenho meu voto. Prorrogação por prazo igual, dois anos, compreende-se, mas por nove é anômala, é recusar oportunidade a outros mais hábeis que tenham aparecido e que desejem concorrer.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, confesso que me causou estranheza o fundamento do acórdão, que é muito lacônico, mas que aceitou a exposição feita pelo funcionário interessado: prorrogar o concurso, até que aprovada uma lei que o beneficie. E já tem havido precedentes...

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Esta prorrogação deverá ser a última.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — A douta Procuradoria-Geral não vê nisso, infração à lei.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — É a quinta prorrogação.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, já me pronunciei.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Ocorre empate na votação: três dos Senhores Ministros entendem que não é possível a prorrogação, um opina no sentido de que se deve determinar que o concurso se faça, improrrogavelmente, dentro da última prorrogação; dois sustentam o ponto-de-vista de que não há possibilidade de prover-se o recurso.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Adiro ao voto do eminente Ministro Cândido Motta Filho. Isto resolve a situação. Esta prorrogação será a última.

O Senhor Ministro Presidente — Quatro Ministros entendem que se deve dar provimento ao recurso; dois, que se deve determinar que tudo se faça dentro do prazo da última prorrogação.

Fico com a corrente que acolhe esta última hipótese que é a hipótese média: prazo determinado dentro dessa última prorrogação.

ACÓRDÃO Nº 3.187

Recurso nº 1.628 — Classe IV — Sergipe (Frei Paulo)

Julgamento anulado por se haver cerceado defesa no processo de referência, vingando a notificação desde o ponto em que isso ocorreu.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, contra os votos dos Ministros Cândido Lobo e Ildefonso Mascarenhas, que convertiam o julgamento em diligência e, ainda, por maioria de votos, determinar a extração de cópias de peças do processo e envio ao Dr. Procurador-Geral, para a eventual apuração de responsabilidade, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Salz das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 19 de outubro de 1960. — Presidiu ao julgamento o Ministro Nelson Hungria. — Ary de Azevedo Franco, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator. — Esteve presente a este julgamento o Dr. Carlos de Medeiros Silva. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-6-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, para comprovação de fraude na votação feita perante a mesa receptora da 4ª seção, da 5ª zona, de Sergipe, o Partido Social Democrático pleiteou uma justificação perante o Juiz Eleitoral, sendo desatendido sob fundamento de que a prova, pelo § 1º do art. 158 do Código Eleitoral, devia ser pedida ao Tribunal. Dessa decisão recorreu a agremiação aludida (fls. 5).

O Procurador Regional opinou contra o recurso; também entendeu que só em recurso próprio, onde controvertida a validade da votação, seria possível pedir-se produção de prova.

O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (fls. 10).

Recorreu, então, o Partido Social Democrático para esta Superior Instância (fls. 12), sendo o recurso contra-arrazoado (fls. 20).

O Procurador Regional novamente se pronunciando a respeito, alegou, inicialmente, que o Tribunal a quo estava integrado por dois Juizes que do mesmo não poderiam fazer parte, de vez que recrutados entre funcionários administrativos demissíveis *ad nutum* (fls. 23).

A Procuradoria-Geral da Justiça Eleitoral opinou contra o conhecimento ou contra o provimento do recurso (fls. 28):

Decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que fossem ouvidos os Juizes indicados no parecer de fls. 23.

Isso se fez com o resultado constante de fls. 48 a 58. O primeiro Juiz ouvido foi o Dr. Serapião Edgar Tôres, que confessou exercer função para a qual fôra designado pelo Poder Executivo (função de Assistente de Ensino, sem concurso).

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O cargo de Assistente é efetivo ou em comissão?

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Vou ler a V. Exª as certidões a respeito, para fazer prova sobre o caso:

"O Doutor Serapião de Aguiar Tôres, foi designado para lecionar "Noções de Direito Civil e Penal" no terceiro (3º) ano do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais desta Polícia Militar, em vinte de março de um mil novecentos e quarenta e oito (20-3-48), conforme se verifica do item segundo (II) do Boletim Interno número sessenta e três (63), daquela data, sem interrupção, até a data presente."

(Caso curioso a certidão não está datada).

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Certidão sem data?

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Exatamente! Se V. Exª quiser, mando-lhe os autos.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — E o reconhecimento da firma?

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — A firma não está reconhecida.

Adiante há outra certidão. (Nessa primeira certidão, diz-se: "Certifico que no despacho, etc." e nesta outra se dá a data do despacho).

E' o seguinte o teor dessa outra certidão:

"Em cumprimento ao despacho do Senhor Diretor do Tesouro do Estado de Sergipe, datado vinte e nove de julho de mil e novecentos e sessenta (29-7-60), exarado no requerimento do atual Juiz de Direito da 1ª Vara da Capital — Doutor Serapião de Aguiar Tôres — em o qual requer por certidão, seu tempo de serviço, como Professor da Escola Técnica de Comércio de Sergipe — Certifico que no arquivo deste Tesouro existe sua ficha financeira, como Professor da Escola Técnica de Comércio de Sergipe, na Cadeira de História-Geral e do Brasil de Primeiro de julho de mil novecentos e cinquenta e um a vinte e nove de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e dois e de primeiro de março de mil novecentos e cinquenta e seis a vinte e nove de julho de mil novecentos e sessenta". Somado o tempo não dá cinco anos. Aqui se diz cinco anos e trinta e dois dias. Entre a aritmética de Leibnitz e a de Lobo prefiro a última.

Junta o interessado Acórdão do Tribunal Regional que manteve funcionário porque tinha segurança. Ainda há outro Acórdão. E é só.

No estudo desse problema, Senhor Presidente, é preciso ver o seguinte: a arguição de referência

ao assunto é de 1958; e em 1958 ainda não se teriam passado os cinco anos.

O outro Juiz, Aluísio Villas Boas, disse o seguinte apenas: "Já expirou meu prazo de juiz. Atualmente, exerço o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Nossa Senhora da Glória".

Nada contestou.

Nessa altura, quando o processo voltou ao Tribunal Superior Eleitoral para decisão do recurso de fls. 13, foi-me presente a petição de fls. 60, na qual se solicita nova conversão do julgamento em diligência, para requisição do processo no qual o recorrente se dirige ao Tribunal Regional Eleitoral, impugnando a presença do Juiz Aluísio Villas Boas, por ser funcionário demissível *ad nutum*.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, nosso processo eleitoral está obsoleto. Haja vista que o fato que originou o recurso ocorreu em outubro de 1958 e, decorridos 2 anos, ainda estamos por decidir esse recurso.

As delongas tristes, ditadas pelo formalismo que defeitua o processo comum, infestam o processo eleitoral.

A preocupação de não suprimir instâncias ou a impossibilidade legal, por vezes, de suprimir instâncias, prejudica a solução rápida dos recursos, prejudica mesmo o mero andamento desses recursos, tornando de todo em todo inútuas as providências pedidas pelos prejudicados, no tempo próprio e por forma regular.

A essa altura o que se vê é que, não obstante uma determinação expressa do § 5º, do art. 10, do Código Eleitoral, aplicável, também, a Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais, fizeram parte do Tribunal Regional Eleitoral em referência, durante todo um biênio, dois Juizes incompatíveis com o desempenho de judicatura ali, pois que exerciam cargos de nomeação dependente do Poder Executivo e de que poderiam ser demitidos *ad nutum*.

A declaração de nulidade dos julgamentos em que tomaram parte já constituiria, a essa altura, subversão da ordem e, no entanto, os interessados, pelo que se vê dos autos, gritaram a tempo. A Justiça Eleitoral é que foi tarda, defeito que acarretou prejuízo à feitura e apuração das eleições e que é um resultado de precariedade do nosso processo social de adaptação.

Ficou, portanto, em evidência, esta vergonha: os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe indicaram, para composição do Tribunal Eleitoral do Estado-membro, dois advogados incompatíveis por lei com a investidura. Os Juizes togados do Tribunal Regional Eleitoral deram posse a esses advogados, incompatíveis por lei, e os dois lograram desempenhar o mandato, muito embora um representante de partido político e um procurador da República tivessem com oportunidade apontado o vício.

E' caso — e isso proponho — de extrair peças do processo e encaminhá-las à Procuradoria-Geral da República, para apuração de responsabilidades, no concernente.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — A nomeação é feita pelo Presidente da República.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — A Presidência da República nada tem que ver com isto, pois recebe indicação do Tribunal e está julgada à escolha dentre os indicados.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Séria o caso de não nomear, sem investigar.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — O Executivo nada tem que investigar. O Judiciário é quem deve indicar elementos em condições. O Executivo apenas nomeia, um, dois, na lista.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Se há ato impugnável é o do Presidente.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — O que se impugna, no caso, é a indicação e é a posse, dos juizes, sem verificação dos requisitos. Isto é que revela inexecução dos Tribunais no cumprimento do dever.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Podemos anular as nomeações, mas não abrir inquérito.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Já devíamos ter anulado, abrindo-se, logo a respeito, inquérito.

O Tribunal de Justiça, que indicou os dois, tem responsabilidade na indicação e o Tribunal Regional Eleitoral, que lhes deu posse, tem responsabilidade pela posse.

O Poder Executivo não tem responsabilidade alguma. É chamado a escolher indicados em lista triplíce, não podendo ter sugestão.

Continuando meu voto, Senhor Presidente, não anulo, em razão apenas da incompatibilidade dos dois juizes, os processos em que os ditos tomaram parte, salvo onde verificado que influíram no *quorum*, circunstância não ocorrente neste processo número 1.628, pois que o Acórdão de fls. 10 teve a assinatura dos sete juizes do Tribunal, não tendo influência decisiva no julgamento a presença dos incompatibilizados, nem tendo sido relator qualquer deles: Aluísio Vilas Boas e Serapião Torres.

Quanto ao mais, dou provimento ao recurso, para anular o Acórdão de fls. 10. Faço-o porque o mesmo se cingiu, pura e simplesmente, à confirmação de uma ilegalidade do Juiz Eleitoral de Frei Paulo. A ilegalidade, já apontei e repito, consistiu num cerceamento de defesa. Negou-se ao recorrente algo trivial, algo que um juiz, isento de animo, entendido nos mistérios da sua judicatura, não hesitaria em conceder: uma justificação de fraude, um começo de prova, destinado à instrução de recurso, que seria interposto para o Tribunal Superior Eleitoral, onde provas outras viriam corroborar o alegado.

Dou provimento ao recurso para anular o Acórdão, por esse motivo, e não pelo motivo da presença dos Juizes, e proponho a apuração de responsabilidade, no tocante à investidura desses dois Juizes.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de acordo com o ilustre Ministro Relator e aprovo a sugestão de S. Ex^a.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, *data venia*, discordo do voto do ilustre Ministro Relator, pois entendo que, assim, chegaremos a um verdadeiro caos.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — O que não é possível é que dois homens, incompatibilizados, por lei, para exercer uma função, a exerçam, até o fim, durante um biênio.

Um deles teve o deslante de dizer que exercera a função durante dois anos e já não tinha mais nada com o caso.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — A mim me parece que este julgamento, que estamos fazendo, é o mais importante que já tivemos aqui, desde a inauguração deste Tribunal, em Brasília.

Se adotarmos a conclusão do nobre Ministro Relator, anularemos todos os trabalhos anteriores, todos os recursos anteriores, todos os julgamentos referentes ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Mas ate declarei que anular, a esta altura, seria subversão da ordem!

O Senhor Ministro Cândido Lobo — A razão é a mesma: se anularmos, hoje, este processo, concretamente, perdurará a incompatibilidade nos demais, em que os mesmos juizes funcionaram.

Temos um inquérito para resolver.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — O inquérito é para apurar fraude.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Mas esses juizes tomaram parte em tudo!

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Anule-se tudo que representar influência decisiva desses juizes.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Assim, chegaremos a um verdadeiro caos.

Aliás, é interessante o ponto-de-vista em que me coloquei. E estou de acordo com o eminente Ministro Relator. Mas a questão é evitar mal maior. Não podemos tomar deliberação nesse sentido porque se anularmos toda a votação dessa zona, amanhã seremos obrigados a anular nas demais.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Eu pediria a bondade de V. Ex^a atentar para meu voto. Nesse processo não anularemos em razão da incompatibilidade dos Juizes, salvo se verificado que influíram no *quorum* do julgamento.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Influíram no *quorum*, de qualquer maneira.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — A decisão foi unânime.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — É um caos! Vamos depois criar dificuldades para nós mesmos.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Caos, precedente funesto consiste em se fazer *tabula rasa* do que se passou por lá! Conta-se até o caso de uma eleição, em que os interessados montaram guarda as suas reivindicações, e o Juiz do Tribunal trancou o processo dentro da gaveta durante todo o mandato. Aquêles que ganharam não levaram a palma. Aquêles Juiz pelo menos relapso (digo-o porque está provado) não teve a merecida punição.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, eu continuo, *data venia*, com o meu ponto-de-vista, que se resume em situação aflitiva, para evitar mal maior. Em conclusão, meu voto é o seguinte: Como se trata, no acórdão recorrido, de uma justificação que foi indeferida, por ter sido feita fora da Justiça Eleitoral, na Justiça Comum, e o acórdão entende que só poderia ser feita na Justiça Eleitoral, porque era matéria eleitoral, mantenho o acórdão. Não conheço bem a Organização Judiciária de Sergipe, mas, nesta parte, mantenho o aresto. Quanto à outra parte, não tomo conhecimento.

DILIGÊNCIA

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, V. Ex^a é Professor, o eminente Ministro Cândido Motta Filho é Catedrático e eu também sou...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — E eu fui!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sei que V. Ex^a lecionou na Faculdade de Direito do Recife como Livre-Docente.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Lembro a V. Ex^a que aqui somos Juizes e não Professores.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Por isso mesmo devemos conhecer a Legislação do Ensino Superior. No Ensino Superior, o Assistente não é funcionário demissível *ad nutum*. É nomeado por prazo certo; logo, não é demissível *ad nutum*. E se exercer o cargo por cinco anos consecutivos, ou intercaladamente, se torna estável. E da Legislação do Ensino Superior. O que consta dos

autos o que diz o douto Relator é que o Dr. Serapião Edgar Tôrres é Assistente de Ensino, o que faz supor que não é livremente demissível. Todos sabemos que há tendência — pelo menos isto acontece nos Estados de São Paulo e Minas Gerais — de nos Estados se acompanhar a Legislação Federal concernente aos funcionários. Os Estados do Norte são muito generosos com seus servidores públicos, em regra, concedendo-lhes vantagens e vencimentos superiores aos recursos estaduais. A situação na Paraíba e Rio Grande do Norte isso comprovam.

A Imprensa noticiou, há cerca de dois meses, que o Secretariado do Estado da Paraíba veio, incorporado, agradecer ao Presidente da República a autorização de um empréstimo do Banco do Brasil para pagar vencimentos atrasados de seus funcionários, porque a arrecadação total do Estado não chegava para tanto... O estado de Sergipe é um Estado pobre, de pequena renda *per capita*, mas é um Estado intelectualizado, de gente letrada e, por isso mesmo, a sua elite tende a buscar o emprego público. É Estado em que a única preocupação do indivíduo que se preza de si mesmo, é ser Funcionário Público. No Estado de Sergipe, como no Brasil inteiro, todos querem ser Funcionários Públicos, para terem garantias. É a luta pela segurança. A União Federal dá o exemplo de concessão e garantia de amplas vantagens aos seus servidores. E V. Ex.^a votou, e o Ministro Cândido Motta Filho também, no sentido de que o interino, que exerça o cargo por mais de cinco anos, não pode ser livremente demitido (decisão unânime no Supremo Tribunal Federal). O interino é, por lei, demissível *ad nutum*. Está nos Estatutos. Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu, por unanimidade de votos, que ele, se exercer o cargo por cinco anos consecutivos, não poderá mais ser demitido sem justa causa.

Ora, Senhor Presidente, o interessado, no caso, é Assistente de Ensino.

A certidão, infelizmente, não está bem passada, não esclarecendo se ele é efetivo no cargo ou se é interino...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — A certidão está muito bem passada, apenas o sabor dele: Não tem data nem reconhecimento de firma.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Acabo de ler a data 29 de julho de 1960: escreveram-na por extenso. Realmente, a certidão declara que ele foi professor da Escola Técnica de Comércio de Sergipe de 1º de março de 1956 a 29 de julho de 1960. Abrange, como V. Exas. vêem, um período de quatro anos e alguns meses.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Justamente o período em que estava no Eleitoral, para contar tempo.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Perdão! Já exercia o cargo quando foi nomeado.

Que dispõe o Código Eleitoral a respeito? O Código Eleitoral é expresse em estabelecer que a nomeação para Juiz do Tribunal não poderá recair em cidadão que ocupe cargo de que possa ser demissível *ad nutum*. É a única incompatibilidade. Então, Senhor Presidente, toda a questão se resume em saber se esse funcionário exercia cargo de que pudesse ser demitido *ad nutum*. No processo não encontro elementos que elucidem. Acabo de ler todas as certidões. Nenhuma delas nos permite afirmar se é ou não demissível *ad nutum*. Posso ler, na íntegra, as certidões. Na primeira se diz:

"Foi designado para lecionar 'Noções de Direito Civil e Penal' no terceiro (3º) ano do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais desta Polícia Militar, em vinte de março de um mil novecentos e quarenta e oito (20-3-48), conforme se verifica do item segundo (II) do Boletim Interno número sessenta e três (63), daquela data, sem interrupção, até a data presente."

Esta certidão está sem data.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Então V. Ex.^a encontrou uma certidão que está sem data!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Realmente, está sem data, mas só poderia ter sido pedida quanto ao interessado foi ouvido. E isso ocorreu em julho deste ano. Portanto, exerceu o cargo ininterruptamente de 1948 a 1960. E se assim é, a presunção é de estabilidade: doze anos no cargo.

Quanto à outra certidão, também a presunção é de estabilidade. Se não há certidão que declare que o funcionário é demissível *ad nutum*, sendo duas as certidões juntas aos Autos, como vou afirmar que esse Juiz deve ser afastado?

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Agora não seria possível mais afastá-lo, porque ele já terminou o biênio. Resta apurar a responsabilidade, verificar o que se passou.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Justamente; e isso compete ao interessado. O Tribunal Regional não poderia ter feito essa verificação por ocasião da posse desse Juiz. Nenhuma culpa cabe ao Presidente desse Tribunal. Se o nomeado não declarou que era essa a sua situação, o Presidente do Tribunal não podia tomar qualquer providência. É possível que eu venha acompanhar o eminente Ministro Relator, mas os elementos nos Autos não convencem, o assunto é grave e desacreditado todo um Tribunal: Este é o julgamento mais sério que tivemos em Brasília!

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Aquêle Tribunal já está desacreditado, pela palavra de V. Ex.^a, citando fatos terríveis! De modo que V. Ex.^a mesmo já começou a desacreditá-lo, com seu voto.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Perdão! Ao contrário. Foi o único defensor que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe teve até hoje. Cuipej a nós outros. Defendi o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, mostrando que nossa culpa era maior.

A questão é que não podemos desacreditar uma instituição. A defesa do Tribunal é um dever e a punição do culpado é outro dever. Como vamos esclarecer devidamente se esses funcionários. Tanto o Juiz Serapião Edgar Tôrres como o Juiz Aloísio Vilas Boas exercem cargos interinos? Este Tribunal terá que determinar uma diligência, para que a repartição competente informe a data em que foram admitidos, qual o modo de nomeação; se são interinos, contratados ou efetivos; se alguma lei deu estabilidade a esses servidores; se, no dia em que o Corregedor tomou posse, em 1958, como diz o eminente Ministro Cunha Mello, exerciam eles ou não cargos interinos. É preciso que fique esclarecido tudo.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Essa verificação só poderá ser feita pela Procuradoria-Geral com remessa dos Autos para esse fim.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O eminente Ministro Cândido Motta Filho diz que essa verificação só poderá ser feita pelo Dr. Procurador-Geral, mas, no caso embora o resultado possa ser o mesmo, penso que deve ser feita por este Tribunal. É o Tribunal que necessita, expressamente, dessa diligência, para julgar o recurso.

Meu voto, portanto, Senhor Presidente, é pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja determinado ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que informe, de maneira explícita, a este Tribunal Superior Eleitoral, se o Juiz Serapião Edgar Tôrres e o Juiz Aloísio Vilas Boas exerciam ou não, na data em que foram empossados cargos interinos; quais esses cargos; data em que cada um foi nomeado; se, no dia em que interpuzeram recurso, ainda exerciam os cargos; se são efetivos em qualquer cargo; se, antes da posse, ainda não

tenham adquirido a efetivação. Só assim é que poderemos ficar habilitados a julgar.

O fato de se mandar agora o recurso à Procuradoria já é uma acusação à idoneidade dos juizes.

VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Pela ordem, Senhor Presidente. Quero primeiro reiterar, alto e bom som o que afirmei sobre a certidão. O fato não pode sofrer contradita austera...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Peço desculpas a V. Ex.^a pelo meu equívoco. Li a primeira certidão, mas não li a segunda; abri a primeira folha e não tinha data, depois é que vi a outra folha.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Desde que V. Ex.^a se retifica eu abandono esse ponto. Outro ponto: entrou a contradizer-se, nosso eminente colega Ildefonso Mascarenhas, quando salientou que Sergipe é uma terra de gente inteligente, culta, avultando em meio à mesma Juizes cultos, advogados ilustres e ao mesmo tempo quem justificar que o Acórdão deste Tribunal venha sendo descumprido por não haver sido compreendido... O Acórdão é de entendimento acessível à compreensão elementar. Ei-lo (fls. 33-46): (1) Para que diligência?

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o esclarecimento me parece decisivo.

A Constituição de Sergipe dá garantias tão grandes aos funcionários, que não é imitada por nenhuma outra. Dispõe essa Constituição o seguinte:

"Nenhum servidor pode ser demitido sem justa causa".

"Nenhum", portanto, nem mesmo interino. Logo, não existe funcionário demissível *ad nutum*, pois nem os funcionários que não sejam vitalícios, estáveis ou efetivos poderão ser destituídos de seus cargos, senão por justa causa. (art. 172)

Só esse artigo bastava, Senhor Presidente, para confirmar que tenho razão, no meu voto: não existe funcionário demissível *ad nutum* em Sergipe. A justa causa para demissão, pela Constituição Federal, em se tratando de magistrado, depende de processo judicial, em se tratando de funcionário administrativo, depende de processo administrativo e, em se tratando de funcionário administrativo, sem garantia, é *ad libitum*. Isto é uma superfetação, porque não se vai pressupor uma demissão sem justa causa; toda demissão tem justo motivo e esse será alegado.

Veja-se, confronte-se o texto a que S. Ex.^a alude, com o texto da Constituição de 1946, que exige o processo aquele texto exige a justa causa para a demissão do funcionário estadual, o que significa não ser ele livremente demissível, sendo necessário processo administrativo em que se apure a causa da demissão do servidor.

VOTOS SOBRE DILIGÊNCIA

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, voto de acordo com o ilustre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, sou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de serem apurados os fatos. E' sempre esclarecedor.

* * *

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, o dispositivo da Constituição de Sergipe,

que acaba de ser lido pelo eminente Ministro Ildefonso Mascarenhas, não exige processo. Vamos fazer uma apuração que não vai dar resultado. Voto contra a diligência.

VOTOS

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, tendo sido recusado o pedido de diligência, *data venia*, discordo do voto do eminente Ministro Relator. O art. 172 da Constituição de Sergipe dispõe que nenhum funcionário pode ser demissível sem justa causa, e o artigo do Código Eleitoral exige, como única condição para impedir a nomeação, o fato de o funcionário poder ser livremente demitido. Como em Sergipe nenhum funcionário pode ser livremente demitido, porque livremente demissível é aquele que, demitido, não tem direito a indagar a causa, nem de requerer medida judicial a seu favor, entendo que os Juizes, até prova em contrário, de acordo com os elementos constantes dos autos, não estão impedidos de participar do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

* * *

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, o eminente Ministro Relator, em seu voto, salientou que não tomou em consideração, ou, por outra, não anulou o julgamento, pelo fato de terem dele participado os dois Juizes em causa; salientou, mesmo, que não cabia a anulação do julgamento, porque fora unânime, e a presença desses Juizes não alteraria o resultado.

Sendo assim, não há razão para se incriminar, neste processo, o fato de terem participado do julgamento os dois juizes. O que se vai apurar é a justificação se podia ou não.

O voto do ilustre Ministro Relator foi sob outro fundamento. Acompanho S. Ex.^a, pelos fundamentos que expôs.

Quanto aos juizes, não está mais em causa sua presença no Tribunal, porque o ilustre Ministro Relator, acompanhado do eminente Ministro Cândido Motta Filho, salientou que isto não dava lugar à anulação do processo.

Dou provimento ao recurso, nos termos do voto do ilustre Ministro Relator.

ACÓRDÃO Nº 3.190

Recurso nº 1.791 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Carmo)

Só a infringência das condições que resguardam o sigilo do voto (art. 123 — 8 e 54 do C.E.) ou qualquer fato que prove a ocorrência de tal quebra, determinará a nulidade da votação.

A falta de numeração das cédulas, irregularidade lamentável, não propiciou, no caso em tela, a quebra do resguardo que a lei exige.

Não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

Recorre a União Democrática Nacional do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, do Estado do Rio, que mandou validar votos da 9ª seção, na cidade de Carmo, anteriormente anulados por falta de rubrica.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo desprovimento do recurso, caso fosse conhecido.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de outubro de 1960. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Presidiu ao julga-

mento o Senhor Ministro Nelson Hungria. — *Cândido Motta Filho*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva. — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 19-5-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu da decisão que anulou na cidade do Carmo, Estado do Rio, trinta e quatro votos da 9ª seção eleitoral, sendo 16 para Governador e 18 para Prefeito.

O Tribunal Regional apreciando o motivo da anulação, mandou apurar os votos que, muito embora irregulares por falta de rubricas, não quebravam o sigilo dos mesmos.

O recurso da União Democrática Nacional é pela violação do art. 3º da Lei nº 2.582 de agosto de 1955 (art. 35 da Lei nº 2.250 e arts. 54 e 123, nº 8, do Código Eleitoral, pois as cédulas não se achavam rubricadas nem numeradas).

A Procuradoria-Geral opinou pelo desprovimento.

E' o relatório.

...

A decisão recorrida estabeleceu que a nulidade da votação, por motivo de quebra de sigilo do voto, pode ocorrer, ou por infringência das condições que resguardam esse sigilo (art. 123 — 8 art. 54 do Código Eleitoral), ou por qualquer fato que evidencie haja ocorrido essa quebra. A irregularidade relativa à numeração de cédulas, não prevista como caso de nulidade do art. 123-8 — e art. 54 do Código, só prejudica a validade da votação se se puder individuar o voto de qualquer dos eleitores. Não está nesse caso a falta de numeração em certo número de cédulas devidamente rubricadas pelo residente da mesa receptora.

Estou, nesse caso, com a decisão recorrida, por que não encontro violação de lei. A lei eleitoral, em seu art. 54 e art. 123 nº 8 não dão pela nulidade apontada. E' verdade que a numeração consta de Instrução deste Tribunal e a desobediência a ela, sendo lamentável irregularidade. Nem mesmo a decisão de 1º grau falou em violação, senão em sua possibilidade.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 3.250

Recurso nº 1.831 — Classe IV — Alagoas (Traipu)

O candidato a Prefeito, vitorioso nas urnas, foi considerado inelegível e o segundo colocado obteve menos de metade dos sufrágios do pleito.

Determinando a renovação da eleição, bem aplicou o Tribunal a quo o art. 125 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

O Tribunal Regional de Alagoas dando provimento a recurso interposto contra o registro do candidato do P.S.D., ao cargo de Prefeito de "Girau do Ponciano", sob fundamento de inelegibilidade, decretou nulos os votos que lhe foram atribuídos e, de acôrdo com o art. 125 do C.E. determinou a realização de novas eleições.

Inconformado, recorre o P.S.P. para este Egrégio Tribunal, baseado no art. 167, letra a, do C.E. e dando como ofendidos os arts. 47 e 102 do mesmo diploma legal.

Contra-atazando o recurso declara a U.D.N.:

"como se vê da decisão recorrida, no pleito para Prefeito de "Girau do Ponciano" o candidato do P.S.D. obteve 486 votos enquanto o outro lograra apenas 197. Considerando nulos os votos dados aos mesmos, conforme preceitua o art. 103 do C.E., não restava ao Tribunal de Alagoas senão a aplicação do art. 125 da mesma lei.

O Dr. Procurador Regional opinou pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu não provimento.

A douta Procuradoria-Geral manifestou-se no sentido de que o Tribunal Regional "não malferiu a lei nem dissentiu da jurisprudência quando deixou de atender tão desmedida quão desaconselhável pretensão".

O Tribunal Regional em lide mandando renovar o pleito bem aplicou o art. 125 da Lei nº 1.164, de 24-7-40.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 27 de janeiro de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Dr. *Cândido de Oliveira Neto*. — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 19-5-61)

ACÓRDÃO Nº 3.292

Recurso nº 1.855 — Classe IV — Goiás (Goianésia)

Eleição — Recurso parcial — Não impede a diplomação. Os diplomas vingarão "si et in quantum".

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de maio de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*, Relator. — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-8-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello* — Senhor Presidente, a União Democrática Nacional recorre do Acórdão com que o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás diplomou o prefeito de Goianésia.

O motivo do recurso é que pendiam de julgamento vários recursos parciais contra essa eleição e que, não obstante o juízo a quo diplomou o candidato. Vê-se dos autos aliás que um dos recursos parciais foi provido por este Tribunal e que o provimento importou na anulação de várias seções eleitorais, tornando incerta a posição dos candidatos, de vez que exigia a diferença entre os mesmos.

Ouvido a respeito, o eminente Dr. Procurador-Geral da Justiça Eleitoral manifestou-se no sentido de que os recursos não têm efeito suspensivo, devendo, vingar por enquanto a diplomação.

Diz o parecer do Dr. Procurador-Geral:

"I. A União Democrática Nacional recorre contra decisão do Tribunal Regional de Goiás, que deixou de prover recurso contra diplomação de Prefeito do Município de Goianésia,

porque pendente de julgamento, um recurso para anulação de seções eleitorais, cujo resultado do julgamento poderia alterar a situação dos eleitos.

II. Realmente, havia esse recurso e foi ele provido em sessão de 30-1-61, por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com parecer nº 25 desta Procuradoria-Geral.

III. Tal provimento importou em anulação de várias seções eleitorais e, consequentemente, em tornar incerta a posição dos candidatos, dada a pequena diferença de votos entre o vencedor e o vencido, no pleito municipal.

IV. No entanto, aquele recurso especial não tinha efeito suspensivo para impedir a diplomação e, dessarte, foi ela feita legalmente, porque não se tratava de recurso parcial de eleição.

V. Em face do exposto parece-nos que a diplomação continua válida até que, realizadas novas eleições nas seções anuladas, se apure se os sufrágios renovados alteram ou não a posição atual dos candidatos.

VI. Só após apuração das seções renovadas e se verificar que os novos votos dados ao candidato, somados aos já computados anteriormente, da União Democrática Nacional, ultrapassam nas mesmas condições os do Prefeito diplomado, é que poderá haver cassação do diploma já expedido."

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço do recurso. Nenhuma infração de textos. Sabido que os recursos parciais não têm efeito suspensivo. Os diplomas expedidos vingarão *si et in quantum*.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 3.340

Recurso nº 1.861 — Classe IV — Maranhão

(Vargem Grande)

Eleições — Não se anula votação de urna por ter assinado a ata de referência um suplente de mesário que não era eleitor, de vez que não teve o mesmo qualquer interferência no funcionamento da seção, na sorte dos trabalhos correlatos.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de acordo com as notas taquigráficas em anexo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 28 de julho de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma da Cunha Mello, Relator. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-8-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Fez parte de Mesa Receptora cidadão que não era eleitor, é o que se diz no recurso. Quer-se no presente recurso a reforma do Acórdão que não aceitou esse motivo para anular os votos da seção. Acórdão: (lê)

Razões de recurso: (lê). Contra-razões: (lê).

Parecer da Procuradoria-Geral: (lê).

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

O suplente de mesário assinou a ata, sim, mas não dirigiu a mesa, não teve qualquer interferência no funcionamento da mesma. Inexpressiva, sua presença. Nenhuma infração de lei no Acórdão recorrido.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 3.341

Recurso nº 1.862 — Classe IV — Maranhão

(São Bernardo)

Eleições — Resultado de urna anulado por ter um eleitor votado duas vezes — Anulando o T.R.E. cumpriu a lei, não a infringiu.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 28 de julho de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma da Cunha Mello, Relator. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-8-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, Bernardo Onésimo de Almeida, candidato a prefeito do município de São Bernardo, Maranhão, recorre, a fls. 26, do acórdão de fls. 24, que nos termos do parecer verbal da procuradoria regional eleitoral, deu provimento a recurso de uma decisão de junta apuradora, para anular votação de uma urna, mandando remeter, por cópia, ao juiz eleitoral, as peças necessárias à apuração da responsabilidade criminal dos responsáveis por fraudes e ordenando o cancelamento da segunda inscrição do eleitor José Benício da Silva.

Eis o Acórdão de referência:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que Bernardo de Almeida Martins, candidato a Vice-Prefeito de São Bernardo, recorre da decisão da Junta Auxiliar da 12ª Zona, que mandou apurar os votos da 9ª seção daquele Município;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente e nos termos do parecer verbal da Procuradoria, dar provimento ao recurso, para anular a votação da urna; mandar remeter, por cópia, ao Juízo Eleitoral da Zona, as peças necessárias à apuração da responsabilidade criminal do infrator e ordenar o cancelamento da segunda inscrição do eleitor José Benício da Silva, na forma da lei.

E assim decidem os juizes do mesmo Tribunal, por que na mesma data o eleitor José Benício da Silva duas vezes exerceu o direito de voto nas eleições majoritárias a primeira regularmente munido do título 533, na 3ª seção e a segunda em fraude, munido de título 1.490, oriundo de inscrição dúplice, na 9ª seção do mesmo município, contaminando assim a votação da urna".

Razões do recurso: (lê).

Não foram oferecidas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral deu o parecer de fls. 38, pelo não conhecimento do recurso, mas, se conhecido, pelo seu não provimento.

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello* — Um eleitor votou duas vezes. Anulando os sufrágios constantes da urna contaminada pela segunda votação desse tipo sem escrúpulos, o Tribunal não infringiu a lei, cumpriu-a.

Também acertou mandando instaurar inquérito a respeito. Nenhuma consistência jurídica no recurso.

Dele não conheço, pois evidente que não infringiu o Acórdão texto algum de lei. Aplicou, isso sim, a lei.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO Nº 6.387

Processo nº 1.740 — Classe X — Distrito Federal

(Brasília)

Deferese o pedido de registro do novo Diretório Nacional do P.L.

Vistos, etc.

Solicita o Partido Libertador o registro de seu novo Diretório Nacional, eleito pela IV Convenção Nacional.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral manifestou-se no sentido de atendimento do pedido.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a solicitação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1959. — Presidiu esse julgamento o Sr. *Ministro Nelson Hungria*, Presidente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Dr. *Carlos Medeiros Silva*. — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-7-61)

Nota: As modificações havidas nos Estatutos do P.L., acham-se publicadas na Seção "Partidos Políticos", deste Boletim.

RESOLUÇÃO Nº 6.546

Processo nº 1.915 — Classe X — Minas Gerais

(Belo Horizonte)

Registrado um candidato a senador e seu respectivo suplente, por um determinado partido, não pode outra agremiação partidária, que também venha a registrar o nome do mesmo candidato para Senador indicar nome diferente para a suplência.

Vistos, etc.

Consulta o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais se:

a) "estando registrado um candidato a senador e respectivo suplente partidário, é admissível que outro partido, pedindo e obtendo registro do mesmo candidato a Senador, registre, também, nome diferente para a mesma suplência?

b) na hipótese de indeferimento e não sendo possível aguardar-se o escoamento do prazo para recurso, dada a necessidade de imediata impressão das cédulas únicas, deve o nome do segundo suplente figurar na cédula?"

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas

taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 14 de setembro de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Relator. — Esteve presente a este julgamento do Dr. *Carlos Medeiros Silva*.

(Publicado em Sessão de 7-4-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Plínio de Freitas Travassos* Senador Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais faz a seguinte consulta a este Tribunal:

1. "Estando registrado um candidato a senador e respectivo suplente partidário, é admissível que outro partido, pedindo e obtendo registro do mesmo candidato a Senador, registre, também, nome diferente para a mesma suplência?

2. Na hipótese de indeferimento e não sendo possível aguardar-se o escoamento do prazo para recurso, dada a necessidade de imediata impressão das cédulas únicas, deve o nome do segundo suplente figurar na cédula?"

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, a Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, no art. 61, estabeleceu o seguinte:

"Nas eleições que se realizarem para o preenchimento dos dois terços do Senador não será apurada a cédula que contiver nomes de candidatos por partidos diferentes, ressalvado o caso de aliança partidária devidamente registrada.

§ 1º O eleitor poderá, porém, votar em candidatos diferentes, desde que o faça em cédulas separadas.

§ 2º Também não poderá conter uma mesma cédula nome de candidato a senador registrado por um partido e de suplente registrado por outro partido.

§ 3º Em nenhum caso será considerado eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito o senador, salvo no caso de aliança partidária".

Caso semelhante foi trazido ao conhecimento deste Egrégio Tribunal, em acórdão sob nº 2.722, proferido no recurso nº 1.407, do então Distrito Federal, tendo como relator V. Exª, Senhor Presidente. E' o seguinte o acórdão:

Trata-se de recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que indeferiu registro de Octacílio Alves Pereira, candidato do Partido Republicano a suplente de senador, por já ter sido registrado pelo mesmo partido, para aquela suplência, o Doutor Henrique Cândido Camargo.

Veio recurso alegando que essa decisão violara dispositivo da lei eleitoral.

O Doutor Procurador-Geral assim se pronunciou:

"Pelo V. Acórdão de fls. 135-148, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal deferiu o registro dos candidatos a Vereadores pela legenda do Partido Republicano e o registro do candidato a Senador pelo mesmo Partido, Sr. Mozart Brasileiro Pereira do Lago. Indeferiu, no entanto, o mesmo ilustre Tribunal o pedido do Partido em questão, de registro da candidatura do suplente de Senador, do Sr. Octacílio Alves Pereira, uma vez que já havia sido regis-

trado, por outro Partido, o mesmo candidato a Senador, mas com outro suplente, de nome Henrique Cândido Camargo.

Não conformado com essa última parte daquele V. Acórdão, o Partido Republicano dela recorre para esta instância superior (fôlhas 129-132) e o seu recurso mereceu parecer favorável por parte do ilustre Dr. Cândido de Oliveira Neto, Procurador Regional Eleitoral (fls. 157-162).

Data *venia*, no entanto, não nos parece que o presente recurso mereça conhecimento, ou provimento.

O entendimento deste Egrégio Tribunal Superior é no sentido de que, obrigando a lei o registro da candidatura a Senador com suplente, o voto no candidato a Senador aproveita também ao suplente, ainda mesmo que o eleitor não tenha votado para suplente de Senador. — Além disso, é também da jurisprudência desta Colenda Corte que na hipótese de um eleitor votar em um candidato a Senador e em um suplente que não seja o registrado como tal com o Senador em que votou, o voto aproveitará ao Senador e ao suplente com ele registrado.

Nessas condições, parece-nos óbvio que não é possível o registro de um candidato a Senador com diversos suplentes, como se pretende neste recurso.

Na hipótese, o candidato Mozart Lago foi registrado para Senador pelo Partido Social Trabalhista, tendo como suplente o Sr. Henrique Cândido Camargo; e o Recorrente, Partido Republicano, pretende o registro do mesmo candidato a Senador, mas tendo como suplente o Sr. Octacílio Alves Pereira.

O Ilustre Tribunal *a quo* não atendeu a tal pretensão, e, a nosso ver, o fez com acerto e justiça.

Em face do exposto e de acórdão com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido, somos pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dele entenda conhecer."

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por não ter havido violação de lei.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Ai doua Procuradoria-Geral Eleitoral acentua, com toda razão, que o critério interpretativo deste Egrégio Tribunal, no caso em tela, tem sido aquêle mesmo constante do acórdão recorrido, salvo no caso de aliança de partidos, que é uma exceção a que a lei faz expressa referência. Não é possível registrar-se, para suplente do mesmo senador, candidato de partido diferente. Essa decisão foi tomada pela maioria ou quase totalidade deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

O caso, como vêem os eminentes colegas, é idêntico ao que é objeto da nossa apreciação. Não se trata de aliança partidária, mas de pedido de um partido diverso do que já registrou candidato a senador e suplente, para aderindo à indicação a senador, ter o direito de indicar um suplente diferente.

Não houve aliança, não há entendimento entre os partidos.

E' o relatório.

Senhor Presidente, meu voto é so sentido de responder à consulta negativamente, quanto ao seu primeiro item.

Quanto ao segundo item, é, se na hipótese de indeferimento, e não sendo possível aguardar-se escoamento de prazo para o recurso, dada a necessidade da imediata impressão da cédula única, deve o nome do segundo suplente figurar nas cédulas, julgo-o também prejudicado.

E' o meu voto.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO Nº 6.661

Processo nº 1.060 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

(Rio de Janeiro)

Inquérito policial para apuração de irregularidades ocorridas na eleição do Diretório Nacional e sua Comissão Executiva do Partido Social Trabalhista. — Arquivamento de inquérito por não ter sido apurada nenhuma irregularidade ou fraude.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 1.060, Classe X — do Distrito Federal, Rio de Janeiro, do qual o Partido Social Trabalhista pediu o registro de novo Diretório Nacional, Conselho Fiscal e Comissão Executiva, eleitos na Convenção Nacional realizada nos dias 31 de janeiro, 1 e 2 de fevereiro de 1958.

O Tribunal Superior Eleitoral decidiu por unanimidade de votos, na sessão de 11 de setembro de 1959, conforme a Resolução nº 6.334, determinar a abertura de inquérito policial para apurar irregularidades ocorridas na mesma eleição e verificar a ocorrência, ou não, de crimes eleitorais ou crimes comuns. O inquérito foi instaurado e processado regularmente, concluindo que não houve irregularidades na referida Convenção do Partido, nem falsificação de assinatura do presidente do P.S.T. no telegrama passado ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pedindo informações sobre registro de candidatos.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do inquérito, na conformidade das notas taquigráficas que ficam integrando esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1960. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro *Nelson Hungria*. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Dr. *Nery Kurtz*. — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-6-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — O Partido Social Trabalhista determinou, conforme Resolução nº 6.334, de 11 de novembro de 1959, lavrada no Processo nº 1.060, abertura de inquérito para apurar irregularidades ocorridas na eleição, em maio de 1958, do Diretório Nacional e Comissão Executiva do Partido Social Trabalhista para verificação de prática, ou não, de crimes eleitorais ou comuns, inclusive apuração de ter havido ou não falsificação da assinatura do presidente do mesmo Partido num telegrama passado ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará pedindo informações sobre registro de candidatos.

O inquérito foi instaurado em 27 de novembro de 1959 e o Delegado de Polícia, que o presidiu, apresentou seu Relatório em 12 de agosto de 1960, sendo os autos remetidos a este Tribunal em 25 de agosto de 1960, concluindo que não houve irregularidades na Convenção e nem falsificação de assinatura no telegrama.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral deu o seguinte parecer:

"Conforme se verifica de fls. 134 a 139, este Colendo Tribunal Superior houve por bem converter em diligência o julgamento do presente processo, "a fim de que o Diretório eleito pela Convenção Nacional de fevereiro próximo findo proceda à escolha da Comissão Executiva do Partido."

Cumprindo essa diligência, reuniu-se o Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista (fls. 136-137), tendo havido prévia convocação, consoante editais publicados na imprensa (fls. 142) e no "Diário Oficial" (fólias 140 a 141), com a presença de 44 dos seus 50 membros (fls. 138), e elegeu a Comissão Executiva a que se refere a comunicação de fls. 135.

Nessas condições e tendo em vista: a supramencionada decisão de fls. 134, desta Colenda Corte Superior; os nossos pronunciamentos de fls. 93 a 97 e 113 a 116; e que as "divergências" a que se refere a informação de fls. 145, são de pequena monta, em nada influinte com referência à apreciação da espécie; opinamos no sentido do registro dos novos Diretório Nacional, Comissão Executiva e Conselho Fiscal, do Partido Social Trabalhista, objeto deste Processo."

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas (Relator). Senhor Presidente, o inquérito foi bem procedido. Foram ouvidos todos os interessados. O Relatório do delegado é muito claro. Sua leitura nos permite concluir que, realmente, a reclamação apresentada não tinha procedência nem motivação jurídica e que não houve irregularidade na convenção que escolheu o novo Diretório e não ocorreu falsificação na assinatura do Presidente, conforme ficou evidenciado.

Meu voto é, por isso, pelo arquivamento do inquérito.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO Nº 6.697

Processo nº 1.872 — Classe X — Distrito Federal

(Brasília)

Estatutos de Partido Político — Devem ser aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, bem como suas alterações — Indicação de candidatos só pode ser feita pelas convenções de Partido.

Vistos, etc.

O Partido Libertador, dando cumprimento à Resolução nº 6.475, lavrada no Processo nº 1.741 — Classe X — na qual este Egrégio Tribunal Superior, por unanimidade de votos, decidiu que só as convenções nacionais, regionais e municipais, órgãos de deliberação dos partidos políticos, podem fazer a indicação de candidatos, e que a escolha de candidatos é ato partidário e não ato administrativo, motivo por que os diretórios e comissões executivas não têm capacidade para indicar candidatos, submete à aprovação o novo texto do art. 29 dos seus Estatutos:

"Art. 29. A escolha de candidatos aos cargos eletivos será feita pela Convenção partidária correspondente, a saber: a de prefeito e vereadores, por Convenção Municipal; a de Governador e Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, por Convenção Estadual, a de Pre-

sidente e Vice-Presidente da República, por Convenção Nacional.

O voto será secreto e, tratando-se de eleição majoritária, a escolha do candidato far-se-á por maioria absoluta. Havendo empate entre dois ou mais candidatos, proceder-se-á a segundo e terceiro escrutínio; permanecendo o empate, considerar-se-á preferido o mais velho.

Parágrafo único. O critério para a escolha será o da idoneidade moral e o da capacidade intelectual para o cargo, levando-se sempre em conta que os postos eletivos não devem ser considerados prêmios, mas sim oportunidade para prestar serviço. Na escolha dos candidatos aos mandatos legislativos observar-se-á o critério que permita, tanto quanto possível, ressaltados os interesses partidários e os do bem comum, a renovação parcial da bancada."

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a nova redação do art. 29 dos Estatutos do Partido Libertador, na conformidade das notas taquigráficas que integram esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 1960. — Presidência do julgamento o *Ministro Nelson Hungria*. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o *Dr. Cândido de Oliveira Neto*. — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-6-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o Partido Libertador submete à apreciação deste Tribunal o novo texto do art. 29 de seus Estatutos.

O douto Procurador-Geral Eleitoral deu o seguinte parecer:

"O Partido Libertador traz à aprovação deste Tribunal Superior Eleitoral a nova redação do art. 29 de seu Estatuto, substituída pelo Diretório Nacional do mesmo Partido, atendendo à impugnação desta Procuradoria-Geral, acatada pela decisão de 8-4-60, no processo nº 1.741 — Classe X — Distrito Federal.

O motivo da impugnação a esse art. 29 do Estatuto do Partido, aceita pelo Tribunal, resultou de ser feita a escolha dos candidatos a cargos eletivos pelos *Diretórios* do Partido e não pelas *Convenções*, como determina o art. 136 do Código Eleitoral.

Corrigindo a nova redação, àquele defeito, nada temos a opor à aprovação do referido inciso estatutário do Partido.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, satisfazendo a nova redação do art. 29 dos Estatutos do Partido Libertador a legislação eleitoral, meu voto é pela homologação da mesma.

Decisão unânime.

(Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Hugo Auler).

Nota — As modificações havidas nos Estatutos do P.L., acham-se publicadas na Seção "Partidos Políticos", deste Boletim.

RESOLUÇÃO Nº 6.768

Resolução nº 2.064 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)

Aprova-se a proposta orçamentária para o exercício de 1962.

Vistos, etc.

A Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, pela sua Seção de Orçamento, submete à apreciação deste Egrégio Tribunal a proposta orçamentária para o exercício de 1962.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprová-la, na conformidade das notas taquigráficas em apenso o que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 1º de fevereiro de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Cândido da Motta Filho*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o *Dr. Cândido de Oliveira Netto*. — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada na Sessão de 19-5-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — Senhor Presidente, vou ler aos Senhores Ministros o que diz a Comissão de Orçamento:

“Ao Tribunal Superior Eleitoral incumbe, baseando-se nas Propostas Parciais recebidas dos Tribunais Regionais, a elaboração da Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral, de acordo com o Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950).

2. A Seção de Orçamento cabe a preparação do projeto, tendo em vista o que dispõe o artigo 21 no Regimento da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 4.566, de 30 de abril de 1953), alterado pela Resolução nº 6.150, de 19 de dezembro de 1958

3. O presente trabalho contém os seguintes documentos:

a) proposta parcial do Tribunal Superior Eleitoral e dezesseis propostas parciais dos Tribunais Regionais;

b) anexo, contendo vinte e três demonstrativos, sendo vinte e dois dos Tribunais Regionais e um do Tribunal Superior, com as dotações recebidas em 1961, os pedidos para 1962 e as sugestões da Seção de Orçamento, após o respectivo estudo e

c) proposta geral, em conformidade com os quadros demonstrativos.

4. Para o exercício de 1962, os Tribunais Regionais solicitaram um total de Cr\$ 701.005.475,00 (setecentos e um milhões, cinco mil quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros), num acréscimo de Cr\$ 195.847.547,00 cento e noventa e cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete cruzeiros), sobre o concedido no Orçamento para 1961 Cr\$ 505.157.928,00 (quinhentos e cinco milhões, cento e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e oito cruzeiros) equivalente a 63,10%.

5. A majoração em apêço é justificada pelos Tribunais com o aumento do custo de vida, bem como as alterações havidas em seus quadros de servidores.

6. O total das dotações pretendidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para 1962 ascende a Cr\$ 409.791.950,00 (quatrocentos e nove milhões, setecentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta cruzeiros).

8. No que diz respeito à subconsignação 1.6.09 — Despesas Gerais com Eleições — devemos salientar que, em 1962, serão realizadas eleições em todo o território nacional, para renovação na Câmara dos Deputados e dois terços do Senado Federal, além de eleições para Governador, Prefeito e Vereadores em várias unidades da Federação.

9. Pela dotação mencionada, correção não só as despesas com o preparo, realização e apuração desse pleito eleitoral, como, ainda as que se originarem de alistamento em todos os Estados. Na justificativa que figura na proposta orçamentária, salientamos que em pleito idêntico, em 1958, foram despendidos mais de 150 milhões de cruzeiros. A importância julgada necessária para 1962, Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), seria assim distribuída:

Eleição	100.000.000,00
Força Federal	35.000.000,00
Fotografia	40.000.000,00
Alistamento	25.000.000,00

(*) 500.000 eleitores a Cr\$ 80,00, em média.

10. Em relação às subconsignações referentes a pessoal, não fizemos qualquer alteração nas Propostas dos Tribunais Regionais, a não ser para corrigir enganos ou erros de cálculo, tendo em vista o decidido pelo Egrégio Tribunal na Resolução número 6.520, de 3 de agosto de 1960, segundo a qual os Regionais devem dirigir suas Mensagens diretamente à Câmara, para a obtenção de créditos dessa natureza.

11. Seis Tribunais Regionais (Bahia, Guanabara, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Sergipe) não enviaram, até esta data, as suas propostas orçamentárias. Para esses Estados foram mantidas as dotações de 1961, face à orientação ditada pelo Exmº Sr. Presidente que, em 24 do corrente, expediu a seguinte comunicação telegráfica aos Regionais que ainda não haviam remetido suas propostas:

“Recomendo a V. Exª determinar providências sentido remessa urgente, este Tripelele, proposta orçamentária para 1962. Estamos na contingência indicar para esse Tripelele mesmas dotações concedidas para corrente exercício, tendo em vista já estar esgotado prazo elaboração proposta justiça eleitoral”.

12. A presente proposta apresenta um acréscimo de Cr\$ 466.234.876,00 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis cruzeiros) sobre o orçamento para 1961, decorrente, principalmente, dos aumentos das verbas “pessoal” e da subconsignação”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — Senhor Presidente, estou de acordo com a proposta.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO Nº 6.779

Processo nº 2.079 — Classe X — Guanabara
(Rio de Janeiro)

Defer-se o pedido de registro do novo Vice-Presidente do P.S.B., o Deputado Aurélio Viana.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro

do novo Vice-Presidente do Partido Socialista Brasileiro, na forma do art. 167 no Código Eleitoral e na conformidade das notas taquigráficas anexas e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, Relator. — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-5-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Presidente do Diretório do Partido Socialista Brasileiro comunicando, a renúncia do Senhor *Domingos Velasco* e a indicação do Senhor *Aurélio Vianna*, para substituí-lo na Vice-Presidência do Diretório Nacional e na Vice-Presidência da Comissão Executiva Nacional.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, sou pelo registro do novo Vice-Presidente, na forma do art. 167 do Código Eleitoral.

Decisão unânime.

Nota — A modificação havida no Diretório Nacional do P.S.B., acha-se publicada na Seção "Partidos Políticos", deste Boletim.

RESOLUÇÃO Nº 6.782

Processo nº 2.078 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)

Estende aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral os benefícios da Lei nº 3.826-60.

Vistos, etc.

Requerem os funcionários do quadro da Secretaria deste Tribunal Superior Eleitoral a extensão dos benefícios da Lei nº 3.826-60 (Lei da Paridade) tendo em vista as Resoluções ns. 6.400-59 e 6.649-60, desta Egrégia Corte.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro *Ildefonso Mascarenhas* o impedido o Ministro *Plínio Travassos*, deferir o pedido na conformidade das grandas a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 1961. — *Ary de Azevedo Franco*, Presidente e Relator. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, vencido. — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 14-6-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Presidente — Senhores Ministros, dirigiram-me os funcionários da Secretaria deste Tribunal o seguinte requerimento:

"Tendo em vista as Resoluções ns. 6.400-59 e 6.648-60, deste Tribunal, que equiparam os funcionários desta Casa aos do Supremo Tribunal, em vencimentos, direitos e vantagens, e em virtude do Respeitável Despacho do Exmº Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, publicado no "Diário da Justiça" de 7 do corrente (doc. nº 1), que notas taquigráficas em apenso e que ficam inte-

estendeu aos funcionários daquela Egrégia Corte os benefícios da Lei nº 3.826 de 1960 (Lei da Paridade) de acordo com o que foi feito no Senado e Câmara Federais (Resoluções ns. 2-61 e 74-61, respectivamente documentos ns. 2 e 3), vem, pelo presente, requerer a V. Exª se digne mandar apostilar o seu título de nomeação, e dos demais funcionários desta Secretaria, nos novos níveis de vencimentos constantes daquelas tabelas".

O processo está devidamente instruído e a Secretaria, ouvida, deu a informação que se segue:

"Em cumprimento ao respeitável despacho de V. Exª, a fls. 2, anexamos ao presente a informação preparada pelo Serviço Administrativo sobre o assunto, e que, c.m.j., o esclarece devidamente.

2. O direito à percepção, pelos funcionários desta Secretaria, dos mesmos vencimentos atribuídos aos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, decorre da Resolução nº 6.400 de 2 de dezembro de 1959, reiterada pela de nº 6.648, de 7 de outubro de 1960.

Em 12 de abril de 1961. — *Geraldo da Costa Manso*."

Em tempo: nesta data junto também a Resolução nº 46, de 1961, publicada no Diário do Congresso de 12 do corrente e hoje distribuído.

Em 13 de abril de 1961. — *Geraldo da Costa Manso*."

A informação é a seguinte:

"Pela Resolução nº 6.400, de 2-12-59, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu o direito de equiparação dos seus funcionários aos da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Vinham, assim, os servidores do T.S.E., auferindo vencimentos idênticos aos dos funcionários do S.T.F., respeitada a equivalência dos respectivos cargos.

Entretanto, por despacho de S. Exª, o Sr. Presidente do Supremo, com efeito a partir de 1º de dezembro de 1960, foram concedidos aos funcionários daquela Secretaria os benefícios da Lei nº 3.826-60 (Lei da Paridade), em conformidade com as Resoluções do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Em face do exposto, solicitamos a necessária autorização superior para que tais vantagens sejam estendidas ao pessoal desta Secretaria.

Em anexo, transmitimos a V. Sª, os documentos seguintes:

Pág. do D.J. de 7-4-61, em que foi publicado o despacho de S. Exª o Senhor Presidente do S.T.F.;

Certidão do S. T. F., onde figura o despacho em causa e a tabela dos novos valores atribuídos aos símbolos de vencimentos;

Pág. do D.C. de 10-2-61, em que foi pública a Resolução nº 2, de 1961, do Senado Federal, dispondo sobre a extensão do aumento concedido, aos servidores do Senado;

Pág. do D.C. de 6-4-61, em que foi publicada a Redação Final da Resolução nº 74-B, de 1961, da Câmara dos Deputados, que estendeu aos seus funcionários, dispositivos da "Lei da Paridade";

Pág. do D.C. de 7-4-61, onde foi publicada a aprovação da Resolução nº 74-B, já citada;

Pág. do D.O. de 1-12-60, onde foi publicada a Lei nº 3.826, de 23-II-60 (Lei de Paridade).

As vantagens mencionadas, aplicáveis aos funcionários desta Secretaria, em conformidade com as decisões em causa, resumem-se no seguinte:

a) Fixação de novos valores para os símbolos de vencimentos dos ativos e inativos;

b) Vigência a partir de 1-12-60.

Outrossim, esclarecemos que o cálculo das diárias não deverá sofrer alteração, continuando a ser feito nas bases anteriores".

Segue-se a documentação comprobatória do que se afirma.

E' o que consta do processo.

Submeto o caso ao Tribunal, parecendo-me que é de se deferir a pretensão dos funcionários, inclusive por não se tratar de alteração de cargo, os símbolos continuam os mesmos, mas, apenas, de vencimentos.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, sou pelo deferimento do requerido.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, também sou pelo deferimento do pedido.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Concorro Senhor Presidente, com o deferimento do pedido.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, considero-me vencido, de acordo com meus votos nas resoluções anteriores. Entendo que este Tribunal não pode conceder equiparação. E' meu ponto de vista.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Não se trata de equiparação.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Este é meu ponto de vista. V. Exª tem outro, mas o meu é este.

O Senhor Ministro Presidente — V. Exª foi vencido na ocasião em que se decidiu se era lícito, ou não, conceder-se a equiparação. O Tribunal entendeu lícita a equiparação. Era uma preliminar. Hoje, V. Exª está diante de uma decisão desta Corte.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Com a devida vênia de V. Exª, considero-me vencido.

* * *

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor presidente, considero-me impedido de votar, por ter um filho que é funcionário deste Tribunal.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, estou de acordo com o deferimento, com

uma ressalva, apenas: a Resolução 46, da Câmara dos Deputados, declara que as diárias são de acordo com os vencimentos anteriores.

O Senhor Ministro Presidente — Isto está ressaltado no processo.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Se está de acordo com a Resolução, na Câmara dos Deputados, não tenho objeção ao deferimento do pedido.

RESOLUÇÃO Nº 6.790

Processo nº 1.744 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Comissão Executiva Nacional do P.T.B.
Determina-se a anotação da nominata dos novos membros.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, de votos, e na conformidade das notas taquigráficas anexas, que integram a decisão, determinar que seja anotada a nominata dos novos membros componentes da Comissão Executiva Nacional de Partido Trabalhista Brasileiro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de maio de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada na Sessão de 16-6-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente o Partido Trabalhista Brasileiro encaminhou a este Tribunal, para as providências cabíveis, a nominata dos membros componentes da Comissão Executiva Nacional levada a efeito na reunião do Diretório Nacional em 24 de outubro de 1959, bem como a cópia autêntica dos trabalhos realizados na referida sessão.

O processo estava com o Senhor Ministro Guilherme Estellita, e durante esse tempo foi devidamente informado pela Secretaria como se vê a folhas 9, e, tendo sido feita a conferência com o respectivo original não foi encontrada nenhuma divergência.

O Dr. Procurador Geral emitia o seguinte parecer:

"Nada opomos a que seja anotada por esta Egrégia Corte Superior a nominata dos membros componentes da Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, objeto deste processo".

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, voto no sentido de que seja anotada a nominata dos novos membros componentes da Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro.

Decisão unânime.

Nota — A nominata da Comissão Executiva do P.T.B., acha-se publicada na Seção "Partidos Políticos", deste Boletim.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 363 — PARANÁ

Inelegibilidade de genro de governador para Deputado Estadual.

Recurso ordinário eleitoral — Não cabe contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que não declarou a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição, nem é denegatória de "habeas-corpus" ou mandado de segurança. — Aplicação do art. 120 da Constituição. — Não conhecimento do recurso.

Relator: O Senhor Ministro Barros Barreto.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Eleitoral nº 363, do Paraná, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrido o Partido Trabalhista Brasileiro:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, não conhecer do recurso, por maioria de votos.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1959. — *Orozimbo Nonato*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator) — Tem a seguinte ementa o acórdão unânime, de fls. 33, proferido pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, no recurso eleitoral nº 1.489, do Paraná, entre partes, como recorrente, o Partido Trabalhista Brasileiro, e recorrido, o Partido Social Democrático, ao qual se deu provimento para cassar o registro de Ruy Goulart Gandara, candidato a deputado estadual:

"E" inelegível, na forma do artigo 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal, o candidato a deputado estadual, genro de Governador em exercício, e que não exerceu, anteriormente, qualquer cargo eletivo, e nem foi aproveitado, para se eleger, simultaneamente com o governador".

Dai, o presente recurso ordinário, com fundamento no art. 120 da Carta Política de 1946 (fô-lhas 34).

Razões, a fls. 35 e 59, ordenando-se a subida dos autos.

Emitiu o seguinte parecer, a fls. 71-72, a Procuradoria Geral da República:

"Com fundamento no art. 120 da Constituição Federal, o Partido Social Democrático recorre para o Colendo Supremo Tribunal Federal, do V. Acórdão nº 2.884, de fls. 33, deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que, conforme se verifica da sua ementa decidiu o seguinte:

"E" inelegível, na forma do art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal, o candidato a deputado estadual, genro de Governador em exercício, e que não exerceu, anteriormente, qualquer cargo eletivo e nem foi aproveitado, para se eleger simultaneamente com o governador."

A nosso ver, o recurso é incabível na espécie, de vez que não se configurou nenhuma das hipóteses do mencionado dispositivo constitucional, sendo o V. Acórdão recorrido uma decisão irrecorrível de acordo com esse mesmo artigo da Constituição Federal, e tomada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no desempenho e no uso das suas funções e atribuições constitucionais.

Quanto ao mérito e caso pudesse ser conhecido o recurso, este não mereceria provimento, de vez que o V. Acórdão recorrido bem apreciou a hi-

pótese dos autos, decidindo com a vigente e jurídica interpretação do dispositivo constitucional em apêço.

Em seu jurídico voto de fls. 28-31, o eminente Ministro Vieira Braga, Relator do V. Acórdão recorrido, demonstra a existência da inelegibilidade ora em questão, sendo ainda de se salientar o voto de fls. 32, no mesmo sentido, do eminente Ministro Nelson Hungria.

Além disso o V. Acórdão recorrido foi proferido de acordo com o pronunciamento de fls. 21-22, desta Procuradoria Geral Eleitoral.

O Recorrente, em suas brilhantes razões de fô-lhas 34-54, apesar do notável esforço de seus ilustres patronos, não consegue demonstrar qualquer desacerto do V. Acórdão recorrido que, assim, parece ser confirmado, por seus jurídicos fundamentos.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso de fls. 30 ou pelo seu não provimento, caso o Colendo Supremo Tribunal Federal dê entender a conhecer.

Distrito Federal, 21 de maio de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado.

Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

E" o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator) — No caso em tela, por sem dúvida — embora haja controvérsia sobre questão de relevância — não se trata de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal, nem denegatória de *habeas corpus* ou mandado de segurança. E, de consequente, por força do que dispõe, com todas as letras, o art. 120 da Carta Maior, não cabe o recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal.

A resolução do ilustre Tribunal *a quo*, irrecorrível, foi tomada no desempenho e uso de suas atribuições constitucionais.

Na conformidade, pois, de reiterados julgados, deixo, preliminarmente, de conhecer do recurso.

VISTA

O Senhor Ministro Vilas Boas — Peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Impedidos os Senhores Ministros Nelson Hungria e Rocha Lagoa. Pediu vista o Sr. Ministro Vilas Boas, votando o Sr. Ministro Relator pelo não conhecimento do Recurso.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Ausente, justificadamente, o Exmº Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator o Exmº Sr. Ministro Barros Barreto. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor de Serviço.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas — O Partido Trabalhista Brasileiro impugnou, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o registro da candidatura de Ruy Goulart Gandara à Assembleia Legislativa, promovido pelo Partido Social Democrático, por ser genro do Governador do Estado o candidato que se apresentava, pela primeira vez, ao eleitoral.

Recorrendo da decisão, que rejeitou a impugnação, se manteve a inscrição que permitiu ao indicado concorrer às eleições de 3 de outubro de 1953, o P.T.B. alcançou, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o provimento consubstanciado nesta ementa: "E" inelegível, na forma do art. 140, inciso II,

letra b, da Constituição Federal, o candidato a deputado estadual genro do Governador em exercício, e que não exerceu, anteriormente, qualquer cargo eletivo e nem foi aproveitado para se eleger, simultaneamente, com o Governador”.

Está, em discussão e votação o cabimento do recurso oposto ao acórdão respectivo.

Quanto à preliminar, emito breves considerações.

Diz o art. 120 da Lei Magna: “São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo os que declaram a invalidade de lei ou atos contrários a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal”.

O aresto recorrido não é uma resolução *in abstracto*, da categoria das que são expedidas, normativamente, durante o processo eleitoral.

Não. Acolhendo a arguição de inelegibilidade de um candidato determinado, ele contém a declaração de nulidade, em face de um dispositivo constitucional, de um ato do Tribunal inferior — o registro da candidatura — e, reflexamente, a cassação do mandato recebido no pleito que se lhe seguiu.

Sem dúvida, são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, dentro das suas atribuições específicas.

Entretanto, quando qualquer decisão torne sem efeito, por aplicação de norma constitucional, uma situação juridicamente constituída em favor de alguém, é lícito ao interessado trazer o caso a esta Corte Suprema, cuja competência peculiar é a de velar pela integridade e aprimoramento dos preceitos da Constituição.

O caso se enquadra, perfeitamente, em uma das exceções do art. 120, pois o Egrégio Tribunal *a quo*, na substancial, decretou a invalidade do registro do candidato, com o exclusivo entendimento de que ele era inelegível, segundo o disposto em texto constitucional expressamente referido.

Assim, *data venia*, conheço do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, o art. 120 da Constituição estabelece: “São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declaram a invalidade de lei ou ato contrários a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal”.

Ora, Sr. Presidente, tenho sempre entendido, e essa é a jurisprudência do Tribunal, que, quando a Constituição se refere à invalidade de “lei ou ato contrários a esta Constituição”, a palavra “ato” refere-se a ato do Poder Executivo e não à decisão do próprio Poder Judiciário.

Assim, *data venia*, não conheço do recurso, de acórdão com o eminente Ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Senhor Presidente, também não conheço do recurso, de acórdão com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, que tenho sempre seguido. Só houve um caso em que o Supremo Tribunal, contrariando sua jurisprudência — caso no qual não tomei parte, e se tivesse tomado, não teria conhecido do recurso, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

VOTO DESEMPATE

O Senhor Ministro Orozimbo Nonato (Presidente) — Sigo a corrente que não conhece do recurso, em casos semelhantes. E assim o tenho afirmado em poder de vezes inclusive na hipótese lembrada pelo eminente Senhor Ministro Ary Franco. Guardando, ainda uma vez coerência, também não conheço deste recurso. Este entendimento tem raízes,

em antiga jurisprudência e na jurisprudência atual. *Data venia*, reporto-me a fundamentos já enunciados em hipóteses idênticas.

E de acórdão com o eminente Senhor Ministro Relator, também não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Não conheceram por voto de desempate, vencidos os Senhores Ministros Vilas Boas, Cândido Motta e Ary Franco.*

Presidência do Exmº Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Não votaram, por não terem assistido ao relatório, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Henrique D’Ávila (substituto do Exmº Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença).

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Hungria e Rocha Lagoa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto, Relator, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti e Ribeiro da Costa. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor de Serviço.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.711 — R. G. do Sul

Inexatidão de acórdão. Discordância entre este e as notas taquigráficas.

Relator: O Senhor Ministro Vilas Boas.

Recorrente: Pedro Alvarez.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas — O pedido do impetrante, Pedro Alvarez, ora recorrente, foi este: “Assim sendo, espera o Suplicante que o E. Tribunal, na forma do art. 99, 7, do reu Regimento Interno, do art. 1º e seguintes da Lei nº 1.533, de 31-12-51, e do art. 141, § 24, da Constituição Federal lhe conceda a segurança ora impetrada, para o fim de considerar de nenhum efeito o Acórdão publicado sob nº 2.979, no Recurso de Diplomação nº 133, Classe V, Rio Grande do Sul, Porto Alegre, e de ser lavrado novo Acórdão, com o indispensável requisito da fundamentação de fato e de direito, em que se baseou a decisão, contando-se a partir da publicação desse novo e válido Acórdão, o prazo para que lhe possam ser opostos embargos”.

O indeferimento foi assim explicado em ementa: “E” o Tribunal Superior Eleitoral competente para conhecer de pedidos de mandado de segurança contra suas decisões.

Nulo não é o acórdão que contém o relatório do caso a decidir e as razões da decisão tomada.

A lei só exige, para que o acórdão permita o oferecimento de recursos, que sejam publicados no órgão oficial suas conclusões, e não o próprio acórdão.

Não tendo o impetrante direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato do coator, é de negar-se o mandado de segurança impetrado”.

Na petição de recurso ordinário, por cujo desprovimento opina a douta Procuradoria Geral da República, o impetrante reitera e desenvolve as alegações iniciais.

VOTO

As informações do eminente Presidente Nelson Hungria revelam que o aresto impugnado se lavrou com evidente equívoco.

Consoante as notas taquigráficas, teriam acompanhado o Relator, ilustre Ministro Haroldo Valadão, no sentido do desprovimento do Recurso de Diplomação nº 133, os Exmos. Srs. Ministros José Duarte, Cândido Lobo e Vieira Braga: Todavia o Exmº Sr. Ministro Rocha Lagoa, Presidente, proclamara resultado contrário, designando para redigir o acórdão o Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria (fls. 92).

Parto desta observação de Lopes da Costa: "O julgamento é o ato mais característico do juiz coletivo. O julgamento do juiz singular é a expressão de uma convicção individual. O do Tribunal é o resultado das convicções de todos os juizes que tomaram parte na deliberação. A expressão da vontade do juiz singular é a sentença.

A dos membros do juiz coletivo é o voto. A sentença (acórdão) não é de nenhum deles, mas do Tribunal. O resultado da votação se apura pela maioria de votos concordes. Maioria relativa, maioria absoluta ou qualificada" (Dir. Proc., IV, nº 14).

A resolução do Tribunal é então um estrato dos votos proferidos pelos seus membros.

E' da sua concordância que resulta o acórdão que, consoante o preceito do art. 163, § 1º, do Código Eleitoral, deve conter uma síntese das questões debatidas e decididas.

A força material da coisa julgada, está, pois, no parecer fundamentado de cada juiz, e não propriamente no aresto que talvez não exprima a verdadeira decisão, obrigando a retificação ou emendas.

As correções podem ser feitas, mediante questão de ordem, logo após a proclamação do resultado ou, na sessão seguinte, à leitura da ata.

Mas se, como no caso, ninguém dá conta do engano, produzirá, acaso aquele efeito específico do acórdão que não corresponda à *res judicata*?

Poder-se-á objetar que são os embargos, de declaração ou de nulidade, o modo normal de operar o ajustamento.

Todavia, os declarativos nem sempre trazem a solução do problema e os infringentes só são cabíveis quando o veredicto não é unânime (Lei 2.550, de 1955, art. 54).

Mas, se a nulidade é tangível, deve acaso o Tribunal guardar a decisão viciosa para uma *querela nullitatis insanabilis*?

Penso que a lei oferece remédio mais rápido.

O Código de Processo Civil contém uma regra de alta conveniência, que importa generalizar: "Art. 285. As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, ou os erros de escrita ou de cálculo, existentes na sentença, poderão ser corrigidas por despacho *ex-officio* ou a requerimento de qualquer das partes".

Há ainda o processo regimental da reclamação, que os Tribunais têm proporcionado a essas correções substanciais, porque o que importa, em verdade, é assegurar a autoridade dos julgados como eles são proferidos.

De resto o próprio Código Eleitoral, em dispositivo afeiçoado ao art. 120 da Constituição, preceitua que, "Salvo os recursos constitucionais, o acórdão só poderá ser atacado por embargos..." (art. 165, alterado pelo art. 54 da Lei nº 2.550, quanto à admissão de embargos).

O mandado de segurança é *lato sensu*, um recurso constitucional e pode ser impetrado quando há direito líquido e certo a amparar, e é o caso.

Data venia, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que o acórdão nulo seja substituído por outro que corresponda ao julgado favorável ao impetrante.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, o eminente relator, reportando-se ao depoimento do Senhor Ministro Nelson Hungria no Superior Tribunal Eleitoral, informa que há contradição entre o que dispõe o acórdão, ao enunciar a conclusão do julgado, e os votos então proferidos.

No Tribunal Federal de Recursos, aconteceu, salvo engano, situação semelhante, razão pela qual foi introduzida, em seu Regimento, a seguinte regra (art. 78, § 5º):

"No caso de divergência entre o acórdão lavrado e o que informam as notas taquigráficas, prevalecem estas".

O Senhor Ministro relator, em seu voto, acaba de adotar solução que encontra, pelo menos, esse precedente do Regimento do Tribunal Federal de Recursos.

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator) — Eu desconhecia esse dispositivo.

O Senhor Ministro Victor Nunes — Há razões muito valiosas para que o Regimento do Tribunal Federal de Recursos tenha disposto daquela maneira e o Senhor Ministro relator concluiu pela mesma forma. Segundo preceitua o Código de Processo Civil, no art. 118, parágrafo único, "o juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento." Abriga tal preceito a regra de que toda decisão judiciária deve ser motivada, e significa, isso que tem de haver coerência entre a conclusão e os seus motivos determinantes. Com mais forte razão, como o acórdão resulta da apuração dos votos, os quais exprime e resume, como ponderou o Senhor Ministro Relator, é preciso que na apuração desses votos haja coerência entre o que eles dispõem e o que dispõe o acórdão, pois os votos constituem a fundamentação do acórdão.

Assim, a meu ver, o mandado de segurança impetrado tem apoio no princípio legal da motivação obrigatória das decisões judiciais. E' tão imotivada uma sentença cuja conclusão seja contraditória com as premissas, quanto um acórdão cuja conclusão seja contraditória com os votos tomados na assentada do julgamento.

Acompanho, pois, o voto do Senhor Ministro Vilas Boas.

VISTA

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, Pedro Alvarez requereu mandado de segurança ao Tribunal Superior Eleitoral alegando que houve erro na proclamação do resultado do julgamento, quanto à decretação de nulidade de votos das eleições a que concorrera. Era ele candidato à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, pelo Partido Republicano. O Tribunal teria anulado alguns votos e, com a anulação, o Partido Republicano não teria feito nenhum deputado e estaria o recorrente excluído da representação à Assembleia estadual.

Requeru ele mandado de segurança, que foi indeferido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Daí o recurso para o Supremo Tribunal Federal.

O relator de feito, nesta Corte, o eminente Ministro Vilas Boas, acolheu o pedido de segurança, baseado na informação prestada pelo eminente Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Nelson Hungria. (18).

O Ministro Vilas Boas, fundando-se, principalmente, nessa informação que o Ministro Nelson Hungria proferira no Tribunal Superior Eleitoral, deu provimento ao recurso, para conceder a segurança.

Tenho, a respeito, opinião diversa. Acho que não cabe o mandado de segurança para dirimir essa dúvida no Tribunal local, mormente não parecendo a este Tribunal isento de dúvida o fato arguido.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

VISTA

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — O recorrente impetrou segurança ao Tribunal Superior Eleitoral contra acórdão deste, alegando ser nula a decisão por não estar fundamentada.

Pediu, assim, segurança para ser lavrado outro acórdão, com a indispensável fundamentação.

Seria a primeira vez, penso eu, em que os embargos de declaração ou de nulidade fossem substituídos pelo mandado de segurança, que cabe em prazo muito maior (o acórdão fora publicado no D.J. de 13 de maio de 1959 e o mandado de segurança requerido em 9 de julho de 1959, dentro do respectivo prazo portanto).

Na sustentação oral (em 4 de dezembro de 1959, já aí fora do prazo), é que deve ter surgido a alegação nova de não corresponder o acórdão ao que constava das notas taquigráficas. E' o que se desprende dos votos proferidos (fls. 82 e seg.).

O relator, Ministro Guilherme Estellita, que concedera a liminar por lhe parecer que poderia ter fundamento o pedido (fls. 91), negou a segurança, primeiro porque o acórdão fora devidamente publicado, em suas conclusões, como exige a lei.

O Ministro Cândido Lobo objetou que não houvera a conferência, nem fora certificada e que ela é umas das condições para a publicação dos acórdãos.

O Ministro Estellita respondeu que tal conferência é uma fórmula vã, que não mais se usa. Realmente, estou no Supremo Tribunal há mais de onze anos, e nunca fiz nem me constou que alguém fizesse aquela conferência ou que fosse certificada.

Lê, a seguir, o Ministro Estellita a ementa do acórdão (fls. 85):

"Cédulas que contenham nomes de candidatos não registrados, porém, encimadas de legenda de partido.

Insubsistente a diplomação do candidato, visto como, descontados os votos indevidamente somados à legenda do partido, não alcançará este o quociente eleitoral necessário para eleger o recorrido.

Provimento do recurso".

Depois, lê o seu teor e acentua (fls. 86):

"É importante esse detalhe. O relatório feito pelo eminente Ministro Nelson Hungria, como relator designado, tem o seguinte teor, em um dos seus períodos:

"Cita aquele acórdão de que o Tribunal deve estar lembrado, proferido no julgamento realizado na última assentada".

Recorda então que o julgamento contra o qual se impetra a segurança fora realizado a 30 de janeiro de 1959 e o outro julgamento a 27 do mesmo mês. Daí a referência ao julgamento da última assentada.

Seguem-se ao acórdão, observa, as assinaturas: Rocha Lagôa, Presidente; Nelson Hungria, Relator designado; e Haroldo Valladão, "vencido nos termos do voto proferido no recurso de diplomação nº 128, de São Paulo, que deverá ser transcrito."

Esclarece o Ministro Estellita que o Ministro Valladão fora relator do recurso contra a diplomação do impetrante, ora recorrente (nº 133, Rio Grande do Sul) e, vencido, justificou o seu voto, reportando-se ao que havia dado na sessão anterior (rec. 128, de São Paulo).

Explica, a seguir (fls. 87-89):

"Agora, Senhor Presidente, vou expor o que foi o caso de São Paulo e o que foi o do Rio Grande do Sul. Um tinha o nº 128 e o outro tinha o nº 133. No caso de São Paulo, o Tribunal Regional decidira não poderem ser computados, em favor da legenda do Partido, os votos dados a candidatos não registrados, desse Partido, por serem tais votos nulos. Entendeu, assim, que, não estando o candidato registrado, a cédula seria nula, não poderia ser contada, nem para o candidato, nem para o Partido. Houve recurso do Partido Democrata Cristão, e, nesta Instância Superior, o eminente Ministro Ary Franco proferiu o acórdão de folhas... Aqui, estão, nos autos do processo, o acórdão, com o voto vencido do Ministro Haroldo Valladão.

O Senhor Ministro Ary Franco — Ocupou a tribuna, nesse julgamento, o Deputado Montoro.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — E' o seguinte o acórdão, proferido no Recurso de Diplomação:

"Não podem ser computados para a legenda do Partido, os votos dados a candidatos não registrados, cujos nomes, nas respectivas cédulas, no entanto, sejam encimados pela legenda partidária.

Aplicação do § 3º do art. 102, do Código Eleitoral. E' de se confirmar o acórdão recorrido pelas suas jurídicas conclusões".

Quer dizer, o Tribunal de São Paulo anulou as cédulas, para todos os eleitores, e este Tribunal Superior confirmou essa decisão...

O Senhor Ministro Ary Franco — Partido Tal, Fulano de Tal não está registrado. Não podiam ser computados os votos.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — ...vencido o Ministro Haroldo Valladão, nos termos do voto de fôlhas, a ser transcrito. Consta, então, o seu voto vencido, em sentido oposto à opinião do Tribunal Superior Eleitoral. Por isso mesmo o Ministro Haroldo Valladão, quando foi vencido, no julgamento do caso do Rio Grande do Sul, declarou: "fui vencido pelas mesmas razões dadas no Recurso de Diplomação nº 128". S. Exª aludia ao caso de São Paulo, julgado três dias antes, neste Egrégio Tribunal.

Não me demoro a examinar o caso de São Paulo, porque o único ponto de maior interesse é mostrar que o Tribunal, quando julgou o caso do Rio Grande do Sul, se reportou à sua decisão no caso paulista, sendo vencido, então, como anteriormente, o Senhor Ministro Haroldo Valladão. Ora, Senhor Presidente, se esta é a questão, o defeito do acórdão, a meu ver, não existe. O acórdão faz um relatório longo da hipótese trazida a seu exame e contém a decisão tal qual foi proferida, dando-se provimento ao recurso, para o efeito de ser cassado o diploma do então recorrido e hoje impetrante. Esta rasura que aqui consta, para mim, é coisa sem relêvo, porque não só a ementa, como a minuta e a publicação oficial da decisão, que é o que dá existência ao acórdão, estão perfeitamente claras e concordantes.

Quanto à arguição de considerar como não fundamentado este acórdão, contra o qual se pede mandado de segurança, devo dizer, Senhor Presidente, que a questão da nulidade de tais votos foi debatida largamente neste Tribunal no caso de São Paulo, e no do Rio Grande do Sul não houve alteração no ali decidido. De modo que, quando o Tribunal julga de acordo com sua jurisprudência, não precisa renovar os motivos por que o faz, nem necessita declarar por extenso as razões que tem, para tanto."

Acrescenta (fls. 89-90) que, se houvesse possibilidade de recurso, seria o de embargos declaratórios, porque, embora a lei nº 2.550 de 1955 (artigo 54) tenha admitido embargos infringentes aos julgados do Tribunal Superior Eleitoral, esta Corte, no recurso 703, unanimemente decidira que seus acórdãos só possibilitam embargos declaratórios. Ora, se estes cabiam e não foram oferecidas as do seu então advogado, a quem conferira poderes para todas as instâncias, se poderia queixar o impetrante.

E termina (fls. 90-91) sustentando que não há qualquer direito líquido e certo do impetrante, mas apenas o seu atual empenho em retardar a execução do acórdão, que lhe cassara o diploma. E cita fatos que, a seu ver, demonstram esse propósito.

O Ministro Hungria, Presidente, deu então o seguinte esclarecimento ao Tribunal (fls. 92):

"Os votos datilografados, conforme foram lidos pelo ilustre advogado do impetrante, correspondem à tradução original das notas taquigráficas. Também nelas se consigna que, após o voto do relator, votei eu, discordando de S. Exª, para dar provimento ao recurso,

e que, em seguida, votaram os Senhores Ministros José Duarte, Candido Lobo e Vieira Braga, concordando com o Relator não comigo. Entretanto, a minuta subscrita pelo então Presidente deste Tribunal, Ministro Rocha Lagôa, consigna que, contra o voto do Relator, deu-se provimento ao recurso, designado para redigir o acórdão o Ministro Nelson Hungria.

Agora, indago eu: qual a solução? Anular esse acórdão, segundo sugere o impetrante, ou, não tendo sido opostos embargos declaratórios a esse acórdão, terá ele de prevalecer? Indaga-se, também, se essa minuta subscrita pelo então Presidente do Tribunal, sem nenhum protesto, prevalece, ou não, sobre as notas taquigráficas. Segundo se depreende, o engano teria sido da síntese feita pela taquigrafia, que, ao referir-se aos votos dos Ministros Vieira Braga, Candido Lobo e José Duarte, ao invés de "dizer" de acordo com o Senhor Ministro Nelson Hungria, fez constar "de acordo com o Relator". Que se há de fazer?

E' o que o Tribunal vai decidir."

O Ministro Ary Franco proferiu este voto (fô-lhas 94):

"Senhor Presidente, peço vênha para ficar com uma outra fórmula: longe de não conhecer o mandado de segurança, indefiro-o, porque o art. 5 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que alterou disposições do Código de Processo Civil pertinente ao mandado de segurança, dispõe, de forma clara e indestrutível, que não se dará mandado de segurança, quando se tratar:

"II — de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via da correição."

Além do art. 54, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, invocado pelo Senhor Ministro Relator, que dá embargos infringentes, quando a decisão não é unânime, sobraría, pelo menos ao impetrante, o subsídio do Código de Processo Civil, relativamente aos embargos de declaração, quando haja omissão, obscuridade ou contradição nos seus termos, ou quando não corresponder à decisão.

De maneira que, por esses motivos, indefiro o mandado de segurança."

O Ministro Cândido Lobo, entendendo que, sobre a minuta subscrita pelo Presidente do Tribunal, deveria prevalecer a síntese feita pela taquigrafia, concedeu a segurança.

Disse que não haveria como argumentar que houve engano da taquigrafia, como parecera ao Presidente Nelson Hungria, e que, tal como considerara a taquigrafia, ao contrário do Presidente Lagôa, os cinco votos foram de acordo com o Relator Valladão e não com o Ministro Hungria.

Acrescentou o Ministro Lobo que não existe acórdão e que o caso seria de embargos de declaração, mas se o acórdão, positiva e indiscutivelmente, não corresponde à decisão (são palavras suas), a parte, embora tendo perdido o prazo para embargos de declaração, pode vir com mandado de segurança, porque o acórdão não tem validade, é nulo, não existe, não produz efeitos (fls. 96).

Dizendo o Ministro Lobo que o impetrante ganhara, o Ministro Ary Franco apartou (fls. 96):

"Ele perdeu aqui. Ele não chegou a afirmar que ganhou, não ousou afirmar isso."

E o Ministro Cândido Lobo replicou que isso era problema do advogado, estava defendendo o seu voto.

O Ministro Estelita esclareceu (fls. 97):

"Senhor Presidente, desejo esclarecer que os dois julgamentos, deste Tribunal, no caso de São Paulo e no caso do Rio Grande do Sul, foram no mesmo sentido.

No primeiro julgamento, tomaram parte os Senhores Ministros Arthur Marinho, Ary Franco, José Duarte, Vieira Braga e Cândido Lobo. Foi vencido o Senhor Ministro Haroldo Valladão. O Ministro Cândido Lobo, votou, nesse caso de São Paulo, da mesma forma porque votou três dias depois no caso do Rio Grande do Sul."

O Ministro Lobo disse: Não!

O Ministro Estelita disse: Sim, acrescentando que o caso de São Paulo (julgado três dias antes) não estava em discussão e que não sabia como votara nele, mas que no do Rio Grande do Sul votara pelo não provimento, a favor portanto do impetrante.

O Ministro Estelita leu então a ata sobre o caso de São Paulo, mostrando que o Ministro Lobo acompanhara maioria, no mesmo sentido do acórdão lavrado no caso do Rio Grande do Sul.

Disse ainda que o Ministro Estelita que, no caso do Rio Grande do Sul, tendo sido vencido o Relator Ministro Valladão, que já o fôra no caso de São Paulo, o Presidente Rocha Lagôa designou o Ministro Nelson Hungria para lavrar o acórdão, por ter sido o primeiro a votar no sentido vitorioso. E' o que consta da certidão do julgamento.

E, de referência às notas taquigráficas que acompanham o acórdão lavrado pelo Ministro Hungria, observa o Ministro Estelita (fls. 98).

"Aqui estão as notas taquigráficas que acompanham o acórdão lavrado por V. Ex^a. São três: uma referente ao Ministro Haroldo Valladão; a outra relativa ao Ministro Nelson Hungria e a terceira pertinente ao Ministro Arthur Marinho. Não há nota alguma referente ao Ministro Cândido Lobo. Se S. Ex^a tivesse votado com o Relator, apareceria nota taquigrafia nesse sentido. A presunção é de que S. Ex^a votou com a maioria."

Mais adiante, interveio o Ministro Estelita (fô-lhas 100):

"Senhor Presidente, sou obrigado, como Relator, a mostrar que o meu Relatório está exato. Aqui estão os autos do recurso do Rio Grande do Sul. Foi Relator o Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão; ficando vencido, o Presidente designou o Senhor Ministro Nelson Hungria para redigir o acórdão, por ter sido S. Ex^a o primeiro vencedor. Não consta, Senhor Ministro Cândido Lobo, voto de V. Ex^a em sentido divergente. Só consta o voto vencido, do Sr. Ministro Haroldo Valladão."

E respondeu o Ministro Lobo (fls. 100):

"Eu ouvi. Foi objeto de grande discussão".

Segue-se novo esclarecimento do Presidente Nelson Hungria (fls. 100):

"Os Senhores Ministros José Duarte, Cândido Lobo e Vieira Braga, dizem, resumidamente, as notas taquigráficas, votaram de acordo com o Senhor Ministro Relator. Tal resumo é irregular. As notas taquigráficas deveriam repetir as palavras de concordância dos Ministros, ainda que seus votos sejam monossilábicos, pois, assim, há ensejo para que cada um verifique a fidelidade do registro estenográfico."

E' o Ministro Lobo concluiu concedendo a segurança para se fazer novo julgamento (fls. 101).

O Ministro Cunha Mello pediu vista dos autos e proferiu este voto (fls. 103-105):

"Senhor Presidente, sustentou muito bem o Senhor Ministro Cândido Lobo, que no conflito entre notas taquigráficas de um lado e resultado de julgamento proclamado pela Presidência e Acórdão de outro, deve de ser a prevalência atribuída às notas taquigráficas. Assim tem ocorrido no Tribunal Federal de Recursos e creio que por igual no Supremo.

Mas, Senhor Presidente, as notas taquigráficas que prevalecem sobre esse resultado de julgamento, proclamado no Acórdão, são as notas taquigráficas autenticadas pela assinatura do juiz, são os votos autenticados. A taquigrafia os apanha, traduz e cada juiz os autentica, no que lhe concerne. Reunidos esses votos, se eles dão maioria em sentido diverso do que disse o resultado do julgamento do que está no Acórdão, claro que devem ter preponderância as notas taquigráficas. Aqui, entretanto, isso não ocorreu.

Aqui as notas taquigráficas traduzidas não foram assinadas ou rubricadas pelos Juizes a que se prendem, como votos desenvolvidos, apenas os do Relator e do eminente Ministro Nelson Hungria. De pronunciamento dos demais Juizes julgadores, sabe-se por uma simples nota da taquigrafia: "Os Senhores Ministros José Duarte, Cândido Lobo e Vieira Braga votaram de acordo com o Relator."

Ora, Senhor Presidente, nessa conformidade há que vingar o resultado do julgamento proclamado e constante do Acórdão, resultado do julgamento proclamado pela Presidência, contra o qual não surgiu, no tempo próprio, por meio hábil, impugnação, reclamo, recurso.

Para mostrar, Senhor Presidente, que no caso há maiores razões militam no sentido da prevalência do resultado do julgamento proclamado pela Presidência, não impugnado em tempo próprio por meio hábil, consagrado no Acórdão, aí está o fato de o próprio Relator vencido ter declarado no Acórdão: "Vencido, nos termos do voto proferido no Recurso de Diplomação nº 128, de São Paulo — "que fora julgado três dias antes, a vinte e sete de janeiro. E se verifica, do processo, do Recurso de Diplomação 128, que vingou nesse julgamento e por quase unanimidade, apenas contra o voto do Ministro Valladolid, Relator que ora se confessa vencido no Acórdão impugnado neste Mandado de Segurança, o mesmo ponto-de-vista aqui sustentado pelo Ministro Nelson Hungria e vitorioso segundo resultado de julgamento, segundo o Acórdão. Os demais Juizes sufragaram a tese vitoriosa no Acórdão impugnado, o que nos evidencia que o Acórdão impugnado conseguiu o ponto-de-vista realmente vitorioso do julgamento, aliás nos dois julgamentos, quase por unanimidade.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Deveria.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Em prejuízo do exposto, de um resultado de julgamento proclamado, publicado e não impugnado por meio de embargos, em prejuízo de que também disse o Acórdão lavrado em conformidade da declaração do vencido, do Relator do processo, do fato de o eminente Sr. Ministro Nelson Hungria haver aceito a designação do Relator, — o que não teria ocorrido, se S. Ex.^a efetivamente não tivesse vencido, — o que existe é uma referência, uma página, sem autenticidade alguma, uma nota da taquigrafia, não autenticada. Não é possível que esta nota da taquigrafia, que não tem por lei, quanto ao que diz, a fé atribuída aos notários, aos tabelães, prevaleça, prepondere, leve a palma ao que proclamado pela Presidência e publicado no "Diário de Justiça", ao que consta de Acórdão não embargado. De que vale a leitura e publicação de ata? Nin-

guém pretestou contra o resultado proclamado, dado como vitorioso. E o próprio Relator do processo se declarou vencido e escreveu, para sustentar seu voto vencido, mais de dez laudas dactilografadas...

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Isso prova o contrário.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Prova que o ponto-de-vista do Ministro Nelson Hungria, Relator designado, foi o vitorioso, sufragado pelos demais.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Isso prova que o Acórdão está contraditório porque o recurso não foi provido. O Mandado de Segurança não foi pedido para negarmos ou darmos provimento, mas sim para que se cancele o julgamento para que outro seja realizado. Aí teríamos oportunidade de consertar o Acórdão. E' somente isso. A contradição ao meu ver é flagrante, inequívoca. A Secretaria, pela dactilografia, não iria inventar a conclusão dos nossos votos e lá está consignado que negamos provimento. Como, pois, poderia a minuta dizer que "foi dado provimento"?

O Senhor Ministro Cunha Mello — Pela lógica do direito, *data venia*, não. O Acórdão proclamou o verdadeiro resultado. A nota da taquigrafia está errada, laborou em equivoco. Se as notas taquigráficas estivessem autenticadas pelos juizes, aí, sim, prevaleceriam, se diverso o conteúdo, sobre o Acórdão.

De modo que o meu voto, Sr. Presidente, é acompanhando, em gênero, número e caso o voto do eminente Ministro Relator. Conheço da impetração e decatando ao que na mesma se requesta".

O Ministro Ildefonso Mascarenhas assim votou (fls. 106-110):

"Senhor Presidente, como o eminente Ministro Guilherme Estellita, Relator, denego o Mandado de Segurança. Entendo que seu voto é convincente. No entanto, o voto do Senhor Ministro Cândido Lobo, que contesta a conclusão do voto do nobre Relator, exige, de nossa parte, a justificativa da nossa opinião.

Destaco a petição constante dos autos (fls. 66), na qual o interessado pede o adiamento da execução do acórdão, afirmando que a sua situação de deputado é incerta, pois, vai haver uma eleição suplementar e que poderá ou não ser confirmado no exercício do mandato ou perdê-lo, se o resultado decorrente das eleições suplementares alterar o quociente eleitoral ou não.

Ora, se o próprio interessado confessa que sua situação é incerta e, ao ter conhecimento do acórdão que cassou o seu mandato, não tomou nenhuma medida defensiva do seu direito e não recorrer, é razoável concluir que ele aceitou a conclusão desse acórdão.

Assinaio isso porque os nobres Ministros, que já votaram, não haviam acentuado este aspecto da questão. Ele é, para mim de relevância, porque o próprio interessado, em petição declara ao Presidente do Tribunal que só deseja o adiamento do cumprimento do acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral. Ao ter conhecimento do acórdão, em vez de recorrer, pede o adiamento de sua execução. Não recorreu, portanto, porque não quis. Houve, como afirmou, muito bem o nobre Relator, conclusão.

Não há direito líquido e certo. Acato a declaração do Senhor Ministro Cândido Lobo de que votara de acordo com o Senhor Ministro Nelson Hungria e que consta da Ata, no entanto, que seu voto fora manifestado de acordo com o Senhor Ministro Relator, o que não corresponde à realidade.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Então piorou. Aludi à Ata, no anterior julgamento e agora, estou vendo, minha alusão confirmou-se, porque a Ata está como tendo ou negado provimento.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não consta da Ata. Foi afirmativa de V. Ex^a. Eu é que estou dizendo que V. Ex^a negou, mas o que consta da Ata é o que consta do acórdão. Ora, será a aprovação da Ata coisa julgada ou não?

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Desde que não foi retificada...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex^a respondeu por mim: é coisa julgada. Se é coisa julgada, não cabe recurso e toda decisão irreversível equivale a coisa julgada. A irreversibilidade é sinônimo de coisa julgada. Houve coisa julgada, o que é muito importante. Então, trago, para confirmar o entendimento do nobre Relator, dois argumentos, que acredito tenham, realmente, significação. Ora, se é irreversível a proclamação do resultado, feita pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal e confirmada pela Ata, que publicou o acórdão; se a decisão constante da proclamação do resultado, pelo Senhor Ministro Presidente, é a matriz do acórdão, é o elemento de que terá que se valer o Relator para redigir a conclusão do seu acórdão; se o resultado proclamado pelo Presidente é obrigatoriamente o resultado que terá de constar do acórdão, se não houve recurso da proclamação desse resultado e da Ata, que declarou a publicidade do acórdão, sem dúvida alguma, há coisa julgada. Se há coisa julgada, se há preclusão, se o Tribunal decidiu certo, e não poderia deixar de decidir certo, como acentuou muito bem o nobre Ministro Cunha Mello, no seu voto de agora, não há como conceder o presente mandado. Há coincidência na votação das sessões dos dias 27 e 30, que versam sobre matéria idêntica, nas quais o nobre Ministro Haroldo Valladão foi vencido, e foi vencedor, tanto no primeiro como no segundo caso, o voto do eminente Ministro Nelson Hungria. voto que foi acompanhado, na sessão anterior, pelo pronunciamento do nobre Ministro Cândido Lobo. Nem seria possível que um Juiz da experiência, da serenidade e da compostura do douto Ministro Cândido Lobo, mandasse seu voto de uma sessão para outra, sem justificar essa mudança de opinião. Não é possível que ele, na sessão de 27, declarasse que tinha determinada opinião e no dia 30, pelo silêncio, afirmasse opinião contrária. Todos nós sabemos a importância da jurisprudência e da consciência do Juiz. Não quero dizer que não possa nem deva mudar de opinião, mas é necessário ue justifique o novo entendimento, dada a significação dos nossos julgamentos.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Não se trata apenas do meu voto. Os eminentes Ministros José Duarte e Vieira Braga também acompanharam o Relator.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex^a confirma meu raciocínio.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Não! Não confirmo! à página 45 das notas taquigráficas consta que os Senhores Ministros Cândido Lobo, José Duarte e Vieira Braga acompanharam o Relator.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O Relator tinha opinião contrária!

Permita-me V. Ex^a firmar meu raciocínio. Estou dizendo que não acho V. Ex^a capaz de mudar de orientação, de uma sessão para outra, sem justificar essa mudança. Ora, o eminente Ministro Vieira Braga — todos nós o conhecemos — é um Juiz perfeito, se alterasse sua opinião, se modificasse seu voto, jamais o faria com a omissão do silêncio. Viria aqui justificar e confessar que o seu entendimento anterior não conduzia à realidade jurídica.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — De pleno acórdão.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Ora, se os três Ministros concordaram, é porque o voto do eminente Ministro Nelson Hungria confirmava a opinião de todos sobre a matéria de que

todos tinham conhecimento. Portanto, o que houve foi emissão da Taquigrafia. Mas, Senhor Presidente, existe a Ata; há o relator designado! Não é a omissão, o equívoco da Taquigrafia que vai criar este obstáculo, esta dificuldade, para se dizer que o acórdão não traduziu a realidade da votação! Traduziu, e muito bem!

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Mas como não foi consignado o que foi votado, só há um remédio, o mandado de segurança.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Data venta, veja V. Ex^a, o Relator considerou-se vencido!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Conhecemos todos o eminente Ministro Haroldo Valladão. É difícil, encontrar-se pessoa mais ciosa de suas prerrogativas...

O Senhor Ministro Ary Franco — ...de suas vitórias, também!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Jamais S. Ex^a se confessaria vencido se o não fosse. S. Ex^a escreveu nove folhas datilografadas, e esse fato mostra bem, seu intuito para mostrar que a razão estava do seu lado.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Houve rasura; consignou-se: "dar provimento", em vez de "negar provimento".

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — A preclusão, a coisa julgada, o voto manifestado pelo Relator, para explicar porque fora vencido, a identificação dos votos na sessão anterior, sessão de 30 de janeiro, a harmonia de entendimento de V. Ex^a, Senhor Presidente, com os votos dos outros Ministros, que o acompanharam.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Isto é mérito.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Tudo isso comprova que tem inteira razão o Relator quando denegou o mandado de segurança.

Denego o mandado de segurança, acompanhando os votos dos Senhores Ministros Ary Franco e Cunha Mello."

O Ministro Plínio Travassos votou no mesmo sentido.

Destaco este trecho do seu voto (fls. 111-112): "Senhor Presidente, o eminente Relator, Ministro Guilherme Estellita, esclareceu no seu voto que o acórdão, objeto de impugnação neste mandado de segurança, resultou ou está de conformidade com o que consta da ata da sessão em que foi tomada a deliberação, em que este Tribunal julgou o caso. A ata da sessão consigna o mesmo resultado do acórdão. A rasura existente no Acórdão, salientada pelo eminente Ministro Cândido Lobo, não tem, portanto, maior importância, porque a ata foi publicada, nenhum dos Senhores Ministros se opôs ao que ele consignou, ninguém impugnou aquilo que foi lido, e a própria parte deixou transitar em julgado o acórdão, deixando de apresentar, tempestivamente, os embargos de declaração que seriam cabíveis. e, consequentemente, perdeu a oportunidade de interpor recurso extraordinário. Trata-se, portanto, de uma decisão escorreita, perfeitamente esclarecida pelo que consta da ata, que tem de prevalecer sobre essas notas taquigráficas que, como salientou o eminente Ministro Cunha Mello, não tem autenticidade alguma, porque não estão rubricadas pelos Ministros cujos votos são nêles referidos.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Para mim isto é substancial. Enquanto o Acórdão tem assinatura do Presidente, a do Relator designado e a declaração de que foi vencido o Relator, tem a publicidade contra a qual nos três dias da lei, ninguém se insurgiu, o que se contrapôs ao mesmo é uma folha datilografada, sem assinatura de ninguém, uma nota da taquigrafia, sem autenticidade alguma.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — O que seria resumo de votos dados, sem a menção do momento em que foram proferidos. Não consta dessas notas que o Ministro Tal votou desta ou daquela forma, e os Ministros também. Fêz-se um resumo, o que houve, naturalmente, foi um equívoco, uma precipitação, que não pode prevalecer, absolutamente, porque não tem valor jurídico essa alegação da prevalência das notas taquigráficas.”

Contra o voto do Ministro Cândido Lobo, foi negada a segurança.

Recorreu o impetrante para o Supremo Tribunal (fls. 116 a 144), ventilando sobretudo razões de mérito contra o acórdão impugnado no mandado de segurança, as quais evidentemente estão excluídas do presente julgamento e assim bem o entendeu o Relator Ministro Villas Bôas.

Chega-se a dizer (fls. 129) que o provimento do recurso pelo Tribunal Superior Eleitoral, “caracterizando ou não um erro de Secretaria ou um lamentável engano de seus julgadores”, traduz quebra dos postulados legais e jurisprudenciais.

Veja bem o Tribunal: “caracterizando ou não um erro de Secretaria ou um engano dos julgadores”.

Mais adiante, o recorrente insiste, mas com muito menor amplitude do que no tocante às razões de mérito, na alegação de que é nulo o acórdão que julgou o recurso de diplomação, porque não estaria fundamentado e não se harmonizaria com: os votos proferidos.

A Procuradoria Geral, quer no Tribunal Superior Eleitoral, quer no Supremo Tribunal, opinou pelo não provimento do recurso.

Em face a tudo que ficou exposto, não hesito, *data venia*, em acompanhar os votos que no Tribunal Superior Eleitoral negaram a segurança e o que neste Tribunal proferiu no mesmo sentido o Ministro Gonçalves de Oliveira.

Supuseram o Ministro Relator e os dois Ministros que acompanharam S. Ex^a (e é o que está explícito nos votos do Relator e do Ministro Victor Nunes) que se tratasse de contradição entre o acórdão e notas taquigráficas autenticadas.

Mas não se trata disso, como acentuaram, sem qualquer contestação, os votos vencedores no Tribunal Superior Eleitoral, mostrando que, nem ao menos, havia reprodução de votos proferidos, porém apenas um resumo da taquigrafia quanto ao que ela supôs ser o pronunciamento da maioria, resumo sem qualquer autenticidade, e em contrário ao consignado na minuta subscrita pelo Presidente.

O Presidente Nelson Hungria chegou a dizer que se trata de “resumo irregular”, feito pela taquigrafia, pois o que ela deverá fazer e não fez, era repetir as palavras de concordância dos Ministros, ainda que seus votos sejam monossilábicos, visto como, assim, haveria ensejo para que cada um verificasse a fidelidade do registro estenográfico (fl. 100).

E o equívoco da taquigrafia, que não tem a mesma experiência de um Presidente de Tribunal para proclamar resultados de julgamentos, explica-se facilmente: é que no acórdão Padrão, relativo ao caso de São Paulo, a decisão do Tribunal Regional fora harmônica com o entendimento do Tribunal Superior, tendo este negado provimento ao recurso; daí o equívoco em que incidu a taquigrafia ao declarar que o Tribunal Superior também teria negado provimento ao recurso no caso idêntico ao do Rio Grande do Sul, sem atentar ela em que, neste caso, julgado três dias depois, com expressa referência ao anterior, a decisão do Regional gaúcho, ao contrário da proferida pelo paulista, fora oposta ao entendimento da mais alta

Côrte Eleitoral, e assim o recurso devia ser provido.

Que o equívoco foi da taquigrafia e que acertaram os Ministros que votaram pela denegação da segurança, vê-se claramente do voto do Relator, Ministro Valladão, no julgamento do recurso em que o ora impetrante era recorrido.

Está na certidão de fls. 29, trazida pelo próprio impetrante com o seu pedido inicial, daí porque certamente não se animou, neste, a sustentar que houvera desarmonia entre o que fora decidido e o acórdão lavrado (pretendia apenas), sem a menor procedência, que este era destituído de qualquer fundamentação.

Eis o que disse o Relator Ministro Valladão (fl. 29):

“Quanto ao mérito, Senhor Presidente, mantenho coerência com o ponto de vista manifestado na última assentada, também em recurso de diplomação, quando fiquei vencido. Nego provimento ao recurso, *data venia*, embora o Tribunal ao mesmo dê provimento”.

Quer dizer: o Ministro Valladão não se limitou a votar; logo previu, como muitas vezes fazemos aqui em situações semelhantes, que ficava vencido, em face da decisão proferida na sessão anterior, e que o recurso estava provido, contra o seu voto.

Depois, no acórdão, o Ministro Valladão assinou vencido, reportando-se ao seu voto, também vencido, no caso de São Paulo e que fez transcrever (fls. 10 e seguintes).

Como transformar este voto vencido em voto vencedor?

Com que base o faríamos?

E é isso o que pretende o impetrante.

Quem conhece o Professor Valladão, o seu zelo, a sua meticulosidade insuperáveis (tive a honra de ser seu colega no Tribunal Superior Eleitoral), pode admitir que ele assinasse vencido e fundamentasse o seu voto vencido num acórdão em que fora vencedor?

Quem o conhece pode admitir que, vencido a 27, e tornando-se vencedora sua tese na sessão seguinte de 30, como pretende o recorrente, o Professor Valladão se conformasse em continuar vencido e assinar como vencido o acórdão do dia 30?

Vejamos alguns dos absurdos que teríamos de presumir para dar razão ao recorrente:

1º) Que o Tribunal Superior Eleitoral houvesse julgado um caso na 3ª feira num sentido e outro igual na 6ª feira da mesma semana em sentido oposto, sem dar qualquer motivo para a mudança, e, o que é importante, incidindo nessa contradição de julgamentos, apesar de o Relator, que fora vencido no primeiro julgamento, a este se reportar e logo dizer que também no segundo ficaria vencido negando provimento ao recurso, embora o Tribunal lhe desse provimento.

2º) Que o Ministro Nelson Hungria, designado para lavrar o acórdão como voto vencedor, o tivesse feito, sendo vencido!

3º) Que o Presidente Rocha Lagôa designasse para lavrar o acórdão alguém que tivesse sido voto vencido e não vencedor!

4º) Que o Ministro Valladão assinasse vencido, tendo sido vencedor!

5º) Que sobre a minuta subscrita pelo Presidente contendo o resultado do julgamento prevaleça o que consta, não de notas taquigráficas autenticadas, mas de uma declaração da taquigrafia, sem qualquer autenticidade e que o Ministro Nelson Hungria, com toda razão, chamou de “resumo irregular” (fl. 100).

A minha convicção, colhida no exame dos autos, é que o acórdão, impugnado no presente mandado de segurança, reproduz exatamente o que fôra decidido.

Quando dúvida restasse, porém, jamais haveria como reconhecer direito líquido e certo do impetrante à modificação de tal acórdão.

O Ministro Ary Franco ainda mostrou, a tóda evidência, a inadmissibilidade do mandado de segurança na espécie, em face do art. 5º nº II da Lei nº 1.533, uma vez que da decisão judicial atacada caberia recurso, não usado no prazo legal.

Outro obstáculo intransponível ao cabimento da segurança está em ter sido ela impetrada quando já se constituía a *res judicata*, pois temos sempre entendido que o mandado de segurança é inadmissível contra a coisa julgada.

Data vênia, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Senhor Presidente, peço vênia ao Senhor Ministro relator para acompanhar os votos dos Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti.

O defeito, se houvesse, só poderia ser corrigido por embargos de declaração, como acentuou muito bem, em seu voto, o Senhor Ministro Guilherme Estelita. Não é possível que os embargos declaratórios sejam substituídos por mandado de segurança, como ponderou, também, o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Além disto, Senhor Presidente, como ficou ressaltado no voto do Senhor Ministro Luiz Gallotti, o resultado consignado no acórdão impugnado pelo mandado de segurança é o exato; o que está inexistente é o resumo das notas taquigráficas, que, como mostrou o Senhor Ministro Nelson Hungria, foi irregularmente feito, não correspondendo à verdade.

Sendo assim, Senhor Presidente, também nego provimento ao recurso.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, eu votei tendo em vista, apenas, uma consideração, que considere ponderável: a de que existia colidência entre as notas taquigráficas e o acórdão recorrido. Verifico, agora, que não existe essa colidência, diante do brilhante voto proferido pelo eminente Ministro Luiz Gallotti. E não existe essa colidência porque as notas taquigráficas ao respeito são de uma ineficácia absoluta, porque teriam elas que representar o pensamento e o que diz o julgador, e não fazer declaração sobre o pensamento deste e daquele; tanto isto é verdade que devem elas se limitar, exclusivamente, ao que diz o julgador. Quando há dificuldade, omissão ou colidência, o Tribunal tem que declarar o acórdão: não se pode declarar notas taquigráficas ou apenas um trasunto, o relato dos taquigrafos. O que se tem de ver é o pensamento exato do julgador.

Verifico, por conseguinte, que, pelas considerações em que se assentava, já não tem o meu voto a procedência que me parecera, a princípio.

Existe, ainda, uma segunda circunstância: a de haver embargos de declaração, porque era caso de embargos declaratórios, e a parte deles não se valeu.

Ora, o mandado de segurança só é cabível quando se trata de medida judicial em que evidentemente não existe qualquer recurso. Existia a recurso de embargos de declaração para se saber o pensamento dos juizes a respeito do julgado. Esses embargos não foram apresentados, não foram opostos no tempo devido, pelo que passou, então, a decisão, em julgado. O recurso de mandado de segurança não é recurso cabível para a solução

dêse caso. Se passou a decisão em julgado, como conceder mandado de segurança contra coisa julgada? Não é possível, evidentemente. Este Tribunal tem mansa e reiterada jurisprudência, neste sentido.

Ademais, na questão do mérito, penso que não deveria entrar, limitando-me a negar provimento ao recurso, porque nessa questão preliminar — se me fôsse apresentada, num mandado originário — eu não conheceria, absolutamente, do mandado. Mas, entrando mesmo no merecimento, verifico uma circunstância capital, irrecusável, que ao meu ver, não pode merecer contestação: essa que levantou o eminente Ministro Luiz Gallotti, ao referir-se ao voto do Ministro Valladão, quando êle se declarou vencido. Se se declarou vencido, êle, relator, como vencido ficara nas outras decisões, às quais se reportara em seu voto para dizer, também, que ficara vencido, evidentemente que o Tribunal deu provimento ao recurso, porque foi contrário ao relator; isto é, o relator foi vencido; a maioria não esteve com o relator, mas contra o relator. Logo, não havia por onde se transformar essa decisão, tomá-la por ambígua, senão tida como falta de maior declaração, que deveria, aliás, na época oportuna, ter sido manifestada, em embargos, para o Tribunal Superior Eleitoral.

Nestas condições, Senhor Presidente, com a devida vênia, não posso deixar, diante destas circunstâncias, de reconsiderar meu voto. Assim sempre faço quando verifico haver me equivocado. Tenho de me render ao que é verdadeiro.

Peço, em consequência a V. Exª cancelar meu pronunciamento.

Nego provimento ao recurso.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator) — Senhor Presidente, meu voto se baseou nesta explicação dada ao Tribunal Superior Eleitoral pelo eminente Ministro Nelson Hungria, em que diz S. Exª:

“Devo prestar um esclarecimento ao Tribunal.

Os votos dactilografados, conforme foram lidos pelo ilustre advogado do impetrante, correspondem à tradução original das notas taquigráficas. Também nelas se consigna que, após o voto do relator, votei eu, discordando de S. Exª para dar provimento ao recurso, e que, em seguida, votaram os Senhores Ministros José Duarte, Cândido Lobo e Vieira Braga, concordando com o Relator e não comigo. Entretanto, a minuta subscrita pelo então Presidente deste Tribunal, Ministro Rocha Lagôa, consigna que, contra o voto do Relator, deu-se provimento ao recurso, designado para redigir o acórdão o Ministro Nelson Hungria.

Agora, indago eu, qual a solução? Anular êsse acórdão, segundo sugere o impetrante, ou, não tendo sido opostos embargos declaratórios a êsse acórdão, terá êle de prevalecer? Indaga-se também, se essa minuta subscrita pelo então Presidente do Tribunal, sem nenhum protesto, prevalece, ou não, sobre as notas taquigráficas. Segundo se depreende, o engano teria sido da síntese feita pela taquigrafia, que, ao referir-se aos votos dos Ministros Vieira Braga, Cândido Lobo e José Duarte ao invés de “dizer” de acordo com o Senhor Ministro Nelson Hungria, fez constar: “de acordo com o Relator”. Que se há de fazer?

E o que o Tribunal vai decidir?”

O acórdão está lavrado nestes termos:

“É o Tribunal Superior Eleitoral competente para conhecer de pedidos do mandado de segurança contra suas decisões.

Nulo não é o acórdão que contém o relatório do caso a decidir e as razões da decisão tomada.

A lei só exige, para que o acórdão permita o oferecimento de recursos, que sejam publicados no órgão oficial suas conclusões, e não o próprio acórdão.

Não tendo o impetrante direito líquido e certo ameaçado ou violado, por ato do coator, é de negar-se o mandado de segurança impetrado."

De sorte que o eminente Ministro Nelson Hungria tinha em vista as notas taquigráficas.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Eu li o esclarecimento do Ministro Nelson Hungria. Não há verdadeiramente notas taquigráficas e sim um resumo, feito pela taquigrafia, do que ela supôs ser o resultado do julgamento.

O Senhor Ministro Vilas Boas — Ou as notas taquigráficas estavam na mente do relator ou o acórdão está sem fundamentação. O recurso tem em vista a nulidade do acórdão, por falta de fundamentação.

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Se houve omissão, deviam ser opostos embargos declaratórios. Se um acórdão é omisso, como se corrige a omissão?

O Senhor Ministro Vilas Boas — Uma sentença sem fundamentação é nula. O julgado tem de ser

formalmente válido. O que consta, formalmente, é que o relator teve o apoio da maioria do Tribunal.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Como é possível que tivesse o apoio da maioria, se ele foi vencido e, como tal, assinou e fundamentou seu voto?

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, mantenho meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Victor Nunes, negaram provimento ao recurso.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator: o Exmº Sr. Ministro Vilas Boas.

Impedido o Exmº Sr. Ministro Ary Franco.

Ausente, o Exmº Sr. Ministro Cândido Motta por se achar licenciado.

Não tomou parte no julgamento o Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, pois funcionou seu substituto o Exmº Sr. Ministro Sampaio Costa.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Sampaio Costa, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. — Hugo Mosca, Vice Diretor Geral.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO LIBERTADOR

Estatutos

Foram aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 8 de junho de 1960 e em sessão de 23 de novembro de 1960, os novos Estatutos do Partido Libertador, que passam a ser os seguintes:

TÍTULO I

Da Organização Partidária

CAPÍTULO I

Definição

Art. 1º O Partido Libertador, associação de natureza política, de âmbito nacional, congrega os cidadãos que lhe adotam o programa e se comprometem a sustentar-lhe os ideais e a respeitar integralmente os princípios democráticos e os direitos fundamentais do homem, definidos na Constituição Federal. Todo correligionário deverá inscrever-se no registro partidário a cargo dos Diretórios Municipais e poderá ser eliminado da agremiação quando a sua conduta venha a ser considerada nociva aos interesses fundamentais do Partido.

Art. 2º O Partido tem sede e fôro na Capital da República e rege-se pela lei, pelos presentes Estatutos e pelas Instruções emanadas dos Tribunais competentes.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos do Partido

Art. 3º Constituem órgãos de deliberação do Partido: a Convenção Nacional, as Convenções Regionais e as Convenções Municipais (Art. 136 do Código Eleitoral).

Art. 4º São órgãos de direção do Partido: o Diretório Nacional, os Diretórios Regionais e os Diretórios Municipais (Artigo 137 C.E.).

Parágrafo único. Os Estatutos da Seção do Partido disporão a respeito no número, constituição e atribuições dos Diretórios locais, observados, no que for aplicável, os preceitos do Capítulo II, Título IV, dos presentes Estatutos.

TÍTULO II

Dos Órgãos Nacionais

Art. 5º A organização nacional do Partido consta dos seguintes órgãos: a) Convenção Nacional; b) Diretório Nacional; c) Gabinete Executivo Nacional.

CAPÍTULO I

Da Convenção Nacional

Art. 6º A Convenção Nacional realizar-se-á, ordinariamente, no fim de cada biênio, em data previamente indicada pelo Gabinete Executivo Nacional. Convenções Nacionais Extraordinárias poderão ser convocadas pelo Diretório Nacional, ou pelo Gabinete Executivo Nacional, espontaneamente ou a requerimento, devidamente fundamentado, ou de dois Gabinetes Executivos Regionais, ou da maioria da representação federal, ou da maioria da representação, em duas Assembleias Legislativas, ou, ainda, da maioria dos Diretórios Municipais, em dois Estados.

Parágrafo único. As Convenções Nacionais ordinárias ou extraordinárias poderão ser realizadas fora da sede do Partido, em qualquer cidade do País, a critério do Gabinete Executivo Nacional.

Art. 7º A Convenção Nacional, ordinária ou extraordinária, compor-se-á de representantes escolhidos pelos Gabinetes Executivos Regionais, na proporção de um delegado para cada cinco Diretórios Municipais, legalmente registrados nas respectivas circunscrições eleitorais, assegurada, sempre, a representação mínima de dois delegados por Diretório Regional.

§ 1º Para efeito dos cálculos do número de delegados, computar-se-á como inteiro a fração resultante da divisão, por cinco, do número dos Diretórios Municipais;

§ 2º Juntamente com os delegados, será escolhido igual número de suplentes;

§ 3º Não se permitirá voto por procuração. A mesma pessoa não poderá exercer, além da própria, mais de uma representação;

§ 4º Os poderes dos delegados consideram-se extintos no encerramento de cada Convenção, ordinária, ou extraordinária;

§ 5º São membros natos da Convenção Nacional, com direito a voto, os membros do Diretório Nacional, inclusive os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 8º A Convenção decidirá, soberanamente, sobre qualquer matéria de interesse partidário, incumbindo-lhe, outrossim, a eleição dos membros do Diretório Nacional e seus suplentes, e o conhecimento, para a devida aprovação, do relatório do Diretório Nacional sobre as atividades partidárias, aí compreendidas as de natureza política, os atos administrativos e a prestação de contas.

CAPÍTULO II

Do Diretório Nacional

Art. 9º A Convenção Nacional elegerá, de três em três anos, por votação secreta, quarenta membros para integrarem o Diretório Nacional, bem como os respectivos suplentes. Sempre que os membros titulares não puderem comparecer às reuniões para que forem convocados, ou estiverem licenciados, serão chamados a substituí-los, no impedimento, preferencialmente os suplentes vinculados à política do Estado a que pertença o titular.

Parágrafo único. Além dos eleitos na forma do presente artigo, são membros natos do Diretório Nacional os representantes do Partido com assento no Congresso Nacional.

Art. 10. O Diretório Nacional elegerá, dentre seus membros, um Presidente, três Vice-Presidentes, um Secretário Geral e um Gabinete Executivo.

Art. 11. O Diretório Nacional reunir-se-á, por convocação do Presidente ou de três membros do Gabinete Executivo, ou de dez membros do próprio Diretório, funcionando, em primeira convocação, com a presença de metade mais um de seus membros, ou, em segunda convocação, vinte e quatro horas depois, com um terço dos seus membros, no mínimo.

CAPÍTULO III

Do Gabinete Executivo Nacional

Art. 12. O Gabinete Executivo Nacional, do qual são membros natos o Presidente e o Secretário Geral do Diretório Nacional, com as mesmas funções que neste exerceram, compor-se-á de dez membros.

Parágrafo único. Serão também eleitos pelo Diretório Nacional cinco suplentes para o Gabinete Executivo Nacional, os quais serão convocados por ordem da votação recebida, para substituírem os membros efetivos que, por impedimento ou ausências ocasionais, não puderem comparecer às reuniões do Gabinete.

Art. 13. O Gabinete Executivo Nacional, politicamente responsável perante o Diretório Nacional, terá a seu cargo a direção partidária.

Parágrafo único. Sempre que se reunir o Diretório Nacional, a ele fará o Gabinete Executivo amplo relatório de sua atuação, sendo passível de censura ou mesmo de destituição, a critério da maioria absoluta dos membros do Diretório.

Art. 14. O Presidente do Gabinete Executivo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelos Vice-Presidentes do Diretório Nacional, observada a sua graduação.

Art. 15. O Gabinete Executivo nomeará um Tesoureiro e tantos Secretários auxiliares quantos julgar necessários, podendo a escolha recair em correligionários alheios ao Diretório Nacional.

TÍTULO III

Das Órgãos Regionais

Art. 16. A organização regional do Partido consta dos seguintes órgãos: a) Convenção Regional; b) Diretório Regional; c) Gabinete Executivo Regional (Art. 137 do Código Eleitoral).

CAPÍTULO I

Das Convenções Regionais

Art. 17. As Convenções Regionais realizar-se-ão ordinariamente, no fim de cada biênio ou triênio, a critério dos Estatutos das respectivas seções, e compor-se-ão de dois representantes por Município, eleitos pelo meio que preferir o Diretório Municipal respectivo, ou estabelecerem seus Estatutos. Eleger-se-ão também dois suplentes.

§ 1º As Convenções Regionais extraordinárias são convocadas pelo Diretório Regional, ou pelo Gabinete Executivo Regional, espontaneamente, ou a requerimento, devidamente fundamentado, de um quarto dos Diretórios Municipais registrados, ou da maioria da representação estadual, ou, ainda, da representação do Partido, num quarto das Câmaras Municipais;

§ 2º São membros natos da Convenção Regional, com direito a voto, os membros do Diretório Regional e os representantes do Partido na Assembleia Legislativa;

§ 3º As atribuições das Convenções Regionais, na esfera estadual, correspondem às atribuições da Convenção Nacional.

CAPÍTULO II

Das Diretórios Regionais

Art. 18. As Convenções Regionais ordinárias elegerão por votação secreta os membros dos Diretórios Regionais que os respectivos estatutos determinarem, entre 10 e 40, bem como um número de suplentes correspondente à metade daqueles, devendo a eleição ser homologada pelo Gabinete Executivo Nacional. Os suplentes serão convocados, na ordem de sua votação, sempre que, por qualquer motivo, os membros titulares estiverem impedidos ou impossibilitados de comparecer às reuniões para que foram convocados.

Parágrafo único. Além dos eleitos na forma do presente artigo, são membros natos do Diretório Regional os representantes da seção do Partido com assento nas Casas Legislativas federais e estaduais.

Art. 19. O Diretório Regional elegerá, dentre seus membros, um Presidente, três Vice-Presidentes, um Secretário Geral e um Gabinete Executivo.

Art. 20. As atribuições dos Diretórios Regionais são, no âmbito estadual, análogas às do Diretório Nacional, no respectivo âmbito.

CAPÍTULO III

Da Organização Inicial de Seções Regionais

Art. 21. Para a organização de uma Seção Regional do Partido, nomeará o Gabinete Executivo do Diretório Nacional um delegado, ou uma Comissão Organizadora que, por sua vez, nomeará delegados ou Comissões Organizadoras municipais.

§ 1º Tanto os delegados como as Comissões Organizadoras dependem da confiança do órgão a que estão subordinados e podem, a qualquer momento, ser destituídos;

§ 2º Os delegados ou Comissões Organizadoras têm competência para registrar candidatos a postos eletivos perante a Justiça Eleitoral, Tribunais ou Juízes, desde que sejam previamente homologados pelos Gabinetes Executivos a que estiverem os delegados ou Comissões subordinados.

Art. 22. Havendo num Estado ou Circunscrição, a juízo do Gabinete Executivo do Diretório Nacional, um número suficiente de Diretórios Municipais regularmente organizados e reconhecidos, convocar-se-á a Convenção Regional para a eleição do primeiro Diretório Regional regular.

Art. 23. A autorização para organizar uma seção regional do Partido não se poderá conceder senão com uma antecedência de seis meses, a qualquer pleito, federal, estadual ou municipal, que se realize no respectivo território. Somente, por motivo de grande relevância, reconhecida pela maioria absoluta dos membros do Gabinete Executivo do Diretório Nacional, poderá reduzir-se este prazo.

Art. 24. Os Estatutos das seções regionais do Partido somente poderão ser levados a registro depois de aprovados pelo Gabinete Executivo Nacional.

TÍTULO IV

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Das Convenções Municipais

Art. 25. As Convenções Municipais realizar-se-ão ordinariamente no fim de cada biénio e compor-se-ão dos correligionários inscritos no cadastro partidário do Município, na conformidade do Regulamento expedido pelo Diretório Regional.

§ 1º As Convenções Municipais extraordinárias são convocadas pelo Diretório Municipal, espontaneamente ou a requerimento, devidamente fundamentado, de um quarto dos correligionários inscritos no mencionado cadastro;

§ 2º As atribuições das Convenções Municipais, na esfera Municipal, correspondem às atribuições das Convenções Regionais na respectiva esfera.

CAPÍTULO II

Dos Diretórios Municipais

Art. 26. Os Diretórios Municipais constarão de cinco a trinta membros, eleitos por dois anos e se constituirão, tanto quanto possível, à semelhança dos Diretórios Nacional e Regional, devendo estabelecer subdiretórios e agentes singulares nos pontos convenientes do Município e tomar todas as medidas úteis à prosperidade da causa comum.

Parágrafo único. Além dos membros eleitos, são membros natos dos Diretórios Municipais os representantes do Partido na Câmara de Vereadores do Município.

Art. 27. Os Diretórios Municipais serão eleitos mediante voto secreto, em Convenção Municipal, homologada essa eleição pelo Gabinete Executivo do Diretório Regional. A este caberá velar pela correção do ato com a observância das leis e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo único. Realizada a eleição, far-se-á ao Gabinete Executivo Regional a necessária comunicação, enviando-lhe cópia das atas e este reconhecerá o Diretório eleito, se dentro de sete dias não receber reclamação contra a validade da eleição.

ção. Em caso contrário, o Gabinete Executivo do Diretório Regional tomará todas as medidas que entender convenientes ao esclarecimento dos fatos e confirmará ou anulará a eleição.

TÍTULO V

Da Atividade Partidária

CAPÍTULO I

Da Participação nos Pleitos Eleitorais

Art. 28. O Partido Libertador concorrerá a todas as eleições municipais, estaduais e federais, nos Estados em que exercer suas atividades, salvo em casos extraordinários, que serão declarados pelos Diretórios respectivos.

Parágrafo único. O Diretório que se abster de pleitos legislativos estaduais e municipais, sem prévia autorização do Gabinete Executivo Nacional, ou Regional, respectivamente, será dissolvido.

Art. 29. A escolha de candidatos aos cargos eletivos será feita pela Convenção partidária correspondente, a saber: a de prefeitos e vereadores, por Convenção Municipal; a de Governador e Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, por Convenção Estadual; a de Presidente e Vice-Presidente da República, por Convenção Nacional.

O voto será secreto e, tratando-se de eleição majoritária a escolha do candidato far-se-á por maioria absoluta. Havendo empate entre dois ou mais candidatos, proceder-se-á a segundo e terceiro escrutínios; permanecendo o empate, considerar-se-á preferido o mais velho.

Parágrafo único. O critério para a escolha será o da idoneidade moral e da capacidade intelectual para o cargo, levando-se sempre em conta que os postos eletivos não devem ser considerados prêmios, mas sim oportunidade para prestar serviços. Na escolha dos candidatos aos mandatos legislativos, observar-se-á o critério que permita, tanto quanto possível, ressaltados os interesses partidários e os do bem comum, a renovação parcial das bancadas.

CAPÍTULO II

Da Propaganda Partidária

Art. 30. Todos os órgãos da direção partidária devem inscrever, como obrigação relevante, a propaganda dos princípios doutrinários do Partido, difundindo-os em termos acessíveis a todas as classes.

Art. 31. Para a propagação do programa partidário recomenda-se a criação nos Diretórios Municipais, de "departamentos de ação" nos meios operários e da mocidade a eles diretamente ligados e destinados a proporcionar ao homem que trabalha e ao que estuda meio eficiente de ação política e de atuação no seio do Partido.

Parágrafo único. A esses departamentos os Gabinetes Executivos competentes darão a denominação que julgarem conveniente.

CAPÍTULO III

Das Finanças do Partido

Art. 32. A necessidade vital de um tesouro partidário, com órgãos nas esferas nacional, estadual e municipal, será atendida pelo Diretório Nacional, em combinação com os Regionais e Municipais, sendo indispensável que se observem as seguintes condições:

a) estabelecimento prévio de um cadastro de todos os que derem sua adesão ao Partido, sem atenção ao fato de serem ou não eleitores;

b) generalização das contribuições de modo a torná-las permanentes, pesando proporcionalmente sobre todos, realizando, assim, o método de "pedir pouco a muitos, em vez de muito a poucos" e criando mais um poderoso laço de solidariedade entre os correligionários de todas as posições econômicas e sociais;

c) determinação das percentagens que devem ser atribuídas aos Diretórios Regional e Nacional;

d) adoção do princípio rigidamente inviolável, de que qualquer quantia entrada em cofre fica sob a responsabilidade pessoal do Tesoureiro, que não poderá retirar a mínima soma sem ordem escrita do Presidente do Diretório a que competir, ordem que ficará em Caixa em vez de o valor retirado;

e) comprovação de toda e qualquer contribuição, bem como de doações feitas ao Partido, mediante o competente recibo fornecido pelo Tesoureiro.

§ 1º Todos os correligionários que exercerem mandatos eletivos deverão entrar com uma contribuição mensal não superior a 10% dos seus subsídios para a Caixa do Partido: para a dos Diretórios Municipais, tratando-se de cargos municipais; estaduais e federais, respectivamente. Assiste aos Gabinetes Executivos a faculdade de arbitrar a importância, atendendo às circunstâncias ocorrentes em cada caso. (Art. 143 — I — Código Eleitoral);

§ 2º É condição para que os Diretórios Municipais sejam considerados em regular funcionamento, que tenham sua Caixa devidamente organizada.

Art. 33. Os Diretórios Nacional, Regionais e Municipais manterão rigorosa escrituração das suas receitas e despesas, com a devida discriminação da origem daquelas e da aplicação destas. (Art. 143 — § 1º do Código Eleitoral).

Parágrafo único. Os livros de contabilidade do Diretório Nacional serão abertos, encerrados e em todas as suas folhas rubricadas pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; os mesmos livros, dos Diretórios Regionais, serão abertos, encerrados e rubricados pelos Presidentes dos respectivos Tribunais Regionais; idênticos livros dos Diretórios Municipais, ou locais, pelos respectivos Juizes Eleitorais. (Art. 143 — § 2º do Código Eleitoral).

TÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 34. Somente os correligionários inscritos no registro partidário poderão intervir nos atos internos do Partido e somente serão elegíveis aos cargos partidários e candidáveis aos postos administrativos e políticos.

Parágrafo único. Para ser candidato o correligionário precisa estar inscrito no cadastro do Partido, pelo menos três meses antes do pleito a que deve concorrer. Por motivo relevante, reconhecido pela maioria absoluta dos membros do respectivo Diretório, poderá ser indicada pessoa não inscrita nos quadros partidários, sujeita a decisão à homologação do Gabinete Executivo Regional, ou Nacional, conforme o caso.

Art. 35. O Diretório Nacional ou Gabinete Executivo Nacional poderá, por iniciativa própria, ou em virtude de denúncia, sindicância sobre o desrespeito dos dispositivos do programa do Partido, ou destes Estatutos, bem como sobre a inobservância de qualquer deliberação regulamentar adotada acerca da linha e da orientação política e ideológica do Partido. A mesma atribuição têm os Diretórios e os Gabinetes Executivos Regionais em relação aos Diretórios Municipais e aos correligionários em geral, assim como os Diretórios Municipais, em relação a estes. Realizada a sindicância, pelos meios que se afigurarem mais adequados, em face das circunstâncias, os Diretórios ou Gabinetes Executivos, depois de ouvidas as partes interessadas, e assegurado o direito de defesa e de produção de provas, julgarão, por maioria absoluta de votos, o comportamento dos acusados. Tratando-se de órgão coletivo, a pena poderá ser a de dissolução (Código Eleitoral — art. 141); tratando-se de correligionário, a pena poderá ser a de exclusão dos quadros partidários.

§ 1º Da decisão de um Diretório, ou Gabinete Executivo caberá sempre recurso para o órgão hierarquicamente superior;

§ 2º Dissolvido um Diretório, será imediatamente promovido o cancelamento do seu registro. (Artigo 141 — § 1º do Código Eleitoral);

§ 3º Dentro do prazo julgado necessário pelo Gabinete Executivo, eleger-se-á novo Diretório, que substituirá o dissolvido, considerando-se reconduzidos na função os membros que tiverem votado contra o ato incriminado, ou dele expressamente tiverem discordado. (Art. 141 — § 2º do Código Eleitoral);

§ 4º Não poderá ser imediatamente reeleito o correligionário que, por falta individual ou coletiva, de que tenha participado, haja decaído da função. (Art. 141 — § 3º do Código Eleitoral).

Art. 36. No caso de abrir-se um dissídio no seio de qualquer circunscrição partidária e falharem as tentativas de conciliação, bem como em caso de dissolução, ou caducidade de um Diretório, poderá o Gabinete Executivo hierarquicamente superior nomear um interventor, que tomará a si a direção do Partido, pelo tempo julgado indispensável e se regerá pelas instruções que lhe forem expedidas.

Art. 37. Os gabinetes Executivos podem nomear Comissões técnicas, destinadas a estudar as diferentes questões sociais, políticas e administrativas que possam interessar ao Partido e, sobre elas, dar parecer.

TÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 38. Para os fins previstos nestes Estatutos o atual Distrito Federal é equiparado aos Estados e aos Municípios, nas Circunscrições em que ele se divide.

Diretório Nacional

O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 19 de julho de 1961, aprovou as modificações havidas na nova composição do Diretório Nacional do Partido Libertador, eleito na Convenção Nacional de 19 de julho de 1959.

O novo Diretório está assim constituído:

Membros:

Anacleto Firpo, Décio Martins Costa, Benjamim Leitão, Fernando Carneiro, José Gomes Filho, Orlando da Cunha Carlos, Natércia da Silveira, Waldemar Vasconcellos, Norberto Schmidt, Paulo Vieira da Rosa, Hermenegildo Cyrillo Corbellini, José Pereira de Macedo, Francisco Rodrigues Alves Filho, Paulo Augusto do Amaral, Dalmo de Abreu Dallari, Alberto Silva Azevedo, Xavier D'Araújo, José Duarte, Tancredo Vasconcellos, José Artur Rios, Wladimir de Souza Pereira, Altivo Mendes Linhares, Abgar Renault, Oscaivo Faria Lobato, Josephat Marinho, João Borges Figueiredo, Alvaro Pechanha Martins, Augusto Carneiro de Novais, Aristófanes Andrade, Olímpio Ferraz, Virgínio Veloso Borges, José Medeiros Vieira, Antonio Nominando Diniz, José de Borba Vasconcellos, João Emilio Falcão Costa, Antônio Carvalho Guimarães, Francisco Moreira de Souza, Raimundo Avertano B. da Rocha, Rafael Faraco, Miguel Santiago Gurgel do Amaral, Octavio Mangabeira, Antonio Novais Filho, Mem de Sá, Raul Pilla, Coelho de Souza, Luiz Viana Filho, Nestor Duarte, Geraldo Guedes, Plínio Lemos, Ivan Bichara.

Suplentes:

Romeu Ramos, Lucidio Ramos, Heitor Galant, Paulo Brossard de Sousa Pinto, Henrique Fonseca de Araújo, Mario Freitas Chaves, Henrique Waltrich, Amadeu Weimann, Solano Borges, Kant Keen de Lima, Martin Hermínio Quintilham, Brasília Vicente de Castro, Paulo Zingg, Rui Castilhos França, Antonio Duarte Conceição, José Luiz Almeida Nogueira Chaves, José Pinto Montojos, Miguel Raymond da Fonseca, Rui dos Santos Batista, Augusto Teixeira da Mota, Fernando Henrique Xavier D'Araújo, Waldir Oliveira Lima, Eduardo Rios Neto, José Geraldo Farias, Emerson Pinto de Araújo, Osvaldo Rosa, Miguel Calmon de Brito, Manuel Afrânio Carneiro de Novais, Elias Alfredo Vieira, Albino Meira de Vasconcellos, Agnaldo Veloso Borges, Agenor Lafayette, Eunápio Silva Torres, João Emilio

Falcão Costa Filho, Milton Paraizo, Ivanize Almeida D'Alencar, João Braga Nascimento, Horácio Alencar, Edmilson Barros de Oliveira, Porfírio Maia e Silva.

Direção Partidária:

Presidente: Raul Pilla.
1º Vice-Presidente: Octavio Mangabeira.
2º Vice-Presidente: Virgílio Veloso Borges.
3º Vice-Presidente: Tancredo Vasconcellos.
Secretário Geral: Xavier D'Araujo.

Gabinete Executivo:

Presidente: Raul Pilla.
Secretário Geral: Xavier D'Araujo.

Membros:

Nestor Duarte.
Ivan Bichara.
Oscavo Faria Lobato.
Antônio Novais Filho.
Opelmo de Souza.
Antonio Carvalho Guimarães.
Alberto Silva Azevedo.
José Artur Rios.

Suplentes:

Hermenegildo Cyrillo Corbellini.
Natércia da Silveira.
Tancredo Vasconcellos.
José Duarte.
Mem de Sá.

ESTATUTOS

Partido Social Democrático

(Com as alterações aprovadas pela Resolução nº 6.721, de 16-12-60 — Processo nº 1.888 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)).

Art. 1º O Partido Social Democrático, sociedade civil de duração ilimitada, fundada em 1945, com sede e fóro na Capital da República, compor-se-á de cidadãos que, estando na posse dos direitos políticos, adotarem o seu programa e se alistarem em suas fileiras, comprometendo-se a respeitar integralmente estes Estatutos e os princípios democráticos e os direitos fundamentais do homem, definidos na Constituição.

Art. 2º O Partido exercerá sua atividade:

- a) intervindo nos atos destinados a constituir os poderes políticos com o objetivo de realizar os postulados de seu programa;
- b) fazendo propaganda de suas idéias e promovendo livre debate sobre os problemas nacionais.

DOS ÓRGÃOS DO PARTIDO

Art. 3º São órgãos do Partido:

- a) de deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;
- b) de direção — os Diretórios Municipais, locais do Distrito Federal, Regionais e Nacional;
- c) de ação — os Diretórios Distritais;
- d) de cooperação — os Conselhos Consultivos e Departamentos juvenis, trabalhistas e femininos.

DA CONVENÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º A Convenção Municipal constituir-se-á dos Membros do Diretório Municipal, de 3 (três) representantes de cada Diretório Distrital, onde o houver; dos vereadores fiéis à legenda partidária; e de representantes do Conselho Consultivo e de departamento de cooperação existentes no âmbito municipal (artigos 13, letra o, e 49 e seus §§ 1º e 2º).

§ 2º A representação distrital não poderá recair em quem já seja membro do Diretório Municipal.

§ 2º Os membros do Diretório Regional poderão participar da Convenção Municipal, por delegação de qualquer convencional;

§ 3º Nenhum convencional poderá votar mais de uma vez, em cada caso.

Art. 5º Compete à Convenção Municipal:

- a) eleger os membros do Diretório Municipal;
- b) escolher os candidatos às funções eletivas municipais e distritais;
- c) resolver sobre as questões políticas que lhes forem submetidas, com exceção das previstas nos arts. 7º, letra a e 10, letra a;
- d) dar destinação ao patrimônio do Partido, existente no território do Município, em caso de dissolução;
- e) decidir sobre o recurso contra cassação de mandato de membros dos Diretórios Municipais e Distritais;
- f) referendar a escolha de membro do Diretório Municipal, na hipótese da letra i do art. 13.

DA CONVENÇÃO REGIONAL

Art. 6º A Convenção Regional compor-se-á:

- a) dos membros do Diretório Regional;
- b) dos mandatários federais e estaduais pertencentes ao Partido;
- c) dos delegados dos Diretórios Municipais;
- d) de representantes do Conselho Consultivo e do Departamento de cooperação existente no âmbito regional (arts. 19, letra m, e 49 e seus §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Os delegados dos Diretórios Municipais serão escolhidos dentre os seus membros.

Art. 7º Compete à Convenção Regional:

- a) fixar o número de membros do Diretório Regional;
- b) eleger, ampliar, reduzir ou reorganizar o Diretório Regional, observado o disposto nos artigos 16, 17 e 18;
- c) escolher os candidatos a governador, vice-governador e às funções legislativas do Estado a da União;
- d) exercer função deliberativa em todos os assuntos de interesse partidário, com exceção dos previstos no art. 10, letra a;
- e) dar destinação ao patrimônio do Partido, no âmbito regional, em caso de dissolução;
- f) decidir sobre os recursos a que se refere o art. 19, letra y e w;
- g) referendar a escolha do membro do Diretório Regional na hipótese da letra h, do art. 19.

Art. 8º No Distrito Federal, a Convenção Regional será constituída e exercerá atribuições, em conformidade com o previsto, *mutatis mutandis*, nos arts. 6º e 7º.

DA CONVENÇÃO NACIONAL

Art. 9º A Convenção Nacional, que é o mais alto órgão deliberativo do Partido compor-se-á:

- a) dos membros do Diretório Nacional;
- b) dos representantes do Partido no Congresso Nacional;
- c) dos delegados credenciados pelos Diretórios Regionais para conferir o voto plural atribuído a cada Estado, segundo a legenda federal do Partido;
- d) dos delegados dos Diretórios Municipais dos Estados e Territórios, e dos Diretórios locais do Distrito Federal, escolhidos dentre os seus membros e dos dos Diretórios Regionais, ou dentre os representantes federais e estaduais, pertencentes ao Partido.

Parágrafo único. Os delegados escolhidos pelos Diretórios Regionais, Municipais ou locais do Distrito Federal, funcionarão em todas as Convenções Nacionais, enquanto não revogadas as suas credenciais.

Art. 10. Compete à Convenção Nacional:

- a) exercer, soberanamente, função deliberativa, em todos os assuntos de interesse partidário, no âmbito nacional.
- b) reformar o programa e os Estatutos do Partido;
- c) escolher os candidatos à presidência e à vice-presidência da República;

d) decidir sobre a responsabilidade de Diretórios Regionais, e sua dissolução e reorganização, nos casos previstos no art. 38 e seus parágrafos;

e) dissolver o Partido e dar destinação ao seu patrimônio, na órbita nacional.

Parágrafo único. A Convenção Nacional ao adotar uma deliberação pode desde logo investir o Diretório Nacional dos poderes de dissolver e reorganizar os diretórios que divergirem da respectiva decisão.

DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS, LOCAL E DISTRITAL

Art. 11. O Diretório Municipal compor-se-á de tantos membros quantos forem fixados pelo Diretório Regional de cada Estado ou Território, escolhido pela Convenção Municipal, e tendo, ao menos, um representante de cada distrito rural.

Art. 12. O membro do Diretório Municipal não pode pertencer a qualquer outro órgão diretivo, salvo os Diretórios Regional e Nacional;

Parágrafo único. A proibição deste artigo não se refere aos membros honorários que, em caso algum, terão direito a voto.

Art. 13. Ao Diretório Municipal compete:

a) eleger seu presidente, vice-presidente, secretários, tesoureiros e demais membros da Mesa;

b) dirigir, dentro do Município, as atividades do Partido;

c) participar das Convenções Municipal, Regional e Nacional, designando seus delegados às duas últimas;

d) submeter à Convenção Municipal nomes de candidatos às funções eletivas municipais e distritais;

e) sugerir ao Diretório Regional candidatos à representação estadual e federal;

f) criar, organizar e reorganizar Diretórios Distritais, nos distritos rurais e nas Capitais dos Estados e Territórios, Diretórios Distritais, Sub-distritais ou de bairros, fixar o número de seus membros aprovar sua constituição e as alterações que se verificarem;

g) recomendar aos sufrágios do eleitorado os candidatos do Partido às funções eletivas municipais e distritais;

h) dirigir e fiscalizar os pleitos eleitorais que se realizarem no Município, solicitando ao Diretório Regional as providências e instruções necessárias ao bom desempenho de sua missão;

i) prover, *ad-referendum* da Convenção Municipal, as vagas verificadas entre os seus membros, no período do respectivo mandato, observada a obrigatoriedade da representação de todos os distritos rurais;

j) manter atualizado o fichário de todos os eleitores inscritos como correligionários;

k) levar ao conhecimento do Diretório Regional todos os crimes, fraudes, atos de corrupção e irregularidades verificadas contra os legítimos interesses do Partido, antes, durante e após os pleitos eleitorais, evitando a superveniência de recursos e expedientes outros que possam anular ou inverter a vontade popular, manifestada nas urnas;

l) administrar o patrimônio social, adquirir, vender, arrendar ou hipotecar bens, no âmbito municipal;

m) convocar a Convenção Municipal, ordinária ou extraordinariamente;

n) fixar normas regimentais para funcionamento da Convenção Municipal, observado o disposto nos artigos 30, 31, 32, letra d, 34 e parágrafo único e 35;

o) criar ou oficializar Conselho Consultivo, departamentos de cooperação e órgãos auxiliares, de caráter municipal, sempre que os julgar necessários, designando os dirigentes dos últimos;

p) remeter ao Diretório Regional cópia das atas de suas reuniões e das deliberações da Convenção Municipal;

q) verificar a responsabilidade de Diretório Distrital, e promover sua dissolução nos casos previstos no art. 38 e seus parágrafos;

r) tomar as providências necessárias para a fiel execução do programa e estatutos do Partido;

s) fixar e apurar as quantias máximas que os candidatos do Partido podem, em cada caso, despendar pessoalmente com a própria eleição para cargos municipais e distritais;

t) manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, precisando a origem daquelas e aplicação destas em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz Eleitoral da Zona;

u) promover, mediante prévia aquiescência do Diretório Regional, alianças com outros partidos para disputa de eleições municipais e distritais com candidatos comuns;

v) cassar o mandato de qualquer de seus membros e dos Diretórios Distritais, com recurso voluntário para a Convenção Municipal;

x) examinar com os respectivos documentos, o balanço anual da receita e da despesa, remetendo cópia do mesmo ao Diretório Regional;

z) fixar, anualmente, as contribuições mensais de seus membros, e dos representantes municipais do Partido, sujeitando-os às sanções correspondentes à impuntualidade no pagamento.

Parágrafo único. No caso da letra i deste artigo, o escolhido exercerá plenamente seu mandato, até se realizar a primeira Convenção, que o confirmará ou elegerá outro.

Art. 14. Para melhor atender aos interesses do Partido, serão instituídos pelo Diretório Regional do Distrito Federal, os Diretórios locais necessários, com organização e funções correspondentes, *mutatis mutandis*, às dos Diretórios Municipais.

Art. 15. Aos Diretórios Distritais, sub-distritais ou de bairros, órgãos de ação partidária, em geral, nas circunscrições de sua jurisdição, cabe convocar, nos termos do art. 28, a Convenção Municipal, para a qual designarão seus representantes, bem como sugerir ao Diretório Municipal nomes de candidatos a funções eletivas ou não, no Município e nas circunscrições respectivas.

DO DIRETÓRIO REGIONAL

Art. 16. Haverá, em cada Estado, Território e no Distrito Federal, um Diretório Regional, eleito pela Convenção Regional.

Art. 17. O Diretório Regional compor-se-á de tantos membros quantos forem fixados pela Convenção Regional.

§ 1º Os membros do Diretório Regional poderão delegar as funções a correligionários de sua confiança.

§ 2º Essa delegação poderá ser de efeitos limitados no tempo, ou revogada a juízo exclusivo do titular efetivo.

Art. 18. Na composição do Diretório Regional, atender-se-á, sempre que possível, a força eleitoral do Partido em cada região.

Art. 19. Ao Diretório Regional compete:

a) eleger seu presidente, vice-presidente, secretários, tesoureiros e demais membros da mesa;

b) orientar as atividades partidárias no âmbito regional.

c) orientar a atividade política em geral e bem assim, a parlamentar, do Partido, nos corpos legislativos do Estado e Município, em todos os assuntos que, direta ou indiretamente, sejam considerados de interesse regional ou partidário, levando em conta, sempre que existirem, as normas gerais fixadas pela Convenção Regional;

d) solicitar aos Diretórios Municipais nomes de candidatos às funções legislativas do Estado e da União e considerando as sugestões feitas, organizar as listas respectivas, para serem submetidas à deliberação da Convenção Regional;

e) fixar o número de membros dos Diretórios Municipais, aprovar sua constituição e as alterações que se verificarem, respeitando a obrigatoriedade da representação de todos os distritos rurais, e, bem assim, estabelecer prazo de duração dos mandatos das respectivas Mesas Diretoras;

f) recomendar aos sufrágios do eleitorado os candidatos do Partido aos cargos de governador, vice-governador e à representação estadual e federal;

g) dirigir e fiscalizar os pleito eleitorais que se realizem no Estado;

h) prover, *ad referendum* da Convenção Regional, as vagas verificadas entre os seus membros, no período do respectivo mandato, observando o disposto no art. 18;

i) credenciar delegados para votar na Convenção Nacional;

j) administrar o patrimônio social, adquirir, vender, arrendar ou hipotecar bens, no âmbito regional;

k) convocar a Convenção Regional, ordinária ou extraordinariamente;

l) fixar normas regimentais para funcionamento da Convenção Regional, observado o disposto nos artigos 30, 31, 32, letra b, 34 e seu parágrafo, e 35;

m) criar ou oficializar Conselho Consultivo, departamento de cooperação e órgãos auxiliares, de caráter regional, sempre que os julgar necessários designando os dirigentes dos últimos.

n) remeter ao Diretório Nacional e aos Diretórios Municipais, ou locais do Distrito Federal cópias das atas de suas reuniões e das deliberações da Convenção Regional, e bem assim, as relações dos Diretórios Municipais registrados;

o) promover o registro de candidatos às eleições estaduais, municipais e distritais;

p) verificar a responsabilidade de Diretórios Municipais e promover sua dissolução, nos casos previstos no artigo 38 e seus parágrafos;

q) reorganizar por motivos de interesse geral ou de conveniência partidária, os Diretórios Municipais, designando elementos coordenadores, em todos os casos do art. 49;

r) tomar as providências necessárias para fiel execução do programa e estatutos do Partido;

s) prestar ao Diretórios Municipais assistência jurídica reclamada à defesa legal dos interesses do Partido, que lhes cumpre preservar;

t) fixar e apurar as quantias máximas que os candidatos do Partido podem, em cada caso, despendar pessoalmente com a própria eleição para cargos legislativos do Estado e da União;

u) manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas precisando a origem daquelas e a aplicação destas em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral;

v) promover alianças com outros partidos, para disputa de eleições estaduais com candidatos comuns, e outorgar aquiescência para o conserto das mesas nas eleições municipais e distritais;

w) cassar o mandato de qualquer de seus membros, com recurso voluntário para a Convenção Regional;

x) examinar, com os respectivos documentos, o balancete semestral da receita e despesa, remetendo cópia do mesmo ao Diretório Nacional;

y) exercer a disciplina do Partido inclusive eliminando os seus filiados nos casos previstos nestes Estatutos sempre com recurso voluntário para a Convenção Regional;

z) fixar, anualmente, as contribuições mensais de seus membros, dos representantes estaduais e filiados em geral, do Partido e sujeitá-los às sanções correspondentes à impontualidade no pagamento.

Parágrafo único. No caso da letra h deste artigo, o escolhido exercerá plenamente seu mandato, até se realizar a primeira Convenção, que o confirmará ou elegerá outro.

Art. 20. O Diretório Regional poderá delegar suas atribuições à Mesa, exceto as constantes das letras a, segunda parte da letra d, i, k, l, p, t, v, w, e segunda parte da letra y do artigo anterior.

Art. 21. Aplica-se aos Diretórios Regionais do Distrito Federal e Territórios, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos 19 e 20.

DO DIRETÓRIO NACIONAL

Art. 22. O Diretório Nacional compõe-se dos Presidentes dos Diretórios Regionais.

Parágrafo único. Os mandatários federais, fiéis à legenda do Partido, poderão participar das reuniões do Diretório Nacional e discutir os assuntos sujeitos a sua apreciação, sem direito a voto.

Art. 23. Compete ao Diretório Nacional:

a) eleger seu presidente, vice-presidentes, secretários e tesoureiros.

b) organizar a Secretaria, Tesouraria e Contabilidade respectivas, criar os demais órgãos necessários e designar seus dirigentes;

c) orientar a atividade política, em geral, e, bem assim, a parlamentar, do Partido nos corpos legislativos da União, em todos os assuntos que, direta ou indiretamente, sejam considerados de interesse nacional ou partidário, levando em conta, sempre que existirem, as normas gerais fixadas pela Convenção Nacional;

d) adquirir, vender, arrendar e hipotecar bens;

e) convocar, ordinária ou extraordinariamente e organizar a Convenção Nacional;

f) submeter à Convenção Nacional nomes de candidatos à presidência e vice-presidência da República;

g) dirigir as campanhas políticas para a eleição de presidente e vice-presidente da República;

h) fixar normas regimentais para funcionamento da Convenção Nacional, observado o disposto nos arts. 30, 31, 32, letra a, 34 e seu parágrafo, e 35;

i) promover o registro de candidatos à presidência e vice-presidência da República;

j) remeter aos Diretórios Regionais cópias das atas de suas reuniões e das deliberações da Convenção Nacional;

k) tomar as providências necessárias para a fiel execução do programa e estatutos do Partido;

l) manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, precisando a origem daquelas e a aplicação destas em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral;

m) promover alianças com outros partidos para disputa de eleições gerais com candidatos comuns;

n) examinar, com os respectivos documentos, o balancete mensal de receita e despesa;

o) fixar, anualmente, as contribuições mensais de seus membros, e dos representantes federais do Partido sujeitando-os às sanções correspondentes à impontualidade no pagamento;

p) dissolver o Diretório Regional que se tornar responsável por violação do programa ou dos Estatutos do Partido, ou por desrespeito às deliberações adotadas pela Convenção Nacional, nos termos do art. 38.

q) promover a reorganização do Diretório Regional:

1) de seção em que, tendo concorrido isoladamente ou em aliança com outras agremiações políticas, o Partido não haja eleito ao menos um deputado federal de seus quadros.

2) na hipótese de não haver surtido resultado a providência prevista no § 3º do art. 46;

3) quando a maioria de seus membros haja renunciado ao mandato e dentro de trinta (30) dias, os membros remanescentes, ou um terço dos Diretórios Municipais, ou locais do Distrito Federal, tenham deixado de convocar a Convenção Regional com aquela finalidade.

4) quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 38.

r) instituir Comissões de Reestruturação dos Diretórios Regionais dissolvidos, atribuindo-lhes competência, também, para reorganizar os Diretórios municipais subordinados aos regionais dissolvidos, sempre que essa medida se tornar necessária:

1) as Comissões de Reestruturação, além de executarem os poderes que lhes forem atribuídos pelo Diretório Nacional, ficarão investidas nas funções dos Diretórios dissolvidos, até que sejam eleitos novos;

2) a eleição do novo Diretório deverá realizar-se no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) contados da data da dissolução;

3) a Comissão de reestruturação poderá com autorização do Diretório Nacional nomear comissões de reestruturação dos Diretórios municipais, investindo-as nas funções destes, até que sejam eleitos novos, o que deverá ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) contados da data da dissolução;

4) as Comissões de reestruturação compor-se-ão, no mínimo, de 10 (dez) membros, para os Diretórios regionais e de 5 (cinco) para os municipais. Essas comissões elegerão os seus presidentes e vice-presidentes e nomearão os secretários, tesoureiros e demais auxiliares.

Parágrafo único. A escolha dos Secretários e Tesoureiros poderá recair em elementos que não pertençam à composição do Diretório Nacional caso em que não terão direito a voto.

Art. 24. Com as atribuições normais de administrar os bens sociais e resolver as questões de interesse administrativo, cabe, ainda ao presidente do Diretório Nacional, *ad-referendum* do mesmo órgão, exercer as funções previstas no artigo anterior exceto as constantes das letras *a, c, e, f, h, m* e *p*.

Art. 25. Os presidentes dos Diretórios Regionais poderão delegar suas funções no Diretório Nacional.

DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Art. 26. As Convenções e Diretórios Nacionais, Regionais Municipais e locais do Distrito Federal, têm sua localização ordinária nas capitais e sedes das áreas territoriais em que, respectivamente, exercem sua influência deliberativa ou diretiva.

§ 1º Esses órgãos podem, entretanto, reunir-se em lugar diferente, a juízo das autoridades partidá-

rias competentes para convocá-los, observada a ordem de hierarquia.

§ 2º Serão publicadas as reuniões dos Diretórios, salvo deliberação em contrário tomada em cada caso.

Art. 27. As Convenções reunir-se-ão ordinariamente nas épocas próprias para escolha de candidatos as funções eletivas ou para eleger os membros das direções partidárias; e bem assim nos Diretórios, extraordinariamente, sempre que necessário o seu pronunciamento sobre qualquer assunto.

Art. 28. As Convenções são convocadas: a Nacional pelo Diretório Nacional; a Regional, pelo Diretório Regional, por um terço dos Diretórios Municipais ou do Distrito Federal, ou pelos membros remanescentes desse órgão, na hipótese do artigo 23, letra *p*, alínea 3; e a Municipal, pelo Diretório Municipal, ou por um terço dos Diretórios Distritais.

Parágrafo único. Os Diretórios reúnem-se quando convocados por seus presidentes, ou metade de seus membros.

Art. 29. De ato de convocação dos órgãos deliberativos e diretivos, sempre que possível publicado na imprensa, mas obrigatoriamente transmitido, com razoável antecedência aos interessados com direito a voto, deve constar a data, o local da reunião e ordem do dia dos respectivos trabalhos.

Art. 30. Os presidentes dos Diretórios Nacional, Regional e local do Distrito Federal e Municipal, presidem, também, as Convenções Nacional, Regional, local do Distrito Federal e Municipal, respectivamente.

Art. 31. As Convenções e Diretórios somente podem funcionar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Nas Convenções Regional ou Nacional, a maioria absoluta é a metade mais um dos votos que a totalidade de seus membros representam.

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 32. Para as deliberações partidárias, os votos serão conferidos da seguinte maneira:

a) na Convenção Nacional, um a cada Diretoria Municipal ou local do Distrito Federal, e tantos mais, para cada Estado ou o Distrito Federal, quantos houverem sido os grupos de cinco mil (5.000) sufrágios obtidos pela legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Câmara dos Deputados. Para os Territórios o limite será de três mil (3.000) sufrágios;

b) na Convenção Regional, um para cada Diretório Municipal, mandatário federal ou estadual, Conselho Consultivo ou departamento de cooperação existente de âmbito regional, e tantos mais, para cada Município, quantos houverem sido os grupos de mil (1.000) sufrágios obtidos pela legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembleia Legislativa;

c) na Convenção Regional do Distrito Federal, um para cada Diretório local, mandatário federal ou municipal, Conselho Consultivo ou departamento de cooperação existente, de âmbito regional, e tantos mais para cada zona partidária, quantos houverem sido os grupos de 1.000 sufrágios obtidos pela legenda partidária na última eleição para renovação da Câmara dos Vereadores;

d) na Convenção Municipal, um a cada membro do Diretório Municipal, representante distrital, vereador, Conselho Consultivo ou departamento de cooperação existente, de âmbito municipal;

e) no Diretório Nacional, um, e tantos mais, quantos forem os representantes no Congresso Nacional, eleitos pela legenda partidária, no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, e que permaneçam fiéis ao Partido, — a cada um de seus membros;

f) nos Diretórios Regional, local do Distrito Federal e Municipal, um a cada membro, respectivamente.

§ 1º no cálculo dos votos proporcionais, desprezar-se-ão as frações inferiores a meio, arredondando-se as que lhe forem iguais ou superiores, e aplicando-se o mesmo critério nos casos em que o quociente seja inferior à unidade.

§ 2º o voto plural, de que tratam as últimas partes das letras a, b e c deste artigo, será conferido por delegados credenciados, respectivamente, pelos Diretórios Regionais e Municipais, ou locais do Distrito Federal, não podendo cada delegado dar mais de dez votos na Convenção Nacional, e de cinco na Convenção Regional.

§ 3º no caso de alianças partidárias, o cálculo dos grupos de sufrágios será feito, levando-se em conta a votação nominal obtida pelos candidatos do Partido.

Art. 33. No sufrágio de candidatos aos cargos a serem preenchidos pelo voto majoritário, reputar-se-ão escolhidos os que obtiverem maioria absoluta no primeiro escrutínio.

Parágrafo único. Não sendo atingida essa maioria, considerar-se-á eleito o que obtiver a maioria relativa no segundo escrutínio, ao qual só concorrerão os votados no primeiro.

Art. 34. Salvo decisão em contrário, tomada em cada caso, o voto será secreto nas deliberações dos órgãos partidários.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, é expressamente vedado o processo eletivo por aclamação.

Art. 35. Ressalvados os casos dos arts. 13, letras a e v 19, letras p, w e y, 10, letras d e e em que se exigirá o pronunciamento favorável de dois terços dos votos presentes, todas as demais resoluções serão verificadas por maioria simples, presente a maioria dos membros integrantes do órgão convencional ou diretivo, observando-se quanto ao primeiro, o disposto no parágrafo único do art. 31.

DA DISCIPLINA PARTIDÁRIA

Art. 36. O Partido poderá excluir os membros que se tornarem, culpados de:

- a) infração de dispositivo programático ou estatutário;
- b) desobediência às suas deliberações regularmente tomadas;
- c) atentado contra o livre exercício do direito do voto;
- d) fraude no alistamento e na eleição;
- e) improbidade no exercício do mandato, parlamentar ou órgão partidário;
- f) atividades políticas contrárias aos interesses partidários.

Art. 37. Nos casos previstos no artigo anterior, os Diretórios Regionais, Municipais e locais do Distrito Federal, terão a faculdade de cassar o mandato de qualquer de seus elementos integrantes.

Parágrafo único. Se qualquer membro dos referidos Diretórios incidir na responsabilidade aludida neste artigo, sem que lhe seja aplicada a sanção competente, o Diretório de hierarquia imediatamente superior conforme o caso, notificará o órgão remisso, para cumprimento das disposições estatutárias, sob pena de agir diretamente contra o faltoso.

Art. 38. O Diretório que se tornar responsável por violação do programa ou dos Estatutos do Partido, ou por desrespeito a qualquer deliberação regularmente adotada pelo órgão competente, incorrerá na pena de dissolução.

§ 1º Dissolvido o Diretório, será, desde logo, promovida a sua reestruturação, nos termos das letras p e g do art. 23, procedendo-se ao cancelamento do seu registro.

§ 2º Dentro do prazo concedido pela alínea g, número 2, do artigo 23, providenciar-se-á a eleição do novo diretório, considerando-se reconduzidos à função os membros que tiverem votado contra o ato incriminado ou dele expressamente houverem discordado.

§ 3º Não poderá ser imediatamente reeleito o que, nos termos deste artigo por falta individual ou coletiva, tiver decaído da função.

DO PATRIMÔNIO DO PARTIDO

Art. 39. O patrimônio do Partido será constituído pelas contribuições obrigatórias e pelos doativos que lhe forem feitos.

Art. 40. Hevará, com caráter obrigatório, para a caixa dos Diretórios Nacional, Regionais, Municipais e locais do Distrito Federal, uma contribuição mensal de cada um de seus membros, anualmente fixada pelos respectivos órgãos.

§ 1º Os membros do Partido que exercerem cargos eletivos subsidiados, ficarão com o encargo de uma contribuição mensal, estipulada anualmente pelo Diretório Nacional, quando se tratar de representantes federais, e pelos respectivos Diretórios Regionais, locais do Distrito Federal e Municipais, quando a função eletiva for estadual ou municipal.

§ 2º Metade da contribuição dos representantes federais se destinará à caixa do Diretório Nacional e a outra metade à caixa dos Diretórios Regionais. As contribuições dos que ocupam cargos estaduais e municipais se destinarão, respectivamente, às caixas dos Diretórios Regionais, locais do Distrito Federal e Municipais.

§ 3º A contribuição ou auxílio de qualquer filiado do Partido não poderá ser de quantia superior a cem mil cruzeiros, anualmente.

Art. 41. A infração de qualquer dos dispositivos do artigo anterior, acarretará para seu autor as seguintes sanções:

- a) proibição de ser indicado e registrado como candidato a qualquer cargo eletivo;
- b) suspensão do exercício de qualquer função deliberativa ou diretiva do Partido;
- c) proibição de participar, como representante do Partido, de comissões técnicas nos órgãos legislativos de que seja membro.

Parágrafo único. Os efeitos das sanções previstas neste artigo cessarão com o pagamento das contribuições atrasadas.

DA CONTABILIDADE PARTIDÁRIA

Art. 42. Na execução de sua contabilidade, o Partido observará as instruções que forem baixadas em provimento da Justiça Eleitoral.

Art. 43. Os Diretórios deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, precisando a origem daquelas e aplicação destas, em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Tribunal Superior, pelo Presidente do Tribunal Regional ou pelo Juiz Eleitoral da Zona, conforme a ordem hierárquica decrescente daqueles órgãos.

Art. 44. Elaborar-se-ão balancetes, mensalmente no Diretório Nacional e semestralmente nos Diretórios Regionais, e balanços, anualmente, nos Diretórios Municipais, e do Distrito Federal, da receita e despesa, para serem submetidos aos mencionados órgãos, que remeterão cópia, os três últimos, depois de os examinarem; aos Diretórios de hierarquia imediatamente superior.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O Presidente do Diretório Nacional e os Presidentes dos Diretórios Regionais, aquele em toda a República e estes dentro dos respectivos territórios, representarão o Partido ativo e passivamente em juízo ou extrajudicialmente, por si ou por mandatários.

Art. 46. Os mandatos partidários em qualquer dos órgãos diretivos, serão de quatro (4) anos, permitida a reeleição.

§ 1º Para os Diretórios Regionais, locais do Distrito Federal e Municipal, reorganizados, os prazos dos respectivos mandatos começam a fluir da data do registro do novo órgão na Justiça Eleitoral.

§ 2º Os mandatos findos dos membros dos Diretórios Regionais, locais do Distrito Federal e Municipais, ficarão automaticamente prorrogados enquanto não se reunirem, dentro de noventa (90) dias, as respectivas Convenções, para escolha de novos membros.

§ 3º Se, convocada a Convenção, para o fim previsto no parágrafo anterior, não houver número para deliberar, considerar-se-ão igualmente prorrogados os mandatos dos membros em exercício, até que se reúna nova Convenção, convocável para dentro de sessenta (60) dias.

§ 4º São considerados renunciantes nos órgãos diretivos partidários, os membros que, convocados, faltarem a cinco sessões consecutivas.

§ 5º Nos casos dos arts. 23, letras p e 38, os mandatos partidários serão considerados extintos na data em que tiver sido resolvida a reorganização dos respectivos Diretórios.

Art. 47. Os Membros do Partido não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas em seu nome.

Art. 48. As direções regionais, locais do Distrito Federal e Municipais, é facultado criar ou oficializar, respectivamente, um Conselho Consultivo, e departamentos de cooperação doutrinária e política — juvenis, trabalhistas e femininas — a elas vinculados.

§ 1º Esses órgãos, com direito a um voto cada um deles, nas Convenções Regionais, local e Municipal, não poderão exceder, na órbita regional, a décima parte, desprezada a fração, do número de Diretórios Municipais existentes no respectivo Estado ou Território, ou de locais do Distrito Federal, e, na órbita municipal ou local, o número de quatro (4).

§ 2º Só terão direito a voto os órgãos criados até, pelo menos, um ano antes da Convenção em que se façam representar.

§ 3º Os departamentos municipais e locais deverão filiar-se, obrigatoriamente aos da mesma categoria, no âmbito regional.

Art. 49. Nos Municípios onde ainda não hajam sido constituídos os órgãos diretivos partidários e, bem assim, naqueles em que os mesmos se encontrem extintos ou tenham sido mandados reorganizar, os Diretórios Regionais, ou suas Mesas Diretoras, providenciarão, por intermédio de elementos coordenadores, na realização da Convenção Municipal, colhendo-se nesta o voto, sempre que possível, dos elementos previstos no art. 4º e mais o de eleitores correligionários em número de cinquenta (50) no mínimo.

Art. 50. Nos casos dos arts. 23, letra p e 38, a reorganização dos Diretórios Regionais será promovida, igualmente, por elementos coordenadores escolhidos pelo Diretório Nacional, ou seu presidente, na forma do art. 24.

Art. 51. As credenciais dos delegados às Convenções deverão ser constituídas de cópias autenticadas, com firma reconhecida, da data da reunião em que foram aqueles escolhidos, podendo ser trans-

mitidas por via telegráfica e transferidas a quem tenha idênticas qualidades para receber o mandato na hipótese de impedimento ocasional.

Art. 52. As procurações para fiscais de mesas receptoras serão assinadas pelos presidentes dos respectivos diretórios municipais ou locais do Distrito Federal e as de fiscais de Juntas Eleitorais pelos presidentes dos Diretórios Regionais, nas respectivas Circunscrições, reconhecidas as firmas em cartório.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os atuais órgãos diretivos partidários que tiverem a nomenclatura modificada pelos novos dispositivos estatutários, promoverão a averbação das respectivas alterações, em seus registros eleitorais.

Art. 2º Os atuais órgãos diretivos exercerão seus mandatos pelo tempo para que foram eleitos.

Parágrafo único. Os membros substitutos completarão o tempo restante dos substituídos.

Art. 3º O disposto nos arts. 23, letra p e 46, §§ 4º e 5º, é aplicável aos casos ocorridos anteriormente à vigência dos presentes Estatutos e suas alterações.

Art. 4º Os presentes estatutos e suas alterações, aprovadas pela Convenção Nacional, serão assinados pela maioria dos membros do Diretório Nacional, que promoverá o seu registro.

Confere com o texto constante do Processo número 1.888 da Classe X, no qual foram aprovadas alterações nos artigos 1º, 6º, 9º, 13, 23, 26, 32 e 38.

Distrito Federal, (Brasília), em 23 de maio de 1961. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 17 de abril de 1961, registrou o nome do Sr. Aurélio Viana para Vice-Presidente do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Foi ordenado pelo Tribunal Superior Eleitoral em sua resolução nº 6.790, de 10 de maio de 1961, o registro da Comissão Executiva Nacional, eleita na reunião do Diretório Nacional levada a efeito em 24 de outubro de 1959. A nominata da referida Comissão Executiva é a seguinte:

Presidente:

João Goulart.

Vice-Presidentes:

Senador Abilon de Souza Naves.
Paulo Baeta Neves.
Deputado San Thiago Dantas.
Senador Argemiro Figueiredo.

Secretário Geral:

Deputado Doutel de Andrade.

Secretários:

Deputado Wilson Fadul.
José Arthur da Frota Moreira.
Deputado Bocayuva Cunha.
Deputado Ary Boto Pitombo.

Tesoureiro Geral:

Deputado Ruy Ramos.

Tesoureiros:

Deputado Carlos Jereissati.
Eduardo Catalão.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto nº 3.221, de 1961

Organiza o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO Nº 3.221-61, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, criado em caráter provisório, pela Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, artigo 87, § 1º, fica organizado de acordo com a presente Lei e a tabela que acompanha.

Parágrafo único. No enquadramento à nova situação, decorrente da presente Lei, do pessoal admitido nos termos da Lei nº 3.754, de 1960, o Tribunal levará em conta o tempo de serviço no cargo, a especialização e o merecimento do funcionário.

Art. 2º Os Serviços da Secretaria serão constituídos das Seções Judiciárias, Administrativas e de Protocolo, com a organização e atribuições definidas no Regimento do Tribunal.

Art. 3º Os símbolos e níveis de vencimentos dos cargos da Secretaria do Tribunal terão os seguintes valores mensais:

Símbolos	Referência-Base	Razão Horizontal
	Cr\$	Cr\$
PJ-1	63.000,00	
PJ-3	53.000,00	
PJ-5	47.000,00	
PJ-6	40.000,00	1.450,00
PJ-8	34.000,00	1.150,00
PJ-9	32.000,00	1.000,00
PJ-10	30.000,00	900,00
PJ-11	28.000,00	850,00
PJ-12	26.000,00	800,00
PJ-14	21.000,00	700,00

Art. 4º Os valores da gratificação mensal da função gratificada, menos o vencimento, da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, serão os seguintes:

1 F — 44.000,00

2 F — 42.000,00

Parágrafo único. Se a função for exercida por funcionário do próprio Quadro do Pessoal, a gratificação será igual à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o valor do símbolo fixado para a função.

Art. 5º Os funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal perceberão gratificação adicional por tempo de serviço nas mesmas bases da concedida aos servidores do Tribunal Superior Eleitoral pelo art. 7º da Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953.

Art. 6º As vantagens da "razão horizontal", a que se refere o art. 3º desta Lei, serão por triênio, na forma estabelecida pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, até que o servidor comece a fazer jus à gratificação adicional.

Art. 7º Os funcionários do Tribunal, inclusive os nomeados de acordo com a Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, terão direito, desde a respectiva posse, às vantagens financeiras atribuídas aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados pelo art. 1º, letras a, b e c, da Resolução nº 31, de 1960, da mesma Câmara, enquanto perdurarem os seus efeitos em relação aos referidos servidores.

Parágrafo único. As vantagens a que se refere este artigo serão calculadas sobre os vencimentos fixados pela Lei nº 3.754, de 1960, ou sobre os vigentes na data da citada Resolução nº 31, para os cargos da Secretaria da Câmara dos Deputados correspondentes àqueles que, criados por esta Lei, não sejam idênticos aos constantes do Quadro atual da Secretaria do Tribunal.

Art. 8º Os funcionários da Secretaria do Tribunal terão direito ao salário-família, nas bases fixadas pela Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, art. 11.

Art. 9º Aplicam-se aos funcionários da Secretaria do mencionado Tribunal, no que couber, as disposições dos arts. 14, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 7º, e 74, letras a, b e c, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 10. Cabe ao Tribunal, mediante proposta do seu Presidente, prover os cargos da Secretaria e serviços auxiliares.

§ 1º No provimento do cargo de Diretor da Secretaria do Tribunal será exigido o diploma de Doutor ou Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

§ 2º 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das vagas de Oficial-Judiciário serão providas por Auxiliares-Judiciários, observados, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade.

§ 3º É vedada admissão de pessoal além do número e das categorias funcionais constantes da tabela anexa.

Art. 11. Sem prejuízo das atribuições legais do respectivo Escrivão Eleitoral, caberá a funcionários da Secretaria do Tribunal a execução dos serviços administrativos dos Cargos das Zonas Eleitorais.

§ 1º Compete ao Corregedor, tendo em conta as necessidades dos serviços e depois de ouvido o Juiz Eleitoral, propor ao Tribunal, por intermédio de seu Presidente, a lotação dos funcionários a que se refere este artigo.

§ 2º Aprovada a lotação, o Corregedor requisitará os servidores ao Presidente do Tribunal.

§ 3º A requisição de funcionários dos órgãos do Poder Executivo (Código Eleitoral, art. 17, letra n) dependerá sempre de proposta do Juiz Eleitoral e autorização do Tribunal.

§ 4º Cabe ao Juiz Eleitoral a direção e a distribuição dos serviços administrativos e eleitorais dos Cartórios da Zona sob sua jurisdição, dentro do horário que, mediante proposta sua, for fixado pelo Corregedor.

§ 5º O Juiz Eleitoral, tendo em vista a conveniência e o interesse dos serviços poderá, a qualquer tempo, solicitar a substituição dos funcionários requisitados à Secretaria do Tribunal ou devolver às respectivas repartições de origem os do Poder Executivo, comunicando a ocorrência ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor, para os devidos fins.

§ 6º O Corregedor inspecionará mensalmente os serviços eleitorais das Zonas do Distrito Federal e, pelo menos, uma vez por ano, os dos Territórios Federais.

§ 7º Dos atos que praticar no exercício das atribuições que lhe são conferidas nos parágrafos anteriores, o Corregedor dará conhecimento ao Tribunal, por intermédio de seu Presidente.

Art. 12. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para atender, no corrente exercício, as despesas resultantes desta Lei.

Art. 13. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de maio de 1961. — *Oliveira Britto*, Relator.

Mensagem 16-61, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Brasília, 20 de janeiro de 1961.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Membros da Câmara dos Deputados:

Tendo em vista o disposto no art. 97, inciso II, da Constituição Federal, letra c, do art. 17, do Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950) e ainda o que decidiu este Tribunal Regional em sessão plena realizada em 19 de janeiro do corrente ano, temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o projeto lei anexo que objetiva organizar o quadro de funcionários de sua Secretaria.

E, que, ilustrados Senhores Deputados, a Lei n. 3.754, de Organização Judiciária de Brasília, expressou em seu art. 81 § 10, o caráter provisório do quadro que estabeleceu, cujo sentido era, unicamente, possibilitar a instalação do Tribunal e as primeiras providências administrativas para o início de seu funcionamento.

Mas que, já agora, em face do vertiginoso crescimento populacional do Distrito Federal e o intenso alistamento eleitoral em curso, impõe-se, sem tardança, a providência que aparelhe o Tribunal, para atingir plenamente a sua alta finalidade constitucional, com a organização de um quadro de secretaria à altura de suas necessidades.

Cabe ressaltar, ainda, que o aumento do quadro ora proposto não se destina exclusivamente, ao funcionamento do Tribunal — cuja Jurisprudência se estende aos Territórios Federais — mas igualmente, ao cartório da zona eleitoral ora existente e outros que imperiosamente deverão ser criados em breve lapso de tempo.

Faz-se mister, igualmente, que se esclareça que, em Brasília, torna-se quase impraticável o recurso à requisição de funcionários estranhos, vez que os que aqui se encontram são insuficientes para atender aos serviços mínimos das repartições a que pertencem tornando-se impeditivo a este Tribunal o exercício de prerrogativa legal de requisição.

Colima, igualmente, o projeto proporcionar novos níveis de vencimento ao funcionalismo ou melhor usando as expressões do culto e honrado Depu-

tado Oliveira Britto — “enquadrá-los desde logo, nas disposições que forem aplicáveis às espécies do Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960) e da Lei de Paridade (Lei nº 3.826, de 26 de novembro de 1960), fixando-se os valores dos vencimentos dos cargos e funções em bases correspondentes às estabelecidas pelo último diploma para o funcionalismo civil do Poder Executivo, embora mantida a nomenclatura comum dos órgãos do Poder Judiciário e observadas as condições impostas à União em relação aos servidores públicos transferidos para a nossa capital, já que, em idêntica situação, estão os atuais, e estarão os futuros funcionários do Tribunal pelo menos até que os possa recrutar aqui mesmo em Brasília, o que ainda não é possível, ante a carência de pessoal com a capacidade requerida”.

Confiados de que Vossa Excelência, e essa Ilustre Câmara, através de suas Comissões técnicas, depois do estudo habitual, deem à nossa mensagem o devido encaminhamento e aprovação, apresentamos, nesta oportunidade, nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

João Henrique Braune, Desembargador Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 3.780, de 12-7-60

CAPÍTULO III

Dos Vencimentos

Art. 14. O vencimento de cada classe está determinado no item A do Anexo III.

§ 1º E' estabelecido para cada classe um vencimento-base inicial com aumentos periódicos consecutivos por triênio de efetivo exercício na classe, como consigna a prorrogação horizontal indicada no item A do Anexo III.

§ 2º O funcionário, quando nomeado, percebe o vencimento-base da classe.

§ 3º A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio.

§ 4º Os períodos de licenças previstas nos itens V e VI do art. 88 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e o de afastamento para servir em sociedades de economia mista ou organismos internacionais não serão considerados para efeito de contagem de triênio.

§ 7º A apuração de tempo de serviço, para efeito da progressão horizontal, regula-se pelo disposto no art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Da Promoção

Art. 74. Os funcionários de nível universitário ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberão uma gratificação especial sobre os respectivos vencimentos, nas seguintes bases:

- a) Os de curso universitário de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos — 25%
- b) Os de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos — 20%
- c) Os de curso universitário de duração de 3 (três) anos — 15%

ANEXOPROJETO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fica organizado de acordo com a presente Lei e as tabelas anexas.

Parágrafo único. Pertencem ao Quadro de Secretaria do Tribunal os funcionários dos Cartórios Eleitorais.

Art. 2º A Secretaria do Tribunal será constituída dos Serviços de Administração e Eleitoral, integrados por quatro Seções, de acordo com a organização que lhes for dada pelo Tribunal que definirá as atribuições de cada órgão e os deveres de seus servidores.

Art. 3º Os símbolos e vencimentos dos cargos da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal terão os seguintes valores mensais:

Símbolos	Referência-Base	Razão Horizontal
	Cr\$	Cr\$
PJ-0	65.000,00	
PJ-1	63.000,00	
PJ-4	50.000,00	
PJ-6	42.000,00	1.450,00
PJ-8	34.000,00	1.150,00
PJ-9	32.000,00	1.000,00
PJ-10	30.000,00	900,00
PJ-11	28.000,00	850,00
PJ-12	26.000,00	800,00
PJ-14	21.000,00	700,00

Art. 4º Os valores do vencimento mais a gratificação mensal das funções gratificadas da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal são:

3-F — Cr\$ 40.000,00
5-F — Cr\$ 37.000,00
5-F — Cr\$ 37.000,00

Parágrafo único. A gratificação do funcionário será igual à diferença entre o vencimento do seu cargo efetivo e o valor do símbolo para a função.

Art. 5º Os funcionários da Secretaria do Tribunal receberão ainda gratificação adicional por tempo de serviço, nas mesmas bases da vencida pelos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, por força da Lei nº 264, de 25 de fevereiro de 1948, cujos efeitos, neste particular, lhes são aplicáveis.

Art. 6º Os funcionários da Secretaria do Tribunal, nomeados de acordo com a Lei nº 3.754, de abril de 1960, terão direito, desde a instalação do Tribunal ou da respectiva posse, às vantagens financeiras atribuídas aos servidores da Secretaria da Câmara dos Deputados pelo art. 1º, letras a, b e c, da Resolução nº 31, de 1960, da mesma Câmara.

Parágrafo único. Aos funcionários nomeados após a vigência desta Lei será assegurado o pagamento de uma ajuda de custo correspondente a três (3) meses de vencimento, para acorrerem às despesas de instalação em Brasília, além das facilidades de habitação, concedidas aos servidores dos demais órgãos do poder judiciário.

Art. 7º Os funcionários da Secretaria do Tribunal terão direito ao salário-família, na base fixada no art. 11 da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960.

Art. 8º Enquanto em vigor o disposto no artigo 1º, letra a, da Resolução nº 31, de 1960, da Câmara dos Deputados, os seus efeitos se estenderão aos funcionários do Tribunal.

Art. 9º Aplicam-se aos servidores da Secretaria do Tribunal no que lhes for aplicável, os arts. 14, seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 7º, e 74 letras a, b e c, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 10. Cabe ao Presidente prover os cargos e funções da Secretaria do Tribunal, devendo, porém, a escolha recair em servidores dos respectivos Quadros, desde que satisfaça os requisitos de merecimento e especialização.

§ 1º Nos futuros provimentos do cargo de Diretor de Secretaria será exigido diploma de Bacharel ou Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais.

§ 2º É vedada admissão de pessoal, além do número e das categorias funcionais constantes das tabelas que acompanham a presente Lei.

Art. 11. Para atender às despesas decorrentes da execução da presente Lei no presente exercício é aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal —

Crédito Especial — de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Art. 12. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL E CARTÓRIOS ELEITORAIS

Número de cargos	CARGO OU FUNÇÃO	Símbolo ou nível
	<i>Cargos isolados de provimento em comissão</i>	
1	Diretor de Secretaria	PJ-0
2	Chefe de Serviço	PJ-1
4	Chefe de Seção	PJ-4

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Número de cargos	CARGO OU FUNÇÃO	Símbolo ou nível
12	Oficial Judiciário	PJ-6
20	Auxiliar Judiciário	PJ-9
1	Porteiro	PJ-8
1	Auxiliar de Portaria	PJ-10
2	Motorista	PJ-11
2	Guarda Judiciário	PJ-12
2	Continuo	PJ-12
4	Servente	PJ-14

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Secretário do Presidente	3-F
Secretário do Corregedor	5-F
Secretário do Corregedor	5-F

Brasília, em de de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Com a Mensagem nº 16-61, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal propõe ao Congresso Nacional alteração no Quadro de Pessoal de sua Secretaria.

RELATOR

A iniciativa encontra amparo no art. 97, III, da Constituição, podendo, pois, tramitar sem obstáculo de ordem constitucional. Quanto ao mérito, somos pela acolhida do pedido com as restrições constantes do projeto de lei anexo.

Criado em caráter provisório pela Lei nº 3.754, de 1960 (art. 87, § 10), o Quadro atual da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Brasília reclama organização definitiva e em condições de atender às necessidades dos respectivos serviços administrativos, tanto da referida Corte quanto do Cartório do Juízo Eleitoral da nova Capital.

Se não, assim, pelo atendimento do pedido, não o acolho, todavia, tal com proposto, por considerar o quadro organizado pelo Tribunal numericamente excessivo em face das reais necessidades dos serviços eleitorais de Brasília, tanto no presente como nos próximos três anos. Na verdade, além de possuir pequeno efetivo, não atinge a casa dos 30.000, sem grandes possibilidades atuais de crescimento, Brasília certamente não terá eleições locais antes de decorridos alguns anos, a menos que o Senado negue aprovação à Emenda Constitucional que faz depender a convocação das referidas eleições de lei especial votada pelo Congresso Nacional, o que

certamente só ocorrerá quando a nova capital possuir população própria, aqui fixada definitivamente e que por tais motivos nas Casas do Parlamento.

Nestas condições, não padece dúvidas de que o Tribunal Eleitoral de Brasília terá um movimento reduzido durante largo tempo não se justificando, por isso a aprovação de um Quadro de Pessoal, tão numeroso quanto o proposto. Compreendo as intenções, boas intenções, da Colenda Corte, ao pretender armar-se desde já de pessoal indispensável para fazer face à eventual intensificação de seus encargos, preocupação tanto mais explicável, quanto, na data da proposta, não havia sido apresentada, sequer, a Emenda Constitucional que adia a realização de eleições em Brasília.

Permito-me pelos motivos expostos sem quebra do apêço que a jovem Corte me merece, reduzir o Quadro ao máximo que reputo satisfatório para atender às necessidades do Tribunal e do Cartório Eleitoral da Nova Capital, cujos serviços administrativos ficarão a cargo de servidores do próprio Tribunal, como acontece nas Capitais de maior experiência tem evidenciado a mais proveitosa, tanto para o rendimento, quanto, sobretudo, para a normalidade dos serviços de alistamento e preparo das eleições.

O meu parecer, em resumo, é pela aprovação do projeto anexo.

Brasília, em 9 de maio de 1961. — *Oliveira Britto*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 9 de maio de 1961, examinando a Mensagem nº 16-GP-61, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, opinou, unânimemente, e de acordo com o parecer do relator, preliminarmente pela constitucionalidade da iniciativa, e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei que se segue. Estiveram presentes os Srs. Deputados: Joaquim Duval — no exercício da presidência, Oliveira Britto, relator, Barbosa Lima, Armando Rollemberg, Eurico Ribeiro, Geraldo Freire, Ivan Bichara, Nelson Carneiro, Arruda Câmara, Tarso Dutra e Hélio Cabal.

Brasília, em 9 de maio de 1961. — *Joaquim Duval*, no exercício da presidência. — *Oliveira Britto*, Relator.

PARECER DO RELATOR

Relatório

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral enviou a Câmara o Projeto de Lei que organiza o Quadro de funcionários do T.R.E., do Distrito Federal e fixa os seus vencimentos.

Distribuindo à Comissão de Constituição e Justiça foi avocado pelo Presidente Deputado Oliveira Brito, que o relatou, concluindo, com aprovação unânime da douta Comissão, pela constitucionalidade e pela adoção do projeto.

Em seguida veio a esta Comissão.

Parecer

No que concerne à atribuição específica desta Comissão, nada tenho que opor. Considero mais conveniente o projeto de lei aprovado pela douta Comissão de Constituição e Justiça que, além de reduzir o Quadro, estabelece níveis de vencimentos concordantes com os Quadros dos demais Tribunais, já aprovados pela Câmara.

Opino, assim, pela aprovação do projeto, adotando esta Comissão o projeto da douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Orçamento, em 7 de julho de 1961. — *Guilhermino de Oliveira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira em reunião ordinária da turma "A", realizada em 11 do corrente, aprovou, unânimemente parecer do Relator, Sr. Guilhermino de Oliveira

favorável ao projeto-de-lei da Comissão de Constituição e Justiça, apresentado à Mensagem número 16-GP-61, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que "organiza o Quadro de funcionários e estabelece valores mensais dos símbolos e vencimentos dos cargos da sua Secretaria".

Estiveram presentes os senhores: Leite Neto, Presidente, Souto Maior, Vice-Presidente, Guilhermino de Oliveira, Relator, Plínio Lemos, Benedito Vaz, Etelvino Lins, Miguel Bahury, Hamilton Prado, Aurélio Viana, Lino Braun, Oswaldo Lima Filho, Ruy Ramos, Espedito Machado, e, Carlos Jereissati.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 1961. — *Leite Neto*, Presidente. — *Guilhermino de Oliveira*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Foi-me distribuído para relatar o projeto que organiza o quadro de funcionários e estabelece os valores mensais dos símbolos e vencimentos dos cargos da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, decorrente de Mensagem deste órgão, sob o nº 16-GP-61.

Apreciado o projeto na Comissão de Constituição e Justiça, opinou aquela douta Comissão pela constitucionalidade do mesmo, bem como propôs redução no quadro de Pessoal em face da emenda constitucional em curso que adia as eleições no atual Distrito Federal.

O projeto abre ainda crédito especial de 10 milhões de cruzeiros para atender no corrente exercício, às despesas resultantes da aprovação do projeto.

Em face do exposto, opino pela aprovação do projeto, nos termos do que foi proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

E o meu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 15 de julho de 1961. — *Petronio Santa Cruz*, Relator. — *Passos Pôrto*, Revisor.

JUSTIÇA ELEITORAL

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Tabela a que se refere o art. 1º desta lei

Nº de cargos	CARGOS	Símbolos	Vagos
	<i>Cargos Isolados de Pro- vimento em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria ...	PJ-1	
1	Chefe de Serviço	PJ-3	1
3	Chefe de Serviço	PJ-5	3
1	Chefe de Serviço de Zona Eleitoral	PJ-3	1
	<i>Cargos Isolados de Pro- vimento Efetivo</i>		
10	Oficial-Judiciário	PJ-6	8
18	Auxiliar-Judiciário	PJ-9	14
1	Porteiro	PJ-8	
2	Motorista	PJ-11	2
2	Guarda Judiciário	PJ-11	2
2	Contínuo	PJ-12	
4	Servente	PJ-14	1
	<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente..	1-F	
1	Secretário do Corregedor..	2-F	
1	Secretário do Procurador Regional	2-F	

Brasília, D.F., 9 de maio de 1961. — (Ass. ilegível)

Legislação citada

LEI Nº 3.754, DE 14 DE ABRIL DE 1960

Tabela nº 3

Tribunal Regional Eleitoral de Brasília

Secretaria do Tribunal

Nº de cargos	CARGOS	Padrão ou Símbolo
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-1
<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>		
2	Oficial-Judiciário	O
4	Auxiliar-Judiciário	L
1	Porteiro	M
2	Contínuo	I
3	Servente	G
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5

Brasília, 9 de maio de 1961. — *Oliveira Britto*, Relator.

(D.C.N. (S. I) 11-8-61)

Projeto nº 3.234, de 1961

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 92.170,30, para pagamento de diferença de vencimentos e vantagens devida a servidores da Secretaria daquele Tribunal, tendo pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO Nº 3.234-61, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 92.170,30 (noventa e dois mil, cento e setenta cruzeiros e trinta centavos) para ocorrer à despesa com o pagamento de diferença de vencimentos e vantagens devida a servidores da Secretaria do mesmo Tribunal e relativa aos exercícios de 1957, 1958 e 1959.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de abril de 1961.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Esta Presidência tem a honra de solicitar a essa Ilustre Câmara, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, a abertura de um crédito especial na quantia de Cr\$ 48.662,20 (quarenta e oito mil seiscentos e sessenta e dois cruzeiros e vinte centavos), com que possa atender ao pagamento de diferença de vencimentos e vantagens a que têm direito os funcionários da Secretaria deste Tribunal, Senhores Esdras da Silva Passos, Gilberto Araújo Borges de Barros, Sebastião Alves Guimarães e Virgílio de Oliveira Feitas, referentemente ao exercício de 1959.

Mencionadas despesas corresponderão às seguintes Subconsignações constantes do Orçamento para o exercício de 1959:

1.1.01 — Vencimento — Cr\$ 25.800,20.

1.1.23 — Gratificação adicional — Cr\$ 13.522,20.

1.1.27 — Abono — Cr\$ 9.339,80.

Para melhor esclarecimento, faço anexar à presente; mapa demonstrativo das quantias a que fazem jus aqueles funcionários, de acordo com a deliberação do Egrégio Tribunal, conforme se vê dos extratos das Atas das sessões de 1º de fevereiro e 15 de março de 1960, que, igualmente, seguem aqui anexados.

Confiando na atenção que Vossa Excelência, por certo, dispensará à presente, valho-me deste ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e distinguido apreço. — Des. *Plínio Mariani Guerreiro*, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com as mensagens ns. 60-61 e 73-61, solicita a abertura dos créditos especiais de Cr\$ 48.662,20 e... 43.508,10, respectivamente, para atender a despesas com o pagamento de diferença de vencimentos devida a alguns dentre os funcionários da sua Secretaria e relativa aos exercícios de 1957, 1958 e 1959.

Pela constitucionalidade do pedido e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei anexo. A iniciativa encontra apoio na Constituição e no Código Eleitoral e o crédito visa a cobrir despesa resultante de promoção de funcionários, cuja legalidade foi reconhecida em decisão do Tribunal passado em julgado.

E' o meu entendimento.

Brasília, em 20 de abril de 1961. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 20-4-61, opinou, unanimemente, e de acordo com o parecer do Relator, pela constitucionalidade do ofício nº 60-61, do TRE da Bahia, e da Mensagem sem número de 1961, do mesmo órgão, e, no mérito, pela aprovação do projeto de Lei que acompanha o parecer. Estiveram presentes os Srs. Deputados: Joaquim Duval — no exercício da presidência, Oliveira Brito — Relator, Tarso Dutra, Armando Roldenberg, Geraldo Freire, Nelson Carneiro, Pedro Aleixo, Ivan Bichara, Eurico Ribeiro, Ulisses Guimarães, Wilson Fadul, Jorge de Lima, Hélio Cabal e Djalma Maranhão.

Brasília, em 20 de abril de 1961. — *Joaquim Duval*, no exercício da presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER DO RELATOR

Resultou o projeto do Ofício nº 60-61, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, e da Mensagem nº 73-61, do mesmo órgão, solicitando a abertura dos créditos especiais de Cr\$ 48.662,20 e Cr\$

43.508,10 para despesas resultantes do pagamento de diferença de vencimentos a funcionários de sua Secretaria.

Como salienta o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que acolheu por unanimidade o pedido, o crédito prevê despesa cuja legalidade foi reconhecido em decisão do Tribunal, passada em julgado.

Pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Orçamento, em 3 de julho de 1961. — *Etelvino Lins*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião extraordinária da Turma "A", realizada em 3 do corrente mês, aprovou, unanimemente, parecer do Relator, Deputado Etelvino Lins, favorável ao Ofício nº 60-61, e à Mensagem nº 73-61, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, solicitando abertura dos créditos especiais de Cr\$ 48.662,20 e Cr\$ 43.508,10, para despesas resultantes do pagamento da diferença de vencimentos a funcionários da Secretaria do referido Tribunal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leite Neto — Presidente; Clodomir Millet — Vice-Presidente; Etelvino Lins — Relator; Benedito Vaz; Clóvis Motta; Martins Rodrigues; Ruy Ramos; Tarciso Maia; Antônio Carlos; Armando Corrêa; Janduhy Carneiro; Manoel Novaes; Nilo Coelho; Paulo Sarasate; Saturnino Braga; Último de Carvalho; Aloysio Nonô e Plínio Lemos.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 1961. — *Leite Neto*, Presidente. — *Etelvino Lins*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia encaminhada à Câmara dos Deputados solicitação, através de Mensagem nº 60-61 e 73-61, de abertura de

créditos especiais de Cr\$ 48.662,20 e Cr\$ 43.508,10, respectivamente, para atender às despesas de diferença de vencimentos devida a funcionários de sua Secretaria, correspondente aos exercícios 1958 e 1959.

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade das referidas proposições e no mérito pela aprovação de projeto de lei, por encontrar a iniciativa apoio na Constituição e no Código Eleitoral.

Examinadas as proposições pela Comissão de Orçamento aprovou-se o parecer do relator que manteve a decisão da Comissão de Constituição e Justiça.

O crédito solicitado destina-se a despesa que examinada pelo Tribunal Regional Eleitoral foi considerada legal em decisão passada em julgado.

Assim opinamos pela aprovação do projeto elaborado pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 25 de julho de 1961. — *Clemens Sampaio*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 12ª reunião ordinária, realizada em 25 de julho de 1961, sob a Presidência do Senhor Cesar Prieto — Presidente — e presentes os senhores: Carvalho Sobrinho, Petronilo Santa Cruz, Mario Beni, Clemens Sampaio, Raul de Góes, Manoel Novais, Jayme Araújo, Othon Mäder, Mario Gomes, Mauricio Joppert, Vasco Filho, Dager Serra, Celso Brant, Badaró Junior, Batista Ramos, Pereira da Silva, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Clemens Sampaio, pela aprovação do projeto elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, consubstanciando o objeto do Ofício nº 60-61, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 25 de julho de 1961. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Clemens Sampaio*, Relator.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 3.938 — DE 9 DE AGOSTO DE 1961

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para pagamento de gratificações especiais ao Presidente, Juizes e Procuradores do Tribunal Regional Eleitoral, assim como ao Juiz e Escrivão Eleitoral de Brasília.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo, autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para ocorrer ao pagamento das gratificações especiais a que fizeram jus, durante o ano de 1960, o Presidente, os Juizes e o Procurador do Tribunal Regional Eleitoral, assim como o Juiz e o Escrivão Eleitoral de Brasília.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de agosto de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS.

Hamilton Prisco Paraíso.

Oscar Pedroso Horta.

LEI Nº 3.939 — DE 9 DE AGOSTO DE 1961

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília o crédito especial de Cr\$ 23.000.000,00, destinado a ocorrer às despesas com a instalação do mesmo Tribunal.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, o crédito especial de Cr\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas de qualquer natureza com a instalação do mesmo Tribunal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de agosto de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS.

Hamilton Prisco Paraíso.

Oscar Pedroso Horta.

DECRETO Nº 51.232 — DE 22 DE AGOSTO DE 1961

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional do Pará, os créditos especiais de Cr\$ 79.112,50 e Cr\$ 368.205,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei nº 3.883, de 30 de janeiro de 1961, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional do Pará, os créditos especiais de Cr\$ 79.112,50 e Cr\$ 368.205,00 (setenta e nove mil cento e doze cruzeiros e cinquenta centavos e trezentos e sessenta e oito mil duzentos e cinco cruzeiros) para ocorrer às despe-

sas com o pagamento de diferença de gratificação adicional devido a funcionários da Secretaria do mesmo Tribunal no período compreendido entre 16 de outubro a 31 de dezembro de 1958 e o exercício de 1959.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de agosto de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS.

Clemente Mariani.

Oscar Pedrosa Horta.

(Diário Oficial 23-8-61).

INDICE

	Págs.		Págs.
— A —		— I —	
ACÓRDÃO — Aquêlê que contém o relatório e as razões da decisão, não é nulo. Para ensejar recurso, basta que sua conclusão seja publicada no D.J. (Rec. M. Seg. número 7.711 do S.T.F.)	21	INELEGIBILIDADE — Declarado inelegível candidato a prefeito vitorioso nas urnas. Segundo colocado obtém menos da metade dos votos. Renovação do pleito. (Acórdão nº 3.250)	12
ATA DA ELEIÇÃO — Assinada pelo suplente de mesário que não era eleitor. Ausência de nulidade pois não influu nos trabalhos. Acórdão nº 3.340	13	— Inelegível para deputado o genro de governador. (Caso Ruy Gandara). (Rec. Ord. Eleitoral nº 363 do S.T.F.)	20
ATAS — Sessões de agosto de 1961	1	INQUERITO POLICIAL — Averiguação de irregularidades na eleição no Dir. Nac. e Com. Ex. Nac. do Partido Social Trabalhista. (Arquivamento). (Resolução número 6.661)	15
— C —		— J —	
CEDULA — Falta de numeração é irregularidade mas não caracteriza a quebra do sigilo do voto. (Acórdão nº 3.190)	11	JULGAMENTO — Anulado por cerceamento de defesa. (Acórdão nº 3.187)	7
CONCURSO — Prorrogação injustificável de sua validade por mais de 4 vezes. (Acórdão nº 3.186)	6	JUSTIÇA ELEITORAL — Proposta orçamentária para 1962. (Resolução nº 6.768)	17
CREDITO — Cr\$ 79.112,00 e Cr\$ 368.205,00 ao T.R.E. do Pará. (Decreto nº 51.232, de 22-8-61)	45	— L —	
— Cr\$ 92.170,00 ao T.R.E. da Bahia. (Projeto nº 3.234-61 da Câmara)	43	LEGISLAÇÃO — Lei nº 3.938 de 9-8-61 — Crédito de Cr\$ 200.000,00 ao T.R.E. do Distrito Federal	44
— Cr\$ 200.000,00 ao T.R.E. do Distrito Federal. (Lei nº 3.938 de 9-8-61)	44	— Lei nº 3.939 de 9-8-61 — Crédito de Cr\$ 23.000.000,00 ao T.R.E. do Distrito Federal	44
— Cr\$ 23.000.000,00 ao T.R.E. do Distrito Federal. (Lei nº 3.939 de 9-8-61)	44	— Decreto nº 51.232 de 22-8-61 — Créditos de Cr\$ 79.112,50 e de Cr\$ 368.205,00 ao T.R.E. do Pará	45
— D —		— M —	
DEFESA — Seu cerceamento induz nulidade no julgamento. (Acórdão nº 3.187)	7	MANDADO DE SEGURANÇA — Não pode substituir embargos de declaração. Caso Pedro Alvares. (Re. Mand. Seg. nº 7.711 do S.T.F.)	21
DIPLOMAÇÃO — Não é impedida por recursos parciais. Vingarà "Si et in quantum". (Acórdão nº 3.292)	12	MESÁRIO — Suplente de mesário que não é eleitor e assina a ata. Ausência de nulidade. Não influu nos trabalhos. (Acórdão nº 3.340)	13
— E —		— N —	
ELEITOR — Que vota duas vezes. Nulidade da votação. (Acórdão nº 3.341)	13	NOTAS TAQUIGRÁFICAS — Divergência entre elas e o acórdão lavrado. Caso Pedro Alvares. (Rec. Mand. Seg. nº 7.711 do S. T. F.)	21
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Não pode ser substituído pelo mandado de segurança. Caso Pedro Alvarez. (Rec. Mand. Seg. nº 7.711 do S.T.F.)	21	NULIDADE DE ACÓRDÃO — Não é nulo o que contém o relatório e as razões de decidir. Caso Pedro Alvares (Rec. Mand. Seg. nº 7.711 do S.T.F.)	21
ESTATUTOS — Aprovados os novos P.L. (Resolução nº 6.697)	16	NULIDADE DE JULGAMENTO — Por cerceamento de defesa. (Acórdão nº 3.187)	7
— Republicação dos do P.S.D. por terem sido publicados incompletos no B. E. anterior	33	NULIDADE DA VOTAÇÃO — Não se dá pela falta de numeração das cédulas. Apenas irregularidade lamentável. (Acórdão número 3.190)	11
— F —		— Por ter eleitor votado duas vezes. (Acórdão nº 3.341)	13
FRAUDE — Eleitor que vota duas vezes. Eleição anulada. (Acórdão nº 3.341)	13	— Suplente de mesário que não era eleitor e assinou a ata. Ausência de nulidade, pois não influu nos trabalhos. (Acórdão nº 3.340)	13
FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Estendidos aos da Secretaria do T.S.E. os efeitos da Lei nº 3.826-60. (Lei da Paridade) (Resolução nº 6.782)	18		
— G —			
GOVERNADOR — Inelegibilidade de genro seu para deputado estadual. (Caso Ruy Gandara). (Rec. Ord. Eleit. 363 do S.T.F.)	20		

— P —

PARENTESCO — Genro de governador. Inelegibilidade para deputado estadual. Caso Ruy Gandara. (Rec. Ord. Eleitoral nº 363 do S.T.F.)	20
PARIDADE — Estendidas aos funcionários do T.S.E. os efeitos da Lei nº 3.826-60, (lei da paridade). (Resolução nº 6.782)	18
PARTIDOS POLITICOS — Partido Libertador — Aprovados os novos Estatutos. (Resolução nº 6.697)	16
— Estatutos	29
— Registro do novo Diretório Nacional. (Resolução nº 6.387)	14
— Nominata	32
— Partido Social Democrata — Estatutos — Republicação dos seus estatutos aprovados pela Resolução nº 6.721)	33
— Partido Socialista Brasileiro — Registro do Dr. Aurelio Viana para Vice-Presidente do D.N. e C.E.N.	38
— Partido Social Trabalhista — Inquérito policial para apuração de irregularidades na eleição do D.N. e C.E.N. Arquivamento. (Resolução) nº 6.661)	15
— Partido Trabalhista Brasileiro — Nova Comissão Executiva Nacional, eleita em 24-10-69. (Resolução nº 6.790)	3
— Partido Trabalhista Nacional — Anotação da nominata da nova Comissão Executiva Nacional. (Resolução nº 6.790)	19
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto nº 3.234, de 1961 — Crédito de Cr\$ 92.170,30 ao T. R.E. da Bahia	43
— Projeto nº 3.221-61 — Organiza o quadro do T.R.E. do Distrito Federal	39
PROPOSTA ORÇAMENTARIA — Aprovada a da Justiça Eleitoral para 1962. (Resolução nº 6.766)	17
PRORROGAÇÃO — Por mais de 4 vezes de prazo de validade de concurso. (Acórdão nº 3.186)	6
— R —	
RECURSO PARCIAL — Não impede a diplomação que vigora "si et in quantum". (Acórdão nº 3.292)	12

Págs.

Págs.

REGISTRO DE CANDIDATO — Registrado candidato a senador e suplente por um partido. Outro partido, se registra o mesmo candidato a senador, não pode registrar suplente diverso. (Resolução nº 6.546) ...	14
RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO — Candidato a prefeito vitorioso nas urnas é declarado inelegível. Segundo colocado, obtém menos da metade dos votos. Renovação do pleito. (Acórdão nº 3.250)	12

— S —

SENADOR — Se um partido registra candidato a senador e a suplente, outro partido, que registra o mesmo senador, não pode registrar suplente diverso. (Resolução número 6.546)	14
SIGILO DE VOTO — Falta de numeração das cédulas não caracteriza a quebra do sigilo. (Acórdão nº 3.190)	11
SUPLENTE DE MESARIO — Que não era eleitor e que assinou a ata. Ausência de nulidade. Não influu nos trabalhos. Acórdão nº 3.340)	13
SUPLENTE DE SENADOR — Feito, por um partido, registro de candidato a senador e a suplente, se outro partido registrar o mesmo candidato a senador, não pode registrar suplente diverso. (Resolução número 6.546)	14

— T —

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

— Bahia — Crédito de Cr\$ 92.170,30. (Projeto nº 3.234-61 da Câmara)	43
— Distrito Federal — Organização do quadro de sua secretaria. (Projeto nº 3.221 de 1961 da Câmara)	39
— Crédito de Cr\$ 200.000,00 (Lei nº 3.938, de 9-8-61)	44
— Crédito de Cr\$ 23.000.000,00 (Lei número 3.939 de 9-8-61)	44
— Pará — Créditos de Cr\$ 79.112,00 e Cr\$ 368.205,00. (Decreto nº 51.232 de 22 de agosto de 1961)	45

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Estendidas aos funcionários do T.S.E. os efeitos da Lei nº 3.826-60 (Paridade). (Resolução nº 6.782)	18
---	----